



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIEL GONÇALVES PONTES SODRÉ

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL E A COLETIVIZAÇÃO DA
TUTELA EXECUTIVA

Salvador

2021

DANIEL GONÇALVES PONTES SODRÉ

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL E A COLETIVIZAÇÃO DA
TUTELA EXECUTIVA

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, na área de Direito Público.

Linha 2: Estado Democrático de Direito e Acesso à Justiça

Orientadora: Profa. Dra. Paula Sarno Braga

Salvador

2021

Dados internacionais de catalogação-na-publicação

S679 Sodré, Daniel Gonçalves Pontes
Cooperação judiciária nacional e a coletivização da tutela executiva / por
Daniel Gonçalves Pontes Sodré – 2021.
152 f.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Paula Sarno Braga.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de
Direito, Salvador, 2021.

1. Processo civil. 2. Cooperação judiciária nacional. I. Braga, Paula
Sarno. II. Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 347.05

DANIEL GONÇALVES PONTES SODRÉ

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL E A COLETIVIZAÇÃO DA
TUTELA EXECUTIVA

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, na linha de pesquisa Estado Democrático de Direito e Acesso à Justiça, com concentração na área de Direito Público.

Aprovado em: 26/08/2021

Paula Sarno Braga
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Edilton Meireles de Oliveira Santos
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

Márcio Carvalho Faria
Pós-doutor pela Universidade Federal da Bahia, Doutor pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro
Universidade Federal de Juiz de Fora.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é fruto da contribuição de diversas pessoas – especialmente em tempos de pandemia e isolamento social – que colaboraram de alguma forma no resultado final da obra, seja com gestos ou palavras de incentivo, conforto e carinho, seja com a participação direta no objeto do tema abordado.

No que tange à contribuição afetiva, impossível deixar de agradecer a minha filha Heloísa e a minha companheira Ana Claudia, pela força, paciência, compreensão, amor e carinho a mim dedicados. Também não posso deixar de retribuir o incentivo e afeto dos meus pais, Franklin e Liana, que são grandes exemplos em minha vida, nem deixar de reconhecer o auxílio e o esforço empenhado por minha mãe na leitura dessa obra, que versa sobre assuntos que ela não domina.

Agradeço a minha irmã Patrícia, meu sobrinho Bernardo, minhas sobrinhas Vivi e Bebel e aos meus queridos primos e amigos, os quais, sempre atenciosos e afetuosos, nunca se furtaram em oferecer um ombro amigo, palavras de incentivo, momentos de alegrias ou apenas um ouvido acalentador.

Não poderia deixar de agradecer aos meus alunos da FATEC – Alagoinhas, que muito contribuem para o meu aprimoramento como pessoa, professor e profissional, pois cada preparação de aula é um incentivo à incessante busca pelo conhecimento.

Agradeço também aos professores do PPGD, nas pessoas dos professores Wilson Alves de Souza, Ricardo Maurício Freire Soares e Maurício Requião, pelos valorosos ensinamentos, que ampliaram meus horizontes no estudo da ciência jurídica; aos colegas do PPGD, que me acompanharam nessa jornada e aos servidores da UFBA, especialmente à Gemimma, sempre atenciosa e cuidadosa no tratamento com todos.

Ao professor Márcio Faria também rendo meus agradecimentos, pois foram as aulas que ministrou durante o seu pós-doutoramento na UFBA que me incentivaram a pesquisar sobre a crise da execução civil e tentar, humildemente, contribuir para o aprimoramento da tutela executiva.

Sou imensamente grato ao professor Edilton Meireles, que com seus valiosos aportes, generosas sugestões e preciosos ensinamentos transmitidos no exame de qualificação, muito agregou para a melhoria do trabalho.

Por fim, agradeço ao professor Fredie Didier Jr., o qual, generosamente, sugeriu que eu enveredasse pelo estudo da cooperação judiciária nacional e, especialmente, a minha querida orientadora, Paula Sarno, que, com toda a sua ternura, gentileza, brilhantismo e zelo, acreditou

na proposta, confiou em mim e no meu trabalho, me incentivou, me instigou e muito contribuiu para a dissertação e para o meu aperfeiçoamento acadêmico e profissional. Ela é um grande exemplo e uma fonte de inspiração para mim.

RESUMO

SODRÉ, Daniel Gonçalves Pontes. *Cooperação judiciária nacional e a coletivização da tutela executiva*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

O presente estudo teve por objetivo propor, com base na cooperação judiciária nacional, a criação de um sistema integrado de realização do direito material, pautado na coletivização da execução. Para tanto, foi utilizado o recurso do estado da arte, fundamentado na legislação, na jurisprudência e na doutrina especializada. Ao final, foi proposta a reorganização judiciária, orientada na concertação entre órgãos centrais de cada tribunal, especializados na prestação das atividades executivas, que deverão atuar em interação permanente com agentes internos e externos ao sistema de justiça, de modo a promover a redução de custos e a racionalização procedimental. E, assim, conferir maior segurança aos jurisdicionados, que contarão com mecanismos jurisdicionais e extrajurisdicionais mais precisos, eficientes e efetivos de publicização, controle e recuperação de crédito. Essa sinergia interinstitucional poderá contribuir para recobrar a credibilidade do próprio Poder Judiciário perante a sociedade, abalado em razão da morosidade e inefetividade na prestação da sua atividade precípua.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Código de Processo Civil Brasileiro; Cooperação judiciária nacional; Execução para pagamento de quantia certa; Coletivização da execução.

ABSTRACT

SODRÉ, Daniel Gonçalves Pontes. *Procedural judicial cooperation and the collectivization of the judicial enforcement*. 2021. Dissertation (Master in Law) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

The present study aimed to propose, based on procedural judicial cooperation, the creation of an integrated system for the realization of material law, based on the collectivization of judicial enforcement. For this, we used the state of art resource, based on legislation, jurisprudence and specialized doctrine. In the end, we proposed a judicial reorganization, based on consultation between central institutions of each court, specialized in the provision of executive activities, which should act in permanent interaction with agents internal and external to the justice system, in order to promote cost reduction and procedural rationalization. And, thus, provide greater security to the community, which will have more precise jurisdictional and extrajudicial mechanisms, efficient and effective publicity, control and credit recovery. We believe that this interinstitutional synergy may contribute to restore the credibility of the Judiciary itself before society, unsettled due to the slowness and ineffectiveness of jurisdictional protection.

Keywords: Civil procedural law; Brazilian Civil Procedure Code; Procedural Judicial Cooperation; Enforcement for delivery of certain asset; Collectivization of execution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A CRISE DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	14
1.1. Dados introdutórios: a justiça em números.....	14
1.2. O que se pode compreender por crise de efetividade da tutela jurisdicional?.....	19
1.3. Neoprocessualismo e o papel das normas fundamentais do processo na superação da situação de crise de efetividade.....	24
2. LIBERDADE: O TRAÇO DISTINTIVO DO NOVO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	35
2.1. Introdução.....	35
2.2. Autorregramento da vontade, cooperação, adaptabilidade jurisdicional e eficiência: traços identitários que auxiliam no aperfeiçoamento dos institutos do Direito Processual.....	35
2.3. Autorregramento da vontade e a valorização da liberdade no processo.....	37
2.4. A cooperação enquanto norma fundamental, essencial à limitação da liberdade participativa.....	44
2.5. A adaptabilidade como medida de racionalização e simplificação do sistema jurídico processual brasileiro.....	51
2.6. Eficiência processual: reflexões sobre um novo modelo de atuação integrada.....	61
3. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL E A RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL BRASILEIRO	69
3.1. Noções introdutórias.....	69
3.2. Cooperação judiciária nacional e as novas fronteiras de gestão judiciária.....	72
3.3. A Resolução nº 350/2020 do CNJ e o adensamento das regras que compõem o estuário normativo da cooperação judiciária nacional.....	77
3.4. Aspectos elementares da cooperação judiciária nacional.....	81
3.5. Dimensões da cooperação judiciária nacional.....	86
3.6. Tipos de cooperação.....	87
3.6.1. Cooperação por solicitação.....	88
3.6.2. Cooperação por delegação.....	89
3.6.3. Cooperação por concertação.....	92

3.7. A cooperação judiciária nacional e a alteração consensual de competência.....	96
3.8. A reunião ou centralização de processos para a efetivação da tutela executiva.....	106
3.9. A Rede Nacional de Cooperação Judiciária.....	110
4. O SISTEMA INTEGRADO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL E A COLETIVIZAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA.....	113
4.1. Considerações introdutórias.....	113
4.2. Centrais de execução e a especialização de órgãos jurisdicionais.....	115
4.3. Cooperação interinstitucional: a atuação concertada para além do sistema de justiça.....	123
4.4. A cooperação judiciária nacional e a coletivização da tutela executiva.....	128
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	134
BIBLIOGRAFIA.....	140

INTRODUÇÃO

Decorridos cinco anos da vigência do CPC de 2015, ainda não se conseguiu debelar a crise de efetividade da tutela jurisdicional. Reduziu-se a taxa de congestionamento, mas ela ainda é muito alta e as execuções representam mais da metade do acervo de processos judiciais em tramitação.

Não se pode atribuir culpa exclusiva aos órgãos que compõem o Poder Judiciário. Apesar de ser possível identificar problemas pontuais e crônicos, não há dúvidas de que esforços vêm sendo envidados diuturnamente por seus servidores para superar o estigma da morosidade e da inefetividade. Os tribunais, mesmo com as limitações orçamentárias que lhes são impostas, têm procurado encontrar soluções práticas viáveis à redução dessa situação, e, além disso, investido na informatização de suas serventias, no aprimoramento das plataformas digitais, na estruturação e na capacitação de seus órgãos e servidores.

Também não é possível acusar apenas os jurisdicionados e seus respectivos patronos, porquanto, respaldados nos direitos e garantias fundamentais, lançam mão dos instrumentos legais que lhes estão disponíveis, necessários à defesa de seus interesses pessoais. É certo, porém, que eventuais abusos devem ser coibidos e o próprio sistema processual possui mecanismos suficientes para reprimir tais práticas.

Do mesmo modo, não se pode imputar toda a carga de responsabilidade à desagregação do sistema executivo, decorrente da pluralidade de regimes espalhados no Código de Processo Civil (CPC) e em leis extravagantes, nem à complexidade das normas processuais. Mesmo porque o CPC procurou simplificá-las e adequar o processo civil à realidade social brasileira.

Aliás, o novo sistema jurídico processual introduziu institutos capazes de auxiliar decisivamente na superação dessa realidade, mas que, ainda hoje, são subutilizados. A cooperação judiciária nacional é exemplo claro disso. Por isso que o presente trabalho visa analisar a cooperação judiciária nacional e seus elementos constitutivos, por entender que se trata de um importante mecanismo de integração nacional, que abrange a realização de atividades administrativas e o exercício das funções jurisdicionais, com condições de propiciar técnicas favoráveis à coletivização da tutela executiva e, conseqüentemente, auxiliar na superação da crise de efetividade.

O estudo se restringe à análise da coletivização da tutela executiva de obrigações de pagar quantia. No entanto, isso não impede que os fundamentos apresentados neste trabalho incidam na aplicação das obrigações de fazer/não fazer e de entregar coisa distinta de dinheiro,

adequando-os às peculiaridades do caso. A ampliação do objeto de estudo às demais obrigações poderá ser objeto de pesquisas posteriores.

Importante advertir, desde já, que a expressão “coletivização da tutela executiva” foi utilizada para deixar claro que a presente obra não versa sobre a tutela coletiva e seus institutos afins, mas sobre a possibilidade de reunir e centralizar em um mesmo órgão jurisdicional todas as execuções movidas contra um mesmo devedor, com base nas diversas possibilidades de interação cooperativa permitidas pela cooperação judiciária nacional.

A partir da pesquisa bibliográfica e documental, em conjunto com a análise do ordenamento jurídico brasileiro, adota-se no presente estudo uma postura metodológica eminentemente dogmática, sem descurar dos conceitos jurídicos fundamentais, nem dos jurídicos positivos. Busca-se demonstrar que a cooperação judiciária nacional é um instituto relativamente novo e ainda pouco explorado, mas com grande potencial para auxiliar na implementação de um sistema integrado de realização do direito material, com vistas à maior adequação, eficiência, celeridade e, principalmente, efetividade da atividade jurisdicional.

Com esse objetivo, realizou-se uma revisão da literatura à luz do “estado da arte” da doutrina, bem como do estudo das normas atinentes ao tema e pesquisa jurisprudencial com ênfase nos tribunais superiores.

De início, procurou-se, no primeiro capítulo, demonstrar que, apesar de todos os avanços tecnológicos, dos investimentos promovidos pelos órgãos do Poder Judiciário no aperfeiçoamento técnico, estrutural e do seu material humano, e das inovações positivadas pelo CPC, ainda se vivencia uma situação de inefetividade da tutela jurisdicional. Após definir o que se compreende por crise de efetividade, tentou-se exprimir a importância que os princípios fundamentais do processo civil exercem no processo de superação.

Em seguida, no segundo capítulo, foram analisados os traços identitários do sistema processual civil brasileiro instituído pelo CPC de 2015, que adota a liberdade como um de seus principais vetores axiológicos. Fato este que se desvela a partir da compreensão do princípio do autorregramento da vontade, da cooperação, da adaptabilidade jurisdicional e da eficiência.

No capítulo três, abordou-se com maior profundidade o instituto da cooperação judiciária nacional, a partir do seu desenvolvimento teórico, seus conceitos e elementos constitutivos (dimensões, tipos, meios, objetos e características), com o intuito de demonstrar a sua importância, afinidade e pertinência na construção do sistema integrado de realização do direito material, essencial para a eficiência da coletivização da tutela executiva e sua efetividade.

Ao final, no quarto capítulo, foram traçadas as linhas mestras do sistema integrado de realização do direito material, regulado por meio de instrumento hierarquizado de integração colaborativa uniformemente concertada entre juízos cooperantes (organizados em centrais de execução de obrigações de pagar quantia) e pautado na concepção de competência adequada, para propor a coletivização do cumprimento de sentença para além de um mesmo ramo de justiça ou de um mesmo tribunal, em prol da satisfação integral e eficiente da tutela jurisdicional.

1. A CRISE DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

1.1. Dados introdutórios: a justiça em números

Ao instaurar o sistema de justiça multiportas¹⁻², rompeu-se com a tradicional concepção de jurisdição enquanto expressão exclusiva de poder do Estado³, pela qual ele aplica o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, a fim de resguardar a paz social e o império do direito⁴.

Nesse viés, lecionava o professor José Joaquim Calmon de Passos que a jurisdição compreende o dever de: verificar a existência dos pressupostos de fato e de direito que gravitam em torno do conflito (instrução); aplicar o direito ao caso concreto (decisão); e realizar o direito aplicado (coerção), de modo que pela atuação jurisdicional o direito não seria apenas declarado, seria aplicado e “aplicado autoritativamente”⁵.

Essa concepção tradicional pautava-se na clássica visão de que a solução de conflitos e o acesso à justiça seriam sinônimos de justiça, cujo monopólio era exclusivo do Poder Judiciário⁶.

¹ Segundo bem leciona Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., “[a] justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz, não é mais o único meio adequado para a solução de conflitos. Ao lado desta justiça de porta única, surgem novas formas de acesso: a justiça se torna uma justiça multiportas.

Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser *ultima ratio*, *extrema ratio*. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos, como finalidade do processo” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 62. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 9.)

² João Luiz Lessa Neto, ao discorrer sobre o modelo multiportas, destaca que neste sistema “...cada disputa deve ser encaminhada para a técnica ou meio mais adequado para a sua solução. A mediação e a conciliação passam a ser fortemente estimuladas, num esforço de aproximação das partes e de empoderamento dos cidadãos, como atores da solução de seus conflitos” (NETO, João Luiz Lessa. *O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! Revista de Processo*, ano 40, v. 244, p. 427-441, jun. 2015.

³ Consoante Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola, “Atualmente, a ideia de jurisdição não pode mais ser compreendida como a atividade exclusivamente estatal, não apenas em razão do reconhecimento do juízo arbitral (arts. 3º, §1º, e 42 do CPC), mas também da notória evolução dos métodos adequados de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, considerados verdadeiros equivalentes jurisdicionais” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *A cooperação como elemento estruturante da interface entre o poder judiciário e o juízo arbitral*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, p. 198-218, set./dez. 2017, p. 200).

⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 61.

⁵ PASSOS, J. J. Calmon de. *Da jurisdição*. Publicações da Universidade da Bahia, 1957, p. 14. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/151811179/jurisdiacao-Calmon-de-Passos>. Acesso em: 28 jun. 2019, p. 15.

⁶ MAZZEI, Rodrigo Reis; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, edição especial, ano 3, nº 1, maio, p. 4-5, 2018.

Contudo, como bem pontuou Rodrigo Reis Mazzei e Bárbara Seccato Rui Chagas, a lógica combativa que estruturava o processo jurisdicional não foi capaz de solucionar as demandas que emergiam na sociedade. Ao revés, terminaram por contribuir na ampliação da litigiosidade⁷. Foi justamente por isso que a partir da década de 1990, dado o elevado grau de conflituosidade, intensificou-se no debate jurídico nacional a busca de soluções capazes de realizar a função precípua do Direito, de assegurar a pacificação social. Daí porque começou a ganhar corpo a necessidade de se fomentar a adoção de outros meios de tratamento de interesses.

Para que, de fato, a atividade jurisdicional atuasse em prol da efetivação da justiça e, principalmente, da realização dos direitos e garantias fundamentais – impondo coercitivamente, e de forma substitutiva, o interesse do jurisdicionado, de modo a evitar a autotutela – era imprescindível assegurar “o mesmo resultado prático que seria obtido se espontaneamente fossem observados os preceitos legais”, conforme destaca Luiz Guilherme Marinoni⁸.

Imbuído desse espírito de efetivação do direito e de acesso à justiça, diversas alterações legislativas foram realizadas no CPC-1973 – fortemente inspiradas nas ondas renovatórias do acesso à justiça, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁹, que o modificaram significativamente (alterações que incidiram, até, mais de uma vez sobre o mesmo dispositivo legal¹⁰) –, acarretando mudanças substanciais no sistema jurídico processual, o que levou, posteriormente, à promulgação de um novo Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105/2015)¹¹.

⁷ MAZZEI, Rodrigo Reis; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis, *ibidem*, p. 5.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 87-88.

⁹ Mauro Cappelletti e Bryant Garth procuraram conferir maior alcance de atuação, celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Para tanto, propuseram três ondas renovatórias. Na primeira onda, procuraram afastar o obstáculo econômico, de modo a assegurar o direito à prestação jurisdicional aos mais carentes e necessitados, a fim de que todos tenham acesso à justiça. Num segundo momento, buscaram conferir representatividade aos interesses transindividuais e sua defesa em juízo, para permitir que um único processo judicial seja capaz de preservar os interesses de toda uma coletividade. Finalmente, na terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, propuseram o aprimoramento de técnicas processuais adequadas ao litígio, com ênfase em dois pontos nevrálgicos, quais sejam: o elevado número de agravos internos manejados perante os tribunais e a dificuldade de efetivação do comando judicial, que, ainda hoje, constitui um dos principais pontos de deficiência do processo jurisdicional (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988).

¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). *Revista de Processo*, ano 40, v. 244, p. 2, set. 2015.

¹¹ Sobre a necessidade da criação de um novo Código de Processo Civil, em substituição ao CPC/1973, Marcelo Abelha Rodrigues destaca que “[...] por mais que costuras e enxertos tenham sido feitos, a diferença entre o passado (quando foi criado) e o presente é tão grande, mas tão grande, que apenas um novo Código realmente tem condições de eliminar os atávicos e incompreensíveis dispositivos legais que ainda estão vigentes, mas que são absolutamente descompassados com a nossa atualidade. É que, por mais que uma reforma seja implementada, não se conseguiria, nunca, criar uma sintonia entre todo o sistema do Código depois dos enxertos legislativos que foram feitos ao longo dos anos, fato que pode ser comprovado no atual CPC (LGL\1973\5) pelas diversas antinomias nele existentes” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). *Revista de Processo*, ano 40, v. 244, p. 2, set. 2015).

A conciliação, que já fazia parte da tradição oral da Justiça do Trabalho, tornou-se medida prévia obrigatória nos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) e, com o advento da Lei nº 13.105/2015 (CPC), foi incorporada ao processo civil brasileiro, em seu art. 334.

Em 1996, a partir da promulgação da Lei nº 9.307, consolidou-se a arbitragem como via jurisdicional privada do direito brasileiro, tendo sido reafirmada pelo CPC, em seu art. 3º, §1º, e atualizada por meio da Lei nº 13.129/2015.

A mediação também passou a fazer parte da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse, por força da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi incorporada pelo CPC, em seus arts. 3º, §3º e 165 a 175, bem como regulamentada pela Lei nº 13.104/2015.

Percebe-se, assim, que além de estimular a adoção de técnicas consensuais de solução de conflitos (art. 3º, §§2º e 3º), o CPC permitiu aos jurisdicionados, à luz do autorregramento da vontade, optarem pela jurisdição privada (arbitragem), como meio alternativo à jurisdição estatal, capaz de combater a litigiosidade, bem como reduzir o acervo processual em trâmite nos órgãos do Poder Judiciário.

É certo, porém, que, apesar de constituir um título executivo judicial (art. 515, VII, do CPC e art. 31 da Lei nº 9.307/1996), o juízo arbitral não pode praticar medidas executivas, de modo a impor o cumprimento forçado da sentença arbitral, cabendo à jurisdição estatal aplicar, de forma impositiva, o comando não cumprido espontaneamente. Este fato não depõe contra a natureza jurisdicional da arbitragem, tanto que, hodiernamente, conforme bem ressaltado por Marcelo Barbi Gonçalves, a jurisdição não pode mais ser concebida como um poder, mas como uma garantia que visa à satisfação de expectativas de incidência normativa dos indivíduos¹².

Ao avocar para si, no exercício da jurisdição estatal, o inafastável dever de tutelar, de maneira criativa e imperativa, expectativas de incidência normativa suscitadas pelas partes¹³, o Estado-juiz incumbiu-se da função de reconhecer (tutela cognitiva), efetivar (tutela executiva) e/ou proteger (tutela de segurança, cautelar ou antecipatória) situações jurídicas concretamente deduzidas em juízo, ou, ainda, promover a integração de vontades, em prol da obtenção de certos e determinados efeitos jurídicos (jurisdição voluntária).

¹² Consoante posição adotada por Marcelo Barbi Gonçalves, “...a jurisdição objetiva a satisfação de expectativas de incidência normativa dos indivíduos, sendo secundário o interesse do Estado no resultado da tutela prestada” (GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 375-376).

¹³ Segundo Marcelo Barbi Gonçalves, a jurisdição “[visa], sempre, independentemente do ramo jurídico que efetiva, o fim de tutelar expectativas de incidência normativa. Como a atividade jurisdicional não se diversifica porque o conflito é civil, penal, trabalhista, eleitoral, militar, a função jurisdicional é una, sempre idêntica” (GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 352).

Ocorre que, mesmo diante das alterações implementadas no sistema jurídico processual brasileiro, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (CPC) – em março de 2016 –, os dados apresentados anualmente no relatório *Justiça em números*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desvelam uma triste realidade do Poder Judiciário brasileiro.

Do relatório de 2017 (ano-base 2016), depreende-se que as execuções correspondem a 51,1% do total de casos pendentes, com uma taxa de congestionamento de 91%, sendo que na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho a execução corresponde, respectivamente, a 53%, 49% e 42% do acervo total¹⁴.

O relatório de 2018 (ano-base 2017) mostra que as execuções representaram 53% do total de casos pendentes, com uma taxa de congestionamento de 92%, sendo que na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho a execução corresponde, respectivamente, a 55%, 50% e 44% do acervo total¹⁵.

No relatório de 2019 (ano-base 2018), constata-se que as execuções representaram 54,2% do total de casos pendentes, com uma taxa de congestionamento de 90%, com a seguinte distribuição na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho: 55,6%, 51,7% e 49,7%, respectivamente, do acervo total de cada uma delas¹⁶.

Já no relatório de 2020 (ano-base 2019), é possível identificar que as execuções representam mais da metade do acervo de 77 milhões de processo em trâmite, num total de 55,8% de casos pendentes – o que demonstra um aumento progressivo do acervo de execuções pendentes, desde o início da vigência da Lei nº 13.105/2015 –, com uma taxa de congestionamento de 87% (realçando uma leve queda, mas que ainda é muito elevada), com a seguinte distribuição na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho: 56,8%, 54,3% e 55,1%, respectivamente, do acervo total de cada uma delas¹⁷. Constata-se, ainda, que, decorridos quatro anos de vigência do CPC, mesmo investindo na contratação e aperfeiçoamento dos recursos humanos (por meio das escolas judiciais), bem como na implementação e aprimoramento de novas ferramentas tecnológicas por parte dos órgãos do Poder Judiciário, e mesmo após o Índice

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017*. Brasília: CNJ, 2017, p. 109. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2018*. Brasília: CNJ, 2018, p. 121. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2019, p. 126. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Brasília, CNJ, 2020, p. 150. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

de Atendimento à Demanda (IAD) ter atingido, na execução, o patamar de 107% ao ano, a taxa de congestionamento ainda é muito alta e o tempo de pendência das execuções no primeiro grau, que era de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses em 2018 – segundo informações extraídas do relatório *Justiça em números 2019* do CNJ¹⁸ –, aumentou para 7 (sete) anos, segundo o relatório de 2020¹⁹.

O relatório também deixa claro que, “apesar de ingressar no Poder Judiciário duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 54,5% maior”²⁰.

Importante destacar que o relatório em comento é expresso ao esclarecer que como “(...) o mesmo magistrado pode atuar no processo tanto na fase de conhecimento, quanto na de execução, não é possível calcular a real produtividade em cada fase”²¹. A falta deste importante dado dificulta, sobremaneira, uma análise mais acurada das deficiências e dificuldades (sejam elas técnicas, instrumentais ou estruturais) encontradas por cada um dos órgãos jurisdicionais na concretização do comando judicial, impedindo, assim, a realização de ajustes pontuais e específicos, capazes de influenciar positivamente numa prestação jurisdicional mais eficiente e efetiva²².

Percebe-se, dessa forma, que mesmo após a vigência do CPC ainda vivenciamos uma crise de efetividade, a demonstrar que a tutela executiva é, sem dúvida, um dos pontos nevrálgicos do sistema jurídico pátrio, razão pela qual, por meio do presente trabalho, procura-se apresentar uma pequena contribuição em prol da coletivização da tutela executiva das prestações de pagar quantia, capaz de auxiliar na eficiência e efetividade da prestação da atividade jurisdicional.

Para tanto, adota-se como ponto de partida a análise das principais modificações implementadas a partir do CPC, que gravitam em torno da discussão proposta, pois só assim é possível compreender o presente e pensar em soluções para o futuro. É justamente por isso que este capítulo inicial visa introduzir, ainda que de forma sintética e por meio de uma revisão bibliográfica, o papel das normas processuais fundamentais, imprescindíveis para nortear os

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2019, *passim*.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Brasília, CNJ, 2020, p. 47.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, *ibidem*, p. 150.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, *ibidem*, p. 163.

²² Egas Dirceu Moniz de Aragão, ao falar sobre os problemas de efetividade do processo de execução já advertia que “Sérios obstáculos devem ser vencidos por quem seja incumbido de apreciar tal matéria. O mais grave, sem dúvida, decorre da ausência de dados estatísticos que permitam analisar adequadamente a situação. Por isso mesmo tudo quanto pode ser dito ressent-se de forte dose de empirismo, que impede exame seguro” (MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. A efetividade do processo de execução. *Revista de processo*, ano 18, n° 72, p. 16-24, out./dez. 1993, p. 16).

operadores do direito na busca pela superação da situação de crise. Antes, porém, é importante definir o que se compreende por crise de efetividade da tutela jurisdicional.

1.2. O que se pode compreender por crise de efetividade da tutela jurisdicional?

Para compreender o sentido e o alcance da expressão “crise de efetividade”, adotada no contexto desta obra, impende trazer a lume uma das acepções sociológicas contidas no *Grande dicionário Houaiss*, segundo o qual o verbete “crise” é definido como sendo uma “situação socioeconômica repleta de problemas; conjuntura desfavorável à vida material, ao bem-estar da maioria”²³. Ciente de que essa concepção coloquial do termo descrito no dicionário é apenas um ponto de partida para entender o vocábulo em análise, convém registrar a definição de Nicolla Abbagnano, ao afirmar que, em época recente, o termo crise teve seu sentido ampliado, atribuindo-lhe o significado de “transformações decisivas em qualquer aspecto da vida social”²⁴. Cândido Rangel Dinamarco, por seu turno, sustenta que “[c]rise é dificuldade, é perigo, risco”. Afirma, ainda, que “[c]rises jurídicas são momentos de perigo nas relações entre pessoas ou grupos, suscetíveis de serem normalizadas pela imposição do direito material”²⁵. Partindo de tais concepções, é possível compreender o termo crise como dificuldade conjuntural que põe em risco relações interpessoais, de grupos ou da sociedade, capaz de ocorrer em qualquer aspecto da vida.

Já o vocábulo efetividade deriva do verbo latino *efficere*²⁶ e traduz algo que produz ou é adequado a produzir um resultado. Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, é um atributo das normas jurídicas e vincula-se ao seu cumprimento. Consiste, pois, na medida de concretização dos efeitos estabelecidos na norma²⁷ e visa à real satisfação do direito certificado, mediante o seu efetivo implemento no mundo da vida²⁸. Daí a importância de garantir uma tutela

²³ HOUAISS, A. *Grande dicionário Houaiss*. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#1>. Acesso em: 19 fev. 2020.

²⁴ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 1. edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos por Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 222.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 113. v. 1.

²⁶ Segundo Egas Dirceu Moniz de Aragão, “[o] vocábulo ‘efetividade’ enraíza no verbo latino *efficere*, que corresponde a produzir, realizar, e significa ‘qualidade do que está efetivo; estado ativo de fato’. Relacionado ao processo, o vocábulo traduz preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal esperar” (MONIZ DE ARAGÃO, E. D. A efetividade do processo de execução. *Revista de Processo*, ano 18, nº 72, p. 16-24, out./dez. 1993, p. 16).

²⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, ano 39, v. 233, p. 65-84, jul. 2014, p. 66-67.

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 55.

jurisdicional efetiva, a qual, como bem ressaltado por Natália Zampieri, se dá por meio de um processo adequado e justo²⁹, suficiente à solução da demanda³⁰.

Tutela jurisdicional é a proteção conferida a alguém pela via do exercício da jurisdição³¹, ou, como bem define José Roberto dos Santos Bedaque, é a tutela assegurada por órgão da jurisdição, segundo a forma prevista nas normas processuais, àqueles que estiverem amparados no plano do direito material³². É, portanto, o resultado do processo em que a função jurisdicional foi exercida, não se confundindo com a decisão (judicial ou arbitral), mas com o efeito que ela produz fora do processo, sobre as relações interpessoais, entre as pessoas e os bens da vida³³ e a sociedade em geral³⁴.

Ao falar sobre o processo efetivo, José Roberto dos Santos Bedaque o define como sendo aquele que proporciona às partes o resultado almejado pelo direito material, respeitado o equilíbrio entre a segurança e a celeridade³⁵. Heitor Vitor Mendonça Sica destaca, por sua vez, ser aquele que, além de proporcionar a maximização possível de resultados práticos adequados e tempestivos, desenvolve-se com a mais ampla participação dos interessados³⁶. Partindo de tais premissas e inspirado no “programa básico da campanha em prol da efetividade

²⁹ Processo justo, nas palavras de Helder Moroni Câmara, “está intimamente ligado não apenas à entrega de prestação jurisdicional em tempo razoável, de modo a garantir o efetivo acesso ao direito perseguido, como também ao respeito das garantias processuais e constitucionais, em especial o contraditório, que não deve mais ser admitido como mero formalismo, mas sim interpretado na sua forma dinâmica, apta a propiciar concreta participação de todos os sujeitos processuais no ‘diálogo do procedimento’” (CÂMARA, Helder Moroni. O processo justo de execução. In: *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis* (p. 510-516). Coordenadores: Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen Chechi, Mônica Bonetti Couto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 511).

³⁰ ZAMPIERI, Natália. A efetividade da razoável duração do processo e a gestão pública. *Revista de Processo*, ano 39, v. 234, p. 13-30, ago. 2014, p. 15.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 22.

³² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 35-37.

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 23.

³⁴ Daniel Mitidiero ressalta a “dupla direção” da tutela promovida pela via do processo. Segundo o autor, “...a tutela dos direitos que deve ser promovida pelo processo tem dupla direção – dirige-se às partes no processo e à sociedade em geral. Os meios de que se vale o processo para obtenção desse escopo são igualmente dois: a decisão justa – acompanhada, em sendo o caso, de todas as técnicas executivas adequadas para sua efetividade – e o precedente judicial. Pode-se tutelar os direitos no processo, portanto, em uma dimensão particular como em uma dimensão geral” (MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional. *Revista de Processo*, ano 39, nº 229, p. 51-74, mar. 2014, p. 56).

³⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 49.

³⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. Coordenadores Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen Chechi, Mônica Bonetti Couto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 489.

processual”, proposto por José Carlos Barbosa Moreira³⁷, é possível inferir que para alcançar a efetividade do processo e a consequente concretização da tutela jurisdicional, é imprescindível: (i) garantir aos jurisdicionados o acesso a meios processuais adequados à tutela dos direitos, (ii) permitir a efetiva e racional utilização de tais instrumentos pelos interessados, (iii) possibilitar a reconstituição dos fatos relevantes ao conhecimento da verdade, para que, ao final, (iv) seja assegurado o direito material, com o cumprimento integral do quanto certificado no título, sendo que, (v) tal resultado deve ser atingido no menor tempo e com o menor custo possível.

Acontece, porém, que ao discorrer sobre a crise do processo de execução, Rogéria Fagundes Dotti refere-se ao termo crise como sendo um fenômeno decorrente do fracasso da proposta inicial do processo, que não se refere ao direito material, por compreender que a crise sempre se apresenta no âmbito processual, dado o seu caráter instrumental³⁸.

De fato, a crise de efetividade se apresenta no plano processual, pois enquanto o direito material fornece critérios de decisão ou de julgamento, resolvendo o objeto da demanda e determinando o seu conteúdo³⁹, o direito processual, em seu escopo jurídico, é dinâmico, e busca realizar a atuação da vontade concreta da norma, ao estabelecer a forma de produção das decisões judiciais e os meios legais essenciais a sua concretização⁴⁰. É, portanto, através do processo executivo (seja ele um processo autônomo ou uma fase de processo sincrético⁴¹) que

³⁷ O programa básico da campanha em prol da efetividade proposta por José Carlos Barbosa Moreira perpassa por cinco itens, quais sejam: “a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer possam inferir do sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatores relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do Processo e Técnica Processual. In: *Temas de Direito Processual*. Sexta Série (p. 197-208). São Paulo: Saraiva, 1997, p. 197-198).

³⁸ Rogéria Fagundes Dotti ressalta que “(...) o Direito material não entra em crise. Sempre que esta se verifica, apresenta-se no âmbito do processo, ou seja, precisamente no instrumento para a realização daquele” (DOTTI, Rogéria Fagundes. A crise do processo de execução. *Revista de direito processual civil*, ano I, v. 2, p. 373-394, maio/ago. 1996, p. 374).

³⁹ BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 172-173.

⁴⁰ Paula Sarno Braga, com muita propriedade, adverte, porém, que “...uma norma só pode ser definida como processual ou material com precisão a partir da função desempenhada em dado processo”. Isso porque é possível que uma “...norma que define critérios de proceder possa funcionar como critério de julgar e vice-versa” (BRAGA, Paula Sarno, *ibidem*, p. 170).

⁴¹ Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, informam que “[h]á duas técnicas processuais para viabilizar a execução de sentença: a) processo autônomo de execução: a efetivação é objeto de um processo autônomo, instaurado com essa preponderante finalidade; b) fase de execução: a execução ocorre dentro de um processo já existente, como uma de suas fases. Toda execução

o Estado atua objetivamente para garantir ao jurisdicionado a realização de um direito substantivo lesado ou ameaçado de lesão. Essa crise ocorre justamente em razão de o Estado não conseguir entregar, em prazo razoável e/ou em sua integralidade, a atividade satisfativa, tal como preconizado expressamente pelo art. 4º do CPC⁴².

Importante notar que com o advento do CPC esvazia-se o argumento do descompasso entre as normas processuais e a realidade⁴³, acertadamente aduzido por Marcelo Abelha Rodrigues⁴⁴ e Luiz Rodrigues Wambier⁴⁵ quando da vigência do CPC-1973 e suas ondas renovatórias. Isso porque o novo sistema jurídico processual implementado pela Lei nº 13.105/2015 procurou justamente equacionar esse problema, adequando o processo civil à realidade social brasileira. Exemplo prático disso na seara executiva pode ser identificado, dentre outros: (i) no art. 513, §2º, I e III, do CPC, os quais preconizam que o devedor será intimado para cumprir a sentença por meio do Diário da Justiça, na pessoa do seu patrono, ou por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos; (ii) no parágrafo único do art. 509, §2º, e no art. 786, ambos do CPC, que atribuem à parte interessada o ônus de efetivar a liquidação por cálculos, ao estabelecer que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez do título, que pode ser imediatamente cumprido; e (iii) ao contemplar a regra da impenhorabilidade relativa dos rendimentos de natureza alimentar, consoante permissivo legal descrito no §2º do art. 833 do CPC.

Não se pode desconsiderar, no entanto, que consoante os dados extraídos do relatório *Justiça em números*, mesmo após a entrada em vigor do CPC, a crise de efetividade da tutela jurisdicional ainda é um problema conjuntural, pelo fato de haver uma confluência de acontecimentos que geram essa situação.

realiza-se em um processo de execução, procedimento em contraditório, seja em um processo instaurado com esse objetivo, seja como fase de um processo sincrético” (DIDIER JR., Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil*: execução. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 47-48. v. 5).

⁴² Conforme destacado no item 1.1 da presente obra, apesar de o CPC ter reconhecido a possibilidade de se buscar a jurisdição privada como meio alternativo à jurisdição estatal, e mesmo que a decisão arbitral constitua um título executivo judicial (art. 515, VII, do CPC e art. 31 da Lei nº 9.307/1996), ao árbitro não é conferido poderes para impor coercitivamente medidas executivas, cabendo à jurisdição estatal aplicar, de forma impositiva, o comando arbitral não cumprido espontaneamente. Eis porque a crise de efetividade da tutela executiva perpassa necessariamente pela atuação do Estado-juiz.

⁴³ Na exposição de motivos do CPC, consta expressamente que: “Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência” (BRASIL, Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF).

⁴⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). *Revista de Processo*, ano 40, v. 244, p. 87-150, set. 2015, p. 151.

⁴⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la. *Revista de Processo*, ano 28, p. 134-147, jan./mar. 2003, p. 137.

Na vigência do CPC-1973, Leonardo Greco⁴⁶ já elencava os seguintes fatores frequentemente apontados pela doutrina como causadores da situação de crise, quais sejam: excesso de processos; custo e morosidade da Justiça; inadequação dos procedimentos executórios⁴⁷; ineficácia das coações processuais; novo ambiente econômico e sociológico; e progressiva volatilização dos bens.

Heitor Vitor Mendonça Sica, por seu turno, acrescenta outros importantes elementos que também influenciam diretamente na situação de crise da tutela executiva e que, mesmo após a promulgação do CPC em vigor, continuam a incidir como verdadeiros entraves a sua efetividade, tais como: (i) a fragmentação do sistema executivo, em razão da pluralidade de regimes espalhados pelo CPC e em leis extravagantes, (ii) a dificuldade na localização de bens do executado, ante a ausência de centralização informatizada dos registros públicos de bens móveis e imóveis, e (iii) o elevado risco ao adquirente de bens expropriados, devido à dificuldade na obtenção de informações concretas dos débitos pendentes sobre o bem alienado⁴⁸.

Denota-se, assim, que a crise de efetividade da tutela jurisdicional pode ser compreendida como um problema conjuntural que transforma decisivamente, de forma negativa, a vida dos jurisdicionados, em razão do fracasso, da demora, ou das dificuldades em assegurar o pleno gozo do bem da vida reconhecido e declarado por meio do exercício da jurisdição.

Luiz Flávio Yarshell é categórico ao afirmar que a falta de efetividade da execução civil brasileira é um problema complexo, que não está vinculado a apenas um fator, assim sendo, não há como traçar um panorama homogêneo⁴⁹. No entanto, o excessivo tempo de duração do processo de execução é, sem dúvida, um ponto de confluência das críticas tecidas pela doutrina.

⁴⁶ GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. In: *Temas atuais de direito processual civil*. Coordenadores: César Augusto de Castro Fiúza, Maria de Fátima Freire de Sá, Ronaldo Brêtas C. Dias. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 212.

⁴⁷ Segundo o professor Leonardo Greco, a inadequação dos procedimentos executórios se dá pelo fato de o órgão julgador, ao executar, fica “(...) prisioneiro de ritos que o distanciam das partes e da realidade da vida, impulsiona sem qualquer apetite a execução, conduzindo-a ao sabor dos ventos das provocações impacientes do credor e das costumeiras procrastinações do devedor” (GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. In: FIUZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; DIAS, Ronaldo Brêtas C. (coord.) *Temas atuais de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 212).

⁴⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. Coordenadores: Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen Chechi, Mônica Bonetti Couto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 494-500.

⁴⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para a solução da falta de efetividade da execução civil brasileira? *Revista Mestrado de Direito*, v. 13, p. 221-245, jan./jul. 2013, p. 221.

É certo, porém, que não se pode atribuir culpa exclusiva à morosidade ativa⁵⁰, ou seja, a que decorre das diversas oportunidades de atuação conferidas ao devedor inadimplente – o que, sem sombra de dúvidas, afeta negativamente ao regular andamento processual –, porquanto, como bem ressaltou Marcelo Lima Guerra, grande parte é causada por falhas estruturais, decorrentes da falta de aparelhamento adequado dos órgãos do Poder Judiciário, do excesso de demandas e até mesmo da má atuação do juiz na aplicação das regras executivas⁵¹⁻⁵², ou seja, boa parcela da intempestividade na prestação da tutela jurisdicional tem origem na morosidade sistêmica⁵³.

Por óbvio que se deve combater a morosidade ativa (e as medidas atípicas de coerção, tal como previstas nos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, do CPC, são importantes aliadas nessa batalha), mas a morosidade sistêmica – que decorre da sobrecarga de trabalho, da burocracia, da deficiência técnica e do excesso de formalidades – é, ainda hoje, o principal entrave à efetividade e precisa ser combatida, e o instituto da cooperação judiciária nacional é um novo e importante recurso disponível, com condições de contribuir significativamente no combate à crise de efetividade da tutela jurisdicional.

1.3. Neoprocessualismo e o papel das normas fundamentais do processo na superação da situação de crise de efetividade

A crise de efetividade da prestação jurisdicional não é temática nova nas discussões acadêmicas. Orozimbo Nonato, já no final da década de 1950, destacava que a crise do Direito é um “reflexo da crise da sociedade e das convulsões do mundo moderno”. Para ele, o “absoluto império da Justiça perfeita é um sonho inalcançável”, não apenas em razão do desnível entre a lei e a vida, mas, principalmente, pelo fato de a perfeição ser um “signáculo divino e

⁵⁰ De acordo com Boaventura de Sousa Santos, a morosidade ativa consiste na interposição, por parte não só de operadores concretos do sistema judicial (magistrados, funcionários, membros do ministério público, advogados) mas também de algumas das partes e terceiros envolvidos no processo, de obstáculos para impedir que a sequência normal dos procedimentos desfeche o caso. Essa recusa em enfrentar a questão não se limita aos órgãos judiciais, alcança também a administração pública em geral (SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 30).

⁵¹ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 74.

⁵² Desde a década de 1990 que José Carlos Barbosa Moreira, com muita propriedade, afirmava que a deficiência técnica na aplicação das normas constituía um dos principais fatores da morosidade processual, por ensejar a inútil sobrevivência de boa quantidade de processos que decerto não contribuiriam como contribuem para obstruir os canais judiciais (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do Processo e Técnica Processual. *In: Temas de Direito Processual*. Sexta Série (p. 197-208). São Paulo: Saraiva, 1997, p. 202).

⁵³ Morosidade sistêmica, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, “...é aquela que decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo” (SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 27).

⁵³ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 74.

intransferível do outro Reino”. No entanto, na sua condição de ministro do Supremo Tribunal Federal, reconheceu os esforços envidados pela jurisprudência “que quase sempre descobre na plenitude da lei, de riqueza insondável, o remédio ao conflito”.⁵⁴

Interessante notar que ainda hoje, em tempos de informática, telemática, redes sociais e informação em tempo real, o processo legislativo não alcançou a mesma velocidade das mudanças sociais, e nem o poderia fazê-lo, pois toda alteração nas normas mínimas de convivência precisa ser amplamente debatida pela sociedade – em toda sua pluralidade – e seus representantes (observado o devido processo legislativo), sob pena de colocar em risco a segurança jurídica⁵⁵. Caso assim não o fosse, a legislação oscilaria ao sabor do momento econômico, político e social, e dos anseios da maioria, que muitas vezes é movida por questões pontuais de comoção social, a exemplo de um crime bárbaro, a partir do qual se levanta discussão acerca da positivação da pena de morte, da prisão perpétua, da liberação do porte de arma de fogo – mesmo após o referendo de 2005 ter decidido pela proibição do comércio de armas de fogo e munição no Brasil –, do aborto e, até mesmo, da diminuição da maioria penal⁵⁶.

Vale registrar que em seu discurso Orozimbo Nonato suscitou um argumento metafísico – da perfeição divina – para justificar a crise do Direito. No mesmo sentido, mas trazendo a discussão para o plano físico, Egas Dirceu Moniz de Aragão ressaltou que a efetividade da lei processual “depende fundamentalmente da inteligência dos que a interpretam e aplicam”, mas adverte que a imperfeição e a falibilidade destes decorre do seu caráter⁵⁷ – enquanto produto do meio em que vivem⁵⁸ –, a concluir que seria utópico pretender que a efetividade seja

⁵⁴ NONATO, Orozimbo. A crise do Direito e o dever dos juristas. *Revista Forense*, p. 7-14, nov./dez., 1958, p. 8.

⁵⁵ Conforme leciona Humberto Ávila, o princípio da segurança jurídica constitui a norma das normas (postulado), porquanto “funda a validade e instrumentaliza a eficácia das outras normas jurídicas”. Consiste, pois, num instrumento de realização dos princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade humana, pois orienta a conduta do jurisdicionado (cognoscibilidade); garante a estabilidade do direito (confiabilidade); e impede que o jurisdicionado seja surpreendido posteriormente em relação à aplicação do direito, evitando a frustração de suas expectativas quanto à validade e eficácia de um ato normativo (calculabilidade)” (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 668).

⁵⁶ Convém registrar que o presente trabalho não tem pretensão de levantar discussão sobre tais temas, que foram utilizados apenas de maneira exemplificativa, por tratar-se de temáticas altamente controvertidas.

⁵⁷ Ao falar sobre o caráter, José Renato Nalini destaca que: “A origem etimológica de Ética é o vocábulo grego “*ethos*”, a significar “morada”, “lugar onde se habita”. Mas também quer dizer “modo de ser” ou “caráter”. Esse “modo de ser” é a aquisição de características resultantes da nossa forma de vida. A reiteração de certos hábitos nos faz virtuosos ou viciados. Dessa forma, “o *ethos* é o caráter impresso na alma por hábito. Como os hábitos se sucedem, tornam-se por sua vez fonte de novos hábitos. O caráter seria essa segunda natureza que os homens adquirem mediante a reiteração de conduta” (NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 45).

⁵⁸ Egas Dirceu Moniz de Aragão resalta que “...é inegável que magistratura alguma jamais poderá contar com um corpo de sábios (nem seria conveniente) e tampouco os intérpretes da lei e os demais operadores do Direito chegam à perfeição. Pelo contrário, uns e outros são produtos do meio em que vivem, representam a sociedade que

alcançada a despeito da lei, mas espera que, apesar dos seus defeitos, os bons operadores apliquem-na satisfatoriamente.⁵⁹⁻⁶⁰

Ciente da falibilidade humana, Ronald Dworkin propôs uma hermenêutica jurídica pautada no substancialismo principiológico⁶¹. Para tanto, suplantando o pensamento positivista⁶²⁻⁶³, sugeriu uma leitura moral do direito, ao atribuir normatividade aos princípios e definir suas relações com os valores e regras em vigor. Propôs, portanto, uma interpretação reconstrutiva do Direito, dentro de limites preexistentes⁶⁴⁻⁶⁵.

integram. Logo, seria utópico pretender que a efetividade do processo pudesse ser alcançada a despeito da lei, conquanto seja correto esperar que apesar de seus defeitos bons juízes apliquem-na satisfatoriamente, ao passo que maus juízes sempre se conduzirão insatisfatoriamente” (MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. A efetividade do processo de execução. *Revista de Processo*, ano 18, nº 72, p. 16-24, out./dez. 1993, p. 17).

⁵⁹ Em seu discurso, Orozimbo Nonato foi contundente ao afirmar que: “Tem o jurista de inquirir da realidade com olhos de ver e, sem desprezo de suas crenças e aspirações, examinar descartado de preconceitos, o panorama da realidade jurídica.

Não se inculca a essa conta, ao jurista de formação espiritual cristã, a traição de seus ideais, o desprezo do conteúdo ético do direito. O que se lhes indica é a necessidade de não fechar os olhos às realidades mais impressionantes do nosso tempo, transformando-se pela nostalgia de um passado irrealizável, naquela estátua de lágrimas a que aludiu COCTEAU no discurso de OXFORD” (NONATO, Orozimbo. A crise do Direito e o dever dos juristas. *Revista Forense*. p. 7-14, nov./dez., 1958, p. 11).

⁶⁰ Egas Dirceu Moniz de Aragão pondera que: “Se os dois fatores concorrerem – bons intérpretes e aplicadores de um lado, boa qualidade da lei de outro – a efetividade do processo resultará naturalmente, como acontece com o efeito em decorrência da causa”. Mas não é só, o autor destaca também a urgência em “preparar adequadamente a infraestrutura dos juízos e tribunais, pois sem isso a máquina judiciária continuará a funcionar precariamente” (MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. A efetividade do processo de execução. *Revista de processo*, n. 72, ano 18, p. 16-24, out./dez. 1993, p. 18).

⁶¹ Para aprofundar o tema, recomenda-se a leitura da obra: DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

⁶² Ao conceituar o positivismo jurídico como sendo a “doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo”, Ricardo Maurício Freire Soares afirma que o Estado moderno passou a monopolizar a produção jurídica (monismo jurídico), “rompendo com o pluralismo jurídico medieval”, de modo que o Estado passa a “prescrever o direito, seja pela lei, seja indiretamente pelo reconhecimento e o controle das normas de formação consuetudinária” (SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 157).

⁶³ Fábio Konder Comparato apresenta uma síntese do pensamento positivista. Segundo ele: “(...) os positivistas do direito não podiam considerar objeto da teoria jurídica as ações humanas, em razão de sua variabilidade imprevisível e de sua extrema complexidade. Restavam assim, como objeto próprio de uma análise que se pretendia científica do direito, unicamente os textos normativos, considerados sob dois aspectos: na precisão semântica de seus conceitos técnicos e no encadeamento lógico das proposições. O direito reduzir-se-ia, inelutavelmente, a puras formas normativas. O conteúdo político, econômico, religioso etc. deveria ser expurgado da teoria jurídica, a fim de que ela pudesse pretender algum rigor científico.” No entanto, bem advertiu que “(...) com a afirmação da simples legalidade formal como fator de legitimidade política, e pela redução da Constituição ao nível de mero ordenamento dos órgãos estatais, qualquer que seja a finalidade última perseguida pelos governantes, é inegável que os positivistas do direito contribuíram, decisivamente, para o surgimento, no século XX, de um dos piores monstros que a humanidade jamais conheceu em toda a sua longa história: o Estado totalitário” (COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 352-353 e 363)

⁶⁴ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

⁶⁵ Paula Sarno Braga define a interpretação jurídica (científica ou jurisdicional) como sendo um “ato de conhecimento, escolha e recriação dos significados normativos de enunciados contidos em fonte do direito, com base em elementos textuais e não-textuais, e por meio dos instrumentos teóricos, metodológicos e argumentativos escolhidos” (BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 88).

Em sua crítica, valorizou o papel do juiz Hércules – capaz de empreender uma leitura holística do conflito, analisando-o em sua amplitude e profundidade – e propôs uma reconstrução racional da ordem jurídica, por entender que ela deve ser fruto de sucessivos julgamentos interpretativos, tal como um romance em cadeia⁶⁶.

Não se pode perder de vista que a lógica jurídica caracteriza-se por ser um processo argumentativo de convencimento de um auditório universal no qual o julgador, diante dos fatos descritos e provas produzidas, e limitado pelo estuário normativo que regula a vida em sociedade, se depara com princípios gerais, lacunas, antinomias, ficções jurídicas e conceitos abstratos – preceitos de conteúdo variável, que se caracterizam pela impossibilidade de estabelecer uniformidade, previsibilidade e igualdade perante o sistema jurídico – que precisam ser mensurados à luz do contexto histórico-cultural da sociedade, como bem destacou Chaïm Perelman⁶⁷.

Carla Faralli ressalta que a crise do positivismo levou à superação da rígida distinção entre direito e moral e à consequente abertura do debate filosófico-jurídico contemporâneo aos valores ético-políticos, o que resultou nas chamadas teorias constitucionalistas ou neoconstitucionalismo⁶⁸.

O pensamento pós-positivista⁶⁹ procurou apresentar uma nova postura hermenêutica para os juristas, pois, se antes a liberdade do intérprete era limitada, esgotando-se na subsunção

⁶⁶ Para Ronald Dworkin, “[c]ada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então. Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registros de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é tomado como um todo, o propósito ou o tema da prática até então” (DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 238).

⁶⁷ PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 542.

⁶⁸ FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios*. Trad. Candice Premaor Gullo; revisão da tradução: Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 11. (Justiça e direito.)

⁶⁹ Ao discorrer sobre o fenômeno do pós-positivismo, Eduardo Cambi informa que: “a identificação do direito com a lei, marcada pelo dogma da lei como expressão da “vontade geral”, foi superada pela hermenêutica jurídica que, sem cair na tentação de retornar à compreensão metafísica proposta pelo direito natural, desenvolveu a distinção entre as regras e os princípios, para dar força normativa a estes, com o escopo de ampliar a efetividade da Constituição. Pouca valia teriam os direitos fundamentais se não dispusessem de aplicabilidade imediata, porque não passariam de meras e vagas promessas. Esta tendência é denominada de *pós-positivismo*, na medida em que os princípios jurídicos deixam de ter aplicação meramente secundária, como forma de colmatar lacunas, para ter relevância jurídica na conformação judicial dos direitos” (CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*.

do fato à norma, com essa nova visão, a tarefa do hermenêuta passou a ser, antes de tudo, construtiva. Ressaltou-se, assim, a importância dos princípios – enquanto valores ético-políticos que informam o sistema jurídico – no desvelamento dos direitos subjacentes ao conflito, pois, ainda que destituídos de uma expressa previsão normativa, direcionam os intérpretes e aplicadores do direito rumo ao ideal de justiça – que deflui do princípio isonômico, em sua dimensão substantiva –, contribuindo para a integridade e a completude do sistema⁷⁰.

Partindo desse novo ideário da filosofia jurídica, inaugurou-se, na seara do Direito Processual, uma quarta fase metodológica, denominada de fase do formalismo-valorativo (expressão cunhada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira⁷¹), também conhecida como

Homenagem ao Professor Luiz de Pinho Pedreira, n. 17, 2008, p. 97. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/662/o/Eduardo_Cambi_Neoconstitucionalismo_e_Neoprocessualismo.pdf. Acesso em: 5 mar. 2020).

⁷⁰ Em sua obra *Ética e direito*, Chaïm Perelman parte da análise da noção de justiça, propondo um conceito formal, que consiste, em síntese, no ato de tratar da mesma forma os semelhantes. Entretanto, salienta que no caso concreto, esse conceito consiste apenas em um ponto de partida, um referencial a ser adotado pelo julgador, na medida em que não existe apenas uma única concepção de justiça, elencando, ao menos, seis outras concepções, quais sejam: a cada qual a mesma coisa; segundo seus méritos; segundo suas obras; segundo suas necessidades; segundo sua posição; e segundo o que a lei lhe atribui. Com isso, deixa claro que todo sistema jurídico depende de outros valores que não apenas o valor de justiça, e seu valor propriamente moral depende de afirmações arbitrárias a partir das quais se desenvolve. Reconhece, assim, que um sistema normativo, seja ele qual for, contém sempre um elemento arbitrário, consistente no valor afirmado por seus princípios fundamentais – preceitos estes que não são justificados –, os quais são logicamente impossíveis de serem evitados. Por isso, afirma que uma teoria da justiça, como toda teoria filosófica, na medida em que sua elaboração é acompanhada de juízos de valor explícitos, ou pressupõe juízos de valor implícitos, é sempre historicamente situada e é concomitante de um posicionamento que não vale para a eternidade e para toda sociedade, mas depende do senso comum, de lugares-comuns, de uma dada sociedade. Ressalta, pois, a natureza argumentativa do raciocínio jurídico, na medida em que suas premissas são escolhidas pelo juiz, a partir dos argumentos e provas que lhes são apresentados pelas partes, cotejando-os com o texto legal e os valores jurídicos explícitos e implícitos que gravitam em torno da situação conflituosa. Nesse processo, de ir e vir (dedução e indução entre os fatos e a norma), o juiz precisa determinar o sentido e o alcance dos termos da lei na qual se fundamenta, para fazer uma escolha razoável e equânime, segundo seu melhor juízo, dentre as várias soluções possíveis, a fim de persuadir o auditório (partes, tribunais superiores e a própria sociedade), ciente de que a sua decisão se tornará um precedente para situações semelhantes futuras. Não se trata, portanto, de um simples ato de subsunção dos fatos à norma. Trata-se de uma lógica argumentativa, na qual o julgador precisa motivar a sua decisão com base em argumentos fortes, extraídos do contexto fático-normativo no qual estão inseridos, para decidir segundo o que considera ser de direito e justiça” (PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 542, *passim*).

⁷¹ Nos estudos sobre o formalismo-valorativo, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, já de início, deixou claro que a expressão formalismo “Diz respeito à totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto do formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, p. 59-88, 2006, p. 60).

neoprocessualismo (denominação adotada por Fredie Didier Jr.⁷² e Eduardo Cambi⁷³) ou processo civil no Estado Constitucional, expressão utilizada por Daniel Mitidiero, a partir da terceira edição da sua obra *Colaboração no processo civil*⁷⁴.

Essa quarta fase metodológica do direito processual está intimamente ligada ao fenômeno da constitucionalização do processo, tendo por escopo a adequação, tempestividade e efetividade do acesso individual e coletivo ao exercício da tutela jurisdicional, impondo ao julgador o dever de interpretar a lei conforme a Constituição⁷⁵; de controlar a constitucionalidade da lei, atribuindo-lhe novo sentido para evitar a declaração de inconstitucionalidade; e de suprir eventuais omissões legislativas, capazes de impedir a proteção de um direito fundamental.

Passou-se, pois, a atribuir maior eficácia às normas constitucionais, conferindo-lhes um conteúdo axiológico ao dotar os princípios e regras nela contemplados com o caráter da imperatividade, superioridade e centralidade dentro do sistema jurídico nacional⁷⁶.

⁷² Em seu Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr. leciona que: “Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil), sob a liderança de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, costuma-se denominar esta fase do desenvolvimento do direito processual de *formalismo-valorativo*, exatamente para destacar a importância que se deve dar aos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual. As premissas deste pensamento são exatamente as mesmas do chamado Neoprocessualismo, que, aliás, já foi considerado um “formalismo ético”, na expressão de Rodríguez Uribes” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 53. v. 1).

⁷³ De forma bem didática, Eduardo Cambi informa que: (i) o fato de o Código Civil ter deixado de ser o centro do ordenamento jurídico; (ii) o surgimento de microssistemas; (iii) o fenômeno da constitucionalização dos direitos fundamentais; (iv) a técnica legislativa da adoção de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados; bem como (v) a ampliação dos poderes do julgador, constituem os principais fatores que justificam o advento do Neoprocessualismo (CAMBI, Eduardo, *op. cit.*, p. 118).

⁷⁴ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógico e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 29-49.

⁷⁵ Ao abordar os aspectos declaratórios da atividade jurisdicional, Bruno Silveira de Oliveira adverte que “O norte da interpretação há de estar nos princípios constitucionais aplicáveis, nos objetivos da República Federativa do Brasil, nos fins sociais a que a lei se destina e nas exigências do ‘bem comum’, como prescreve o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Mas seria ingenuidade supor que o magistrado – embora consciente de tais fins e deliberadamente visando aos mesmos – não se deixasse conduzir por influxos de seus valores pessoais, de sua história de vida, de suas pulsões instintuais, inflexões de sua psique e contingenciais as mais insondáveis, ainda que em grau mínimo ou de modo inconsciente. Em algum lugar, de maneira mais ou menos influente, lá estará – sempre! – a sua ‘vontade’, a participar do trabalho de interpretação lado a lado com sua inteligência, suas habilidades analíticas, dedutivas e criativas (em um sentido quase artístico do termo)” (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A instrumentalidade do processo e o formalismo-valorativo: a roupa nova do imperador na ciência processual civil brasileira. *Revista de Processo*, ano 44, v. 293, p. 19-47, jul., 2019, p. 21).

⁷⁶ J. J. Gomes Canotilho destaca que: “A existência de regras e princípios, tal como se acaba de expor, permite a descodificação, em termos de um ‘constitucionalismo adequado’ (ALEXY: *gemässigte Konstitutionalismus*), da estrutura sistêmica, isto é, possibilita a compreensão da constituição como *sistema aberto de regras e princípios*. Um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa — *legalismo* — do mundo e da vida, fixando, em termos definitivos, as premissas e os resultados das regras jurídicas. Conseguir-se-ia um ‘sistema de segurança’, mas não haveria qualquer espaço livre para a complementação e desenvolvimento de um sistema, como o constitucional, que é necessariamente um sistema aberto. Por outro lado, um legalismo estrito de regras não permitiria a introdução dos conflitos, das concordâncias, do balanceamento de valores e interesses, de uma sociedade pluralista e aberta. Corresponderia a uma organização política monodimensional (ZAGREBELSKY).

A Constituição, enquanto norma fundamental do Estado brasileiro, realiza uma verdadeira constitucionalização do processo ao estabelecer direitos e garantias basilares – de aplicação imediata (art. 5º, §1º, da CRFB/1988) –, em prol da concretização dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, na promoção da dignidade humana, este que é o vértice axiológico do sistema jurídico pátrio (art. 1º, III, da CRFB/1988).

Dentre as normas processuais fundamentais, destacam-se: o princípio da legalidade (art. 5º, II); do juiz natural, independente e imparcial (art. 5º, XXXVII e LIII); da inafastabilidade da jurisdição, que cobra uma prestação jurisdicional qualificada (art. 5º, XXXV); do devido processo legal (art. 5º, LIV); do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV); da regra da não admissão de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI); da publicidade do processo (art. 5º, LX); da assistência judiciária (art. 5º, LXXIV); da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII); da motivação das decisões (art. 93, IV); e do duplo grau de jurisdição (art. 92), bem como os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros (art. 5º, §2º, da CRFB/1988).

Conforme lição de Fredie Didier Jr., a norma é fundamental, “porque estrutura o modelo do processo civil brasileiro” e direciona os operadores do Direito – especialmente os doutrinadores, que examinam a norma em tese, e os aplicadores do direito, que as analisam à luz do caso concreto – na compreensão das demais normas jurídicas processuais civis. Daí falar em normas de interpretação das fontes do Direito Processual e de aplicação de outras normas processuais⁷⁷.

Com base em tais premissas, é possível afirmar que as normas processuais fundamentais são todas as normas (constitucionais e infraconstitucionais; expressas ou implícitas) que organizam, disciplinam e regulam o direito processual e os seus subsistemas como um todo, de modo a assegurar maior grau de eficácia aos processos e proteção aos bens jurídicos tutelados, em prol da justiça e da pacificação social. Em sua dimensão subjetiva, atribuem posições jurídicas de vantagens a seus titulares. Já em sua dimensão objetiva, traduzem valores e fins

O modelo ou sistema baseado exclusivamente em princípios (ALEXY: *Prinzipien-Modell des Rechtssystems*) levar-nos-ia a conseqüências também inaceitáveis. A indeterminação, a inexistência de regras precisas, a coexistência de princípios conflitantes, a dependência do ‘possível’ fático e jurídico, só poderiam conduzir a um sistema falho de segurança jurídica e tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 167-168).

⁷⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 89. v. 1.

basilares do sistema jurídico processual, que devem ser respeitados na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico pátrio⁷⁸.

No contexto do CPC, as normas processuais fundamentais infraconstitucionais são aquelas que defluem dos princípios adotados pela Constituição e ordenam, disciplinam e regulam o Direito Processual, de modo a garantir maior grau de eficácia às relações processuais e proteção aos bens jurídicos tutelados⁷⁹.

Da leitura dos enunciados normativos que compõem o Direito Processual Constitucional, constata-se a opção legislativa de adotar conceitos textualmente indeterminados, que exigem uma maior atuação interpretativa e integrativa por parte do aplicador do direito, pois, como bem leciona Paula Sarno Braga,⁸⁰ a textualização normativa aberta visa suprir a necessidade de criar enunciados normativos de tipicidade e alcance amplo e flexível, a fim de se amoldar com maior facilidade ao caso concreto, respeitadas as evoluções socioaxiológicas que ocorrem com o passar do tempo. Essa densificação normativa, porém, deve ser realizada – dado o fato jurídico de incidência em hipótese normativa – em consonância com a realidade social e com vistas a dar concretude às garantias constitucionais do processo, compreendidas como um todo unitário, mutuamente articuladas entre si⁸¹, ainda que do ponto de vista analítico e conceitual devam ser isoladamente consideradas⁸².

⁷⁸ Luiz Guilherme Marinoni adverte que: “Afirmar a dupla dimensão – objetiva e subjetiva – dos direitos fundamentais não significa dizer que o direito subjetivo decorre do direito objetivo. O que importa esclarecer, aqui, é que as normas que estabelecem direitos fundamentais, se podem ser subjetivadas, não são pertinentes somente ao sujeito, mas a todos aqueles que fazem parte da sociedade. Como explica Vieira de Andrade, os direitos fundamentais não podem ser pensados apenas do ponto de vista dos indivíduos, enquanto faculdades ou poderes de que estes são titulares, contudo valem juridicamente também do ponto de vista da comunidade, como valores ou fins” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos* [livro eletrônico]. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Edição do Kindle).

⁷⁹ Considerando que o Capítulo I do Título Único do Livro I do CPC elenca uma gama de preceitos que defluem diretamente do modelo processual constitucional para disciplinar o direito processual e demais sistemas processuais (art. 15 do CPC), as regras extraídas dos enunciados normativos ali descritos integram o rol de normas processuais fundamentais.

⁸⁰ BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 37.

⁸¹ Ao analisar as características dos princípios jurídicos, Ricardo Maurício Freire Soares informa que “[o]utra característica importante diz respeito ao fato de que um princípio de direito não possui pretensão de exclusividade, ou seja, um mesmo caso concreto pode ser solucionado por um arsenal de princípios jurídicos. Aduz-se ainda a complementariedade, visto que os princípios de direito adquirem sentido mediante articulações recíprocas. Vários princípios jurídicos tenderão a corroborar uma tese e vários auxiliarão outro argumento; somente desse conflito permanente e dinâmico poderá resultar uma síntese valorativa que espelhe a melhor solução hermenêutica possível” (SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 48).

⁸² Marcelo Lima Guerra ressalta que “...os valores constitucionais relativos ao processo estão de tal forma interrelacionados, a ponto de, em alguma medida, todos se implicarem mutuamente. Mesmo assim, é de grande importância, sempre que possível e ainda que numa perspectiva puramente analítica ou conceptual, isolar cada uma dessas exigências, atribuindo-lhes denominações específicas, a fim de melhor manejá-las, no plano dogmático” (GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 102).

Cumpra lembrar que a prática interpretativa (racional e construtiva) da ordem jurídica deve contribuir para a máxima efetividade das normas jusfundamentais. Por isso que em uma análise lógico-sistemática – tendo como referencial o próprio sistema jurídico processual (eminente público e constitucional) – o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988) não pode ser concebido apenas como o direito de provocar a função jurisdicional pela via do exercício do direito de ação⁸³. Tampouco limita-se ao ato de prolação da decisão de mérito⁸⁴. Para desvelar seu sentido e alcance é imprescindível considerar também a exigência de que a prestação jurisdicional deve se desenvolver por meio de procedimentos adequados, suficientes e capazes de realizar de forma concreta e integral o direito material, garantindo, assim, uma prestação jurisdicional efetiva. Nesse sentido, mesmo antes do advento do CPC em vigor, já se posicionava Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, aduzindo que:

...a constitucionalização do direito ao processo e à jurisdição (a exemplo do art. 5º, inciso X, XXV, da Constituição brasileira), de envoltas com a garantia da efetividade e de um processo justo (art. 5º, incisos X, XXVII, LIII, LIV, LV, LVI), determina também uma garantia “de resultado”, ressaltando o nexo teleológico fundamental entre “o agir em juízo” e a “tutela” do direito afirmado⁸⁵.

Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que o titular do direito, quando ingressa em juízo na defesa dos seus interesses, não busca apenas uma decisão de mérito. Ele persegue a realização de seu direito violado ou ameaçado de lesão.

⁸³ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira ressalta que “Realmente, hoje está bem claro que a garantia do acesso à justiça impõe ao órgão judicial o dever de exercer jurisdição. Daí terem as partes direito à pretensão de outorga de justiça (*Anspruch auf Justizgewährung Justizanspruch*), dirigi contra o Estado como titular da soberania, por meio de um processo efetivo e justo. De modo nenhum se cuida de simples efeito reflexo do direito objetivo, visto que o dever do Estado de outorgar jurisdição habita não apenas no interesse geral, mas especialmente no do interessado, que busca a satisfação de seu direito perante o órgão judicial” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. *Cadernos do programa de pós-graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, nº 3, p. 169-194, mar. 2005. Edição digitalizada em set. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/issue/view/2418>. Acesso em: 26 jan. 2021, p. 184).

⁸⁴ Convém trazer a lume a lição de Luiz Guilherme Marinoni: “a grande novidade é que a ação não se exaure com a sentença de procedência e, por isso, o direito de ação não pode mais ser visto como direito a uma sentença de mérito. O direito de ação é o direito à ação capaz de permitir a obtenção da tutela do direito. Por ser o direito a uma ação “capaz de permitir”, o direito de ação não exige uma sentença de procedência ou que a execução satisfaça o direito material. Trata-se do direito a uma ação que, na hipótese de sentença de procedência, permita o uso dos meios executivos capazes de propiciar a efetiva tutela do direito material” (MARINONI, Luiz Guilherme. Da ação abstrata e uniforme à ação adequada à tutela dos direitos. *In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo* (org.). *Polêmica sobre a ação*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006, p. 19. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo104.htm>. Acesso em: 25 jan. 2021).

⁸⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. *Cadernos do programa de pós-graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, nº 3, p. 169-194, mar. 2005. Edição digitalizada em set. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/issue/view/2418>. Acesso em: 26 jan. 2021, p. 194.

Por outro lado, não se pode olvidar que, em regra⁸⁶, o sistema jurídico pátrio impede que o jurisdicionado lance mão da autotutela na busca pela concretização dos seus direitos⁸⁷. Nem a jurisdição arbitral tem o poder de impor coercitivamente suas próprias decisões. Eis que sobreleva em relevo o “direito fundamental à tutela executiva”, que, segundo Marcelo Lima Guerra, decorre do postulado da máxima coincidência possível⁸⁸, traduzido na exigência de um sistema completo de tutela executiva, capaz de assegurar meios executivos suficientes à pronta e integral satisfação do direito certificado no título⁸⁹.

Nessa perspectiva e considerando que a efetividade – enquanto norma processual fundamental que institui o direito de fazer valer os próprios direitos⁹⁰ – é um corolário direto do devido processo legal⁹¹⁻⁹², atribui-se ao órgão jurisdicional estatal a autorização legal para adotar, inclusive, caso necessário, meios executivos atípicos (*ex vi legis*, arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, do CPC), desde que suficientes e adequados ao efetivo cumprimento das normas de

⁸⁶ Há situações excepcionais, que diante de uma injusta agressão, se legitima a autotutela, mas submete-se, posteriormente, ao controle jurisdicional, a exemplo da greve, do direito de retenção, do estado de necessidade, da legítima defesa e desforço imediato.

⁸⁷ Segundo Luiz Guilherme Marinoni: “para se falar em efetividade da ação é preciso partir da premissa, atualmente indiscutível, de que o processo deve responder ao direito material, e chegar na consequência, daí natural, de que *o direito de ação*, por ser a contrapartida da proibição da tutela privada, *é exercido pelo autor para a obtenção da tutela efetiva do direito, e assim inegavelmente exige procedimento e técnicas processuais idôneos*” (MARINONI, Luiz Guilherme. Da ação abstrata e uniforme à ação adequada à tutela dos direitos. In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo (org.). *Polêmica sobre a ação*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006, p. 7. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo104.htm>. Acesso em: 25 jan. 2021 – grifos do autor).

⁸⁸ Marcelo Lima Guerra, de forma sintética e bem didática, informa que “...o postulado da máxima coincidência consiste na exigência de que a tutela jurisdicional a ser prestada através do processo proporcione ao titular do direito subjetivo tutelado a maior proteção possível, produzindo-se, então, um resultado concreto o mais coincidente possível com aquele resultante do cumprimento espontâneo das normas (de direito material) que preveem o referido direito subjetivo” (GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*, loc. cit.).

⁸⁹ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 102.

⁹⁰ Marinoni destaca que “...o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que estes últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos* [livro eletrônico]. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Edição do Kindle).

⁹¹ Nesse sentido se posiciona Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, ao reconhecer que “[o devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo” (DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 67. v. 5).

⁹² Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, invocando o acesso à justiça, sustenta que “...se a parte tem um verdadeiro direito de exigir que o julgado se efetive e lhe seja atribuído, em máxima medida possível, tudo aquilo que lhe foi reconhecido, está subsumido no âmbito desse conceito um direito a que a prestação jurisdicional de natureza executiva promova a satisfação das situações de direito material (direitos subjetivos, pretensões etc.) reconhecidamente mercedoras de tutela” (NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. O direito fundamental à tutela jurisdicional executiva e a técnica da ponderação. *Revista de Processo*, ano 34, v. 169, p. 38-61, mar. 2009, p. 47).

direito material violadas, a fim de compelir o devedor ao adimplemento da obrigação imposta (certificada no título executivo) e remover os efeitos concretos do ato lesivo.

Para tanto, à luz da máxima coincidência possível, consoante observado por Marcelo Lima Guerra, ao aplicador do direito é conferido o poder-dever de: (i) interpretar as normas executivas de forma a extrair o significado que conferir maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva; (ii) deixar de aplicar normas que restrinjam algum meio executivo, sempre que, na ponderação dos valores incidentes à situação *in concreto*⁹³, a restrição não for justificável para proteger outro direito fundamental; e (iii) adotar os meios executivos necessários à realização integral da atividade satisfativa, mesmo quando não previstos em lei (amparado no princípio da atipicidade dos meios executivos), desde que respeitados os limites impostos pelas normas fundamentais colidentes⁹⁴ e orientados pela proporcionalidade⁹⁵⁻⁹⁶.

Percebe-se, portanto, que, por força das normas processuais fundamentais, ao aplicador do direito é conferido o poder-dever de atribuir determinados efeitos (não vedados pelo ordenamento jurídico) às normas processuais, de acordo com os valores éticos em vigor e as peculiaridades da situação fática apresentada, com vistas a prestar uma tutela jurisdicional adequada, célere, justa e, principalmente, efetiva.

⁹³ Vale pontuar a advertência de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira: “[u]m princípio não determina como há de se resolver a relação entre a sua razão e razão oposta de outro princípio, por isso eles carecem de conteúdo de determinação a respeito dos princípios contrapostos e das possibilidades fáticas” (NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. O direito fundamental à tutela jurisdicional executiva e a técnica da ponderação. *Revista de Processo*, ano 34, v. 169, p. 38-61, mar. 2009, p. 48).

⁹⁴ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. p. 103-104.

⁹⁵ De acordo com Jaqueline Mielke Silva, “...é a presença de um juízo valorativo orientado pela proporcionalidade que permitirá a composição equilibrada dos princípios que regem o processo executivo” (SILVA, Jaqueline Mielke. O princípio da efetividade da execução e a aplicabilidade da proposta de pagamento parcelado (art. 745-A) no cumprimento de sentenças que tenham por objeto obrigação para pagamento e nos executivos fiscais. *In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (org.). Execução Civil e Temas Afins – do CPC/1973 ao Novo CPC*. (p. 550-567). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 556. v. 1).

⁹⁶ Em sua dimensão substantiva, o devido processo legal dita uma interpretação razoável quando da aplicação concreta das normas jurídicas, à luz das regras da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC), atuando como um verdadeiro limite contra arbitrariedades praticadas pelo Poder Público. Da jurisprudência do STF (Informativo nº 381) é possível identificar que a Corte Constitucional extrai do devido processo legal os deveres de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o processo de elaboração das normas jurídicas – sejam elas gerais e abstratas ou do caso concreto –, atuando como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, de modo a impedir os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis por parte do Poder Público. Nesse sentido, recomenda-se a leitura do livro de Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 1).

2. LIBERDADE: O TRAÇO DISTINTIVO DO NOVO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

2.1. Introdução

No capítulo anterior viu-se que mesmo após o advento do CPC, o Poder Judiciário brasileiro ainda vivencia uma situação de crise. A crise de efetividade da tutela jurisdicional.

Buscou-se, ainda que de forma sintética, demonstrar que se trata de um problema conjuntural, por envolver diversos fatores que dificultam o pleno gozo do direito material certificado por meio do exercício da jurisdição, afetando negativamente a vida dos jurisdicionados e, conseqüentemente, a própria credibilidade do Poder Judiciário.

Dentre os elementos que influenciam na manutenção da situação de crise, destacou-se o excessivo tempo de duração do processo executivo, impactado, principalmente, pela morosidade sistêmica que ainda hoje é um importante fator de inefetividade a ser combatido.

Ao final, procurou-se sucintamente mostrar o impacto que o fenômeno do neoprocessualismo exerce no sistema jurídico processual brasileiro. Isso porque, ao dotar de conteúdo axiológico os princípios e regras constitucionais, exige do intérprete uma postura hermenêutica construtiva. E assim, influenciados pelas normas processuais fundamentais, extrai-se o direito fundamental à tutela executiva, para conferir aos aplicadores do direito o poder-dever de solucionar, *in concreto*, os conflitos de forma adequada, célere, justa e efetiva.

Feito isso, passa-se a abordar com um pouco mais de profundidade as normas fundamentais que informam o novo sistema jurídico processual inaugurado a partir do CPC. No entanto, adverte-se de pronto que serão analisadas apenas aquelas que, no nosso entendimento, lhes dão nova identidade, atribuindo-lhe características peculiares, capazes de auxiliar na superação da situação de crise de efetividade da tutela jurisdicional.

2.2. Autorregramento da vontade, cooperação, adaptabilidade jurisdicional e eficiência: traços identitários que auxiliam no aperfeiçoamento dos institutos do Direito Processual

O CPC positivou o neoprocessualismo no Brasil, tal como se extrai de seu art. 1º, ao mesmo tempo que inaugurou uma nova concepção de jurisdição, pautada no sistema de justiça multiportas⁹⁷ – ao assegurar, ao lado da jurisdição estatal, outros mecanismos de tratamento

⁹⁷ De acordo com João Luiz Lessa Neto, “[o] sistema processual civil brasileiro, a partir de uma decisão política que culmina com o Novo Código de Processo Civil – NCPC, passou a seguir modelos multiportas de resolução de disputas. Consoante este modelo, cada disputa deve ser encaminhada para a técnica ou meio mais adequado para a sua solução. A mediação e a conciliação passam a ser fortemente estimuladas num esforço de aproximação das partes e de empoderamento dos cidadãos como atores da solução de seus conflitos” (LESSA NETO, João Luiz

adequado de conflitos⁹⁸ (a exemplo da jurisdição arbitral) –, capaz de estimular a solução consensual dos conflitos pelos próprios atores envolvidos, nos mais diversos ambientes, judicial ou extrajudicial.

Aliado a isso, a tutela heterocompositiva estatal (imperativa e inafastável) passou a fomentar um modelo cooperativo de processo, ao mesmo tempo que permitiu o livre trânsito de técnicas⁹⁹ processuais céleres, efetivas e adequadas à solução do conflito de interesses subjacentes. Flexibilização essa que pode ser operada tanto pelos órgãos jurisdicionais (art. 327, §2º, do CPC) como pelas próprias partes (art. 190 do CPC), valorizando, assim, o autorregramento da vontade dos jurisdicionados, na busca pela pacificação social.

Essa criatividade atribuída à função jurisdicional¹⁰⁰, por meio da adoção de novas técnicas de flexibilização procedimental, terminou por romper com o paradigma da lei como única fonte de diferenciação procedimental, em prol de um elevado grau de eficiência da tutela jurisdicional, da racionalização do processo e da simplificação dos atos processuais, fomentando a cooperação entre os sujeitos do processo, a adequação do procedimento e a valorização do autorregramento da vontade, em prol da solução dos conflitos de interesse, a bem da eficiência, da efetividade e da pacificação social.

Desvelam-se, assim, os principais traços identitários que caracterizam e definem o sistema jurídico processual inaugurado pelo CPC, os quais passam a ser individualmente analisados.

2.3. Autorregramento da vontade e a valorização da liberdade no processo

Lessa de. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!. *Revista de Processo*, v. 244, p. 427-441, 2015, p. 428).

⁹⁸ Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas salientam que “(...) a expressão *tratamento adequado* viabiliza outra percepção: os diversos mecanismos existentes – negociação, conciliação, mediação, arbitragem – apresentam nuances e peculiaridades e, por isso, são mais, ou menos, recomendados a determinados conflitos. (...) Não se trata de recomendação arbitrária, mas sim consciente dos propósitos e procedimentos desses mecanismos: a conciliação tem um terceiro imparcial mais incisivo, que pode sugerir propostas e tem como objetivo chegar a um acordo; a mediação, por outro lado, tem no mediador a figura de um facilitador cujo objetivo consiste em restabelecer o diálogo, sendo o acordo uma meta secundária. Para considerar também a arbitragem, esta tem como principais características a excelência técnica – pela possibilidade de escolha de *experts* como árbitros – e a celeridade, ainda que, como contrapartida, apresente um custo mais elevado; logo, mais indicada para aqueles litígios que demandem rapidez e conhecimento específico em determinada área” (MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, edição especial, ano 3, nº 1, maio, 2018, p. 11-13).

⁹⁹ Segundo Aroldo Plínio Gonçalves, “[a] noção de técnica é de conjunto de meios adequados para a consecução dos resultados desejados, de procedimentos idôneos para a realização de finalidades” (GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 16).

¹⁰⁰ Fredie Didier Jr. é expresso ao afirmar que “[a] jurisdição é função criativa. Essa criatividade é ilimitada. Na verdade, mais se assemelha a uma atividade de *reconstrução*: recria-se a norma jurídica do caso concreto, bem como se recria, muita vez, a própria regra abstrata que deve regular o caso concreto” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 200. v. 1).

A liberdade do indivíduo para determinar o rumo de sua vida é um dos aspectos mais importantes da experiência de cada ser humano. O valor liberdade, enquanto porção essencial da dignidade da pessoa humana, apresenta-se de duas formas distintas. Em sua dimensão positiva, confere ao indivíduo oportunidades para alcançar seus objetivos de vida, orientado pelo próprio interesse e limitado pela capacidade de realizar o que lhe é importante e vital aos objetivos pessoais, independentemente do processo através do qual se concretiza. Já em sua dimensão negativa, vincula-se ao processo de escolha, caracterizando-se no fato de não ser compelido ou impedido de agir, por causa de restrições impostas por outros¹⁰¹.

A ideia de liberdade, segundo Amartya Sen, está ligada ao fato de “sermos livres para determinar o que queremos, o que valorizamos e, em última instância, o que decidimos escolher”, de modo que a capacidade do indivíduo está intrinsecamente ligada ao aspecto de “oportunidade da liberdade”, visto com relação às possibilidades de mudanças e realizações, de acordo com seus próprios valores e objetivos¹⁰².

É certo que a liberdade não é absoluta, uma vez que os indivíduos estão imersos na hierarquia de uma ordem progressivamente institucionalizada¹⁰³, limitados por iguais liberdades subjetivas de ação¹⁰⁴. Daí porque a liberdade deve ser compreendida como possibilidade ou escolha, porquanto condicionada pelas oportunidades econômicas, sociais e políticas a que estão submetidos os indivíduos. Livre é, portanto, quem possui, em “determinado grau ou medida, determinadas possibilidades”¹⁰⁵ para realizar seus projetos de vida.

A autonomia privada é um dos principais componentes da liberdade e consiste, segundo Daniel Sarmiento, na capacidade atribuída ao indivíduo de determinar seu próprio comportamento individual¹⁰⁶, desde que não afete direitos de terceiros, nem viole outros valores

¹⁰¹ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 228. (e-book).

¹⁰² SEN, Amartya, *ibidem*, p. 231.

¹⁰³ HABERMAS, Jüger; RAWLS, John. *Debate sobre el liberalismo político*. Trad. Gerard Vilar Roca. Espanha: Paidós, [1998?], p. 66-67.

¹⁰⁴ HABERMAS, Jüger; RAWLS, John, *ibidem*, p. 69.

¹⁰⁵ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 1. edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos por Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 610.

¹⁰⁶ SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. *Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, p. 167. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwjm07ehlZXoAhXqEbkGHazpAnwQFjABegQIBxAB&url=http%3A%2F%2Fboletimcientifico.escola.mpu.mp.br%2Fboletins%2Fboletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005%2Fos-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada%2Fat_download%2Ffile&usg=AOvVaw3EJOo79Y2XZ8N5BdDcy4N0. Acesso em: 12 mar. 2020.

relevantes da comunidade. Isso porque o ser humano, enquanto agente moral, dotado de razão, é capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e, portanto, deve ter a liberdade para fazer suas escolhas pessoais, dentro de um espectro razoável de convivência, imanente a um Estado Democrático de Direito¹⁰⁷.

No plano do Direito Processual, a autonomia privada ou autorregramento da vontade, ou princípio dispositivo¹⁰⁸⁻¹⁰⁹, é uma norma processual fundamental implícita, essencial à proteção jurídica integral da liberdade humana. Consiste, segundo Fredie Didier Jr., em “um complexo de poderes que pode ser exercido pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada”¹¹⁰ e tem como fundamento teórico a liberdade do jurisdicionado, a imparcialidade do órgão julgador e a segurança jurídica, como bem pontua Rodrigo Ramina de Lucca¹¹¹.

O processo, enquanto liberdade do jurisdicionado, é um meio de manifestação da dignidade humana, pois visa protegê-lo contra exercícios arbitrários de poder do Estado, mas, pelo fato de tratar-se de um método de exercício de poder, encontra limites na lei (*lato sensu*) e nos direitos de terceiros, os quais, se respeitados, conferem ao jurisdicionado um conjunto de faculdades que podem ser exercitadas ao longo de todo o liame processual, independentemente do tipo de procedimento adotado.

Já a imparcialidade do órgão julgador¹¹² é uma garantia fundamental – essencial ao devido processo legal –, que assegura a racionalidade da prestação jurisdicional, na medida em

¹⁰⁷ Daniel Sarmiento afirma que “a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade, tal como vista pelo pensamento jurídico-político moderno. Essa autonomia significa o poder do sujeito de “autogoverno de sua esfera jurídica”, tendo como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com essas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade” (SARMENTO, Daniel, *ibidem*, p. 182).

¹⁰⁸ Rodrigo Ramina de Lucca destaca que a concepção de princípio dispositivo defendida em sua obra “coincide, em boa medida, com o que Fredie Didier Jr. chama de ‘princípio do autorregramento da vontade no processo’” (DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. Coordenadores: Teresa Arruda Alvim, Eduardo Talamini. Orientador científico: Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 38).

¹⁰⁹ Ao falar sobre a liberdade e a autonomia privada, Rodrigo Ramina de Lucca ressalta que “(...) o princípio dispositivo decorre, acima de tudo, da autonomia privada das partes e da liberdade que lhes é conferida para autorregar a própria vontade e os próprios interesses. O princípio dispositivo traduz a liberdade individual no âmbito jurisdicional-processual” (DE LUCCA, Rodrigo Ramina, *ibidem*, p. 39).

¹¹⁰ DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: *Negócios Processuais*. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 32.

¹¹¹ DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. Coordenadores: Teresa Arruda Alvim, Eduardo Talamini. Orientador científico: Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 39.

¹¹² Antônio do Passo Cabral pontua que “... o termo imparcialidade está intimamente ligado à isenção de ânimo para o julgamento, o afastamento do sujeito em relação aos interesses materiais em disputa: imparcialidade, portanto, é alheação, indiferença à vitória de um ou outro. A imparcialidade exigida de certas figuras processuais reclama uma ausência de comprometimento senão por razões estritamente decorrentes das previsões do ordenamento. Imparcialidade significa que aquilo que motiva o sujeito do processo é a correção de seu proceder, para que a solução justa/legal seja aquela pronunciada. Nesse sentido, imparcialidade é sinônimo de neutralidade,

que confere o distanciamento necessário entre o juiz e a causa em discussão litigiosa, ao mesmo tempo que atribui ao jurisdicionado a iniciativa na prática de importantes atos procedimentais¹¹³, delimitando, assim, a atuação do órgão julgador.

Michele Taruffo, após afirmar que a imparcialidade é “...um princípio fundamental¹¹⁴ a qualquer sistema de administração da justiça...”, compreende que o juiz só será verdadeiramente imparcial quando buscar objetivamente a verdade dos fatos, fazendo dela o verdadeiro e exclusivo fundamento racional de sua decisão. Sob esse viés, a busca da verdade se torna um atributo essencial da imparcialidade do juiz, o qual não deve se limitar a ocupar a posição de terceiro e manter uma posição de equidistância em relação às partes, tampouco ser indiferente ao objeto da controvérsia. A ele cabe, ainda, e principalmente, o dever de orientar seu próprio comportamento em busca da apuração da verdade dos fatos que se extrai das provas¹¹⁵.

Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Quinaud Pedron advertem, porém, que pelo fato de serem humanos, os juízes também estão sujeitos a erros e desvios no desempenho de suas atividades decisórias¹¹⁶. Desse modo, acentua-se a necessidade de o sujeito imparcial compreender a importância normativa do uso dinâmico das garantias do devido processo constitucional, na medida que, em sua dimensão substantiva, exige a concretização pela via

que impõe um ‘mandado de distanciamento’ (*Distanzgebot*) para certas figuras, como o magistrado” (CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo*, ano 32, nº 149, p. 339-364, jul. 2007, p. 341-342).

¹¹³ DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. Coordenadores: Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini. Orientador científico: Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 43-44.

¹¹⁴ Interessante registrar a lição de Eduardo José da Fonseca Costa, que, com razão, sustenta que “...a imparcialidade não é um princípio: trata-se de regra indeclinável, um pressuposto de possibilidade do sistema. Juiz meio imparcial é como lei meio pública: trata-se de um monstro deontológico! Conquanto a imparcialidade judicial seja um direito fundamental, não se comporta como princípio. Afinal, não se trata de estado ideal de coisas a ser gradualmente alcançado. Logo, não se trata de fim constitucionalmente estabelecido, que, em confronto com outros fins igualmente caros, tenha de ser relativizado por razões de concordância prática. A imparcialidade dos juízes é um ponto *inflexível*, obedece a uma lógica de ‘tudo ou nada’; aplica-se mediante simples avaliação de correspondência entre a construção conceitual da descrição normativa e a descrição conceitual dos fatos. Se a imparcialidade está presente, há conformidade com o direito; se está ausente, há contrariedade. No plano constitucional, a imparcialidade do juiz é uma ‘regra força’ robustecida pelas regras alicerçais do juiz natural (CF, art.5º, LIII) e da vedação de juízo ou tribunal de exceção (CF, art. 5º, XXXVII)” (COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério: proposta por um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 195-196).

¹¹⁵ TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade – o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 143-144.

¹¹⁶ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quindau. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 194.

dialógica¹¹⁷, a fim de que possam colocar à prova seus próprios (pré)juízos que poderão estar distorcidos.

A segurança jurídica¹¹⁸, por seu turno, visa à realização dos princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade humana, uma vez que: orienta a conduta do jurisdicionado (cognoscibilidade); garante a estabilidade do direito (confiabilidade); e impede que o jurisdicionado seja surpreendido em relação à aplicação do direito, evitando a frustração de suas legítimas expectativas quanto à validade e eficácia de um ato normativo (calculabilidade),¹¹⁹ conferindo às partes a exata noção das situações jurídicas consolidadas e as consequências advindas da prática ou não de determinados atos¹²⁰.

O autorregramento da vontade deflui também do devido processo legal, tendo em vista que o processo não pode restringir injustificadamente a vontade dos sujeitos que integram a relação jurídica processual, pois serão eles que suportarão os efeitos decorrentes da decisão judicial.

Percebe-se, assim, que por meio do autorregramento da vontade no processo busca-se alcançar um ambiente processual no qual o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pela parte – ora sozinha, ora com a outra parte, ora com a outra parte e o órgão jurisdicional – sem restrições irrazoáveis ou injustificadas¹²¹.

¹¹⁷ Jürgen Habermas destaca que “Os direitos processuais garantem a cada sujeito de direito a pretensão a um processo equitativo, ou seja, uma clarificação discursiva das respectivas questões de direito e de fato; deste modo, os atingidos podem ter a segurança de que, no processo, serão decisivos para a sentença judicial argumentos relevantes e não arbitrários” (HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 274. v. 1).

¹¹⁸ Segundo Jürgen Habermas, “...o princípio da segurança jurídica exige decisões tomadas consistentemente, no quadro da ordem jurídica estabelecida. E aí o direito vigente aparece como um emaranhado intransparente de decisões pretéritas do legislador e da justiça ou de tradições do direito consuetudinário. E essa história institucional do direito forma o pano de fundo de toda a prática de decisão atual. Na positividade do direito refletem-se também as contingências desse contexto de surgimento” (HABERMAS, Jürgen, *ibidem*, p. 246).

¹¹⁹ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 288-298.

¹²⁰ Rodrigo Ramina de Lucca informa que “[se] a jurisdição tem a finalidade precípua de tutelar direitos juridicamente assegurados e realizar o direito objetivo, a função do processo, como método de trabalho, é conferir estabilidade e previsibilidade aos sujeitos processuais”, ao permitir que as partes conheçam com exatidão as situações jurídicas consolidadas, bem como “(...) as consequências que aquele processo pode gerar em suas vidas” (DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. Coordenadores: Teresa Arruda Alvim, Eduardo Talamini. Orientador Científico: Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 45).

¹²¹ Fredie Didier Jr. salienta que o princípio do autorregramento da vontade visa “(...) à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas”, tornando o “(...) processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 170).

Não se pode desconsiderar o fato de que, por tratar-se de um ramo do Direito Público, o Direito Processual Civil encontra certos limites “no formalismo que lhe é intrínseco”¹²², por envolver o exercício de uma função pública, qual seja, a jurisdição.

Entretanto, com esteio nos valores democráticos, o autorregramento da vontade no processo visa assegurar o exercício legítimo das próprias partes interessadas, mediante a sua participação direta na construção da norma do caso concreto, preservando a vontade das partes mesmo quando optam por não resolver o conflito pela via autocompositiva.

Vê-se que não é à toa que o novo CPC adotou o modelo cooperativo de processo (art. 6º do CPC), ao estimular a convivência e a interação entre as partes e o juiz, harmonizando a liberdade individual com o exercício do poder jurisdicional, ao preservar um espaço para o exercício da liberdade e da vontade, permitindo negociações processuais. É por isso que Fredie Didier Jr. afirma que o CPC instituiu o que ele denomina de “microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo”¹²³. Para ilustrar esse microsistema, ele cita diversos exemplos de negócios processuais típicos previstos no atual CPC, tais como: a possibilidade de eleição negocial de foro (art. 63 do CPC); negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65 do CPC); escolha consensual de mediador, conciliador ou câmara privada de mediação ou conciliação (art. 168 do CPC); a calendarização do processo (art. 191 do CPC); o acordo de suspensão do processo (art. 313, II, do CPC); adiamento negociado da audiência (art. 362, I, do CPC); organização consensual do processo (art. 357, §2º, do CPC); convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º, do CPC), dentre outros¹²⁴.

Rodrigo Ramina de Lucca também realizou um trabalho minucioso sobre a liberdade das partes no processo, para mostrar que todo o sistema jurídico processual é estruturado, em maior ou menor medida, com base na noção de disponibilidade. Com isso, buscou resgatar o real significado da natureza pública do processo, compatibilizando-o com o valor liberdade. Demonstrou, principalmente, a importância atribuída ao autorregramento da vontade no CPC, ao elencar diversas possibilidades de exercício dessa liberdade processual, seja por meio da disponibilidade da ação e da demanda¹²⁵; da disponibilidade do resultado do processo; da

¹²² DIDIER JR., Fredie, *ibidem*, *loc. cit.*

¹²³ DIDIER JR., Fredie, *ibidem*, *loc. cit.*

¹²⁴ DIDIER JR., Fredie, *ibidem*, p. 171-172.

¹²⁵ Interessante pontuar que, em sua obra, Rodrigo Ramina de Lucca opta por uma concepção simples do termo ação. Segundo o autor, ação é “um poder abstrato (ou prerrogativa legal) que todas as pessoas têm de romper a inércia jurisdicional, formular uma pretensão ao Estado e instaurar um processo judicial”. Por sua vez, compreende o vocábulo “demanda” como sendo “o ato jurídico voluntário pelo qual a parte exercita o seu poder de ação e deduz ao Estado-jurisdição uma pretensão jurídica a ser satisfeita” (DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. Coordenadores: Teresa Arruda Alvim, Eduardo Talamini. Orientador científico: Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 150-151).

disponibilidade fática; e, principalmente, da disponibilidade processual em sentido estrito, tal como a possibilidade da desistência da demanda, da suspensão convencional, da revelia, do abandono do processo, da renúncia às faculdades processuais e também dos negócios jurídicos processuais típicos e atípicos¹²⁶.

Aliás, ao contemplar o modelo multiportas de resolução de disputas (§3º do art. 3º do CPC), o sistema jurídico processual implementado a partir do CPC deixou claro que passou a adotar o ideal de liberdade participativa, por meio do qual os próprios sujeitos da relação jurídica conflituosa atuam conjuntamente na busca da superação do conflito.

A participação ativa de todos os indivíduos diretamente envolvidos na questão jurídica levada à apreciação jurisdicional – seja pela via autocompositiva (§3º do art. 3º, 165-175, 334, 515, III, 695 e 725, VIII, todos do CPC), seja pelo efetivo exercício do contraditório em sua dimensão substantiva (pautada no processo dialógico¹²⁷, inerente a um Estado Democrático de Direito – arts. 9º e 10 do CPC) – legitima a atribuição de significado à norma constante da decisão, na medida em que a ordem jurídico-democrática requer decisões que estejam em sintonia com o ordenamento jurídico e racionalmente fundadas nos casos concretos e nos valores sociais em vigor naquele dado momento histórico, a fim de que todos os sujeitos afetados possam aceitá-las. Mesmo porque, como bem destacou Daniel Sarmiento: “(...) negar ao homem o poder de decidir de que modo vai conduzir sua vida privada é frustrar sua possibilidade de realização existencial”¹²⁸.

Conforme bem destaca Fredie Didier Jr., o autorregramento da vontade no processo está localizado em quatro zonas de liberdade, quais sejam: liberdade de negociação; liberdade de criação (por meio da possibilidade de criação de novos modelos negociais atípicos); liberdade de estipulação (por interferir diretamente no conteúdo do negócio); e liberdade de vinculação (que assegura a oportunidade de entabular ou não o negócio).

¹²⁶ Para aprofundar o estudo sobre o princípio da disponibilidade processual, recomenda-se a leitura da obra de Rodrigo Ramina de Lucca (DE LUCCA, Rodrigo Ramina, *ibidem*, p. 45).

¹²⁷ Sobre o processo dialógico, pautado na razão comunicativa, recomenda-se a leitura da obra de Jüger Habermas. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

¹²⁸ SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. *Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, p. 167. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwj07ehlZXoAhXqEbkGHazpAnwQFjABegQIBxAB&url=http%3A%2F%2Fboletimcientifico.escola.mpu.mp.br%2Fboletins%2Fboletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005%2Fos-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada%2Fat_download%2Ffile&usg=AOvVaw3EJOo79Y2XZ8N5BdDcy4N0. Acesso em: 12 mar. 2020.

Essa liberdade criativa conferida às partes está prevista no art. 190 do CPC, que contempla uma cláusula geral¹²⁹ de onde emerge o subprincípio da atipicidade da negociação processual – esta que, sem dúvida, é uma das principais inovações introduzidas no sistema processual pátrio –, conferindo às partes ampla possibilidade para celebrar negócios jurídicos processuais atípicos, seja versando sobre situações jurídicas processuais, seja com o intuito de redefinir a forma ou a ordem de encadeamento dos atos, adequando-o às peculiaridades do caso concreto posto à apreciação judicial¹³⁰.

Na fase de cumprimento de sentença, essa liberdade também foi intensificada pelo CPC. Mesmo antes de seu início, ou no curso da fase executiva, é assegurado às partes a possibilidade de negociar sobre diversos aspectos, como, por exemplo, o poder de dispor do cumprimento da sentença (art. 513 do CPC), seja deixando de executar o título ou desistindo, total ou parcialmente, da execução, ou, ainda, ao desistir da prática de algum ato executivo, independentemente da anuência do executado¹³¹. Lógico que o processo de execução em seu sentido amplo envolve interesses públicos e privados, que precisam ser equalizados, de modo a conformar uma certa margem de negociação procedimental às partes¹³².

¹²⁹ Consoante lição de Tárzis: “As chamadas cláusulas gerais, em um sentido lato, são textos normativos, construídos, em geral, por meio de conceitos jurídicos indeterminados, cuja elasticidade de sua estrutura exige do intérprete uma postura criativa para complementar o enunciado normativo e atribuir uma consequência jurídica à cláusula geral.” Caracterizam-se “...pelo emprego de termos de tessitura aberta (conceitos vagos, termos ou expressões carecedoras de determinação), muitas vezes, com cunho valorativo e com indeterminação da hipótese legal (não existe um detalhamento próprio das casuísticas, referindo-se, com um mínimo de descrição, às circunstâncias que ensejam a incidência da norma), não estando atreladas a consequências jurídicas correspondentes (incerteza quanto às consequências da incidência)” (CERQUEIRA, Tárzis Silva de. *O procedimento comum e suas relações com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 372, §2º, do Novo Código de Processo Civil*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 181).

¹³⁰ DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In. *Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 29-30.

¹³¹ Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral fazem apenas uma ressalva de que a desistência da execução independe do consentimento do executado, mesmo após a apresentação da impugnação, salvo se “(...) essa defesa versar sobre questões relacionadas à relação jurídica material (mérito da execução), quando a concordância do executado (impugnante/embarcante) se impõe (art. 775, parágrafo único, II, do CPC)” (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. In. *Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, p. 65).

¹³² Vale registrar que após demonstrarem que a execução é um ambiente propício à celebração de negócios processuais, dada a “prevalência dos interesses privados sobre os interesses públicos”, Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral reconhecem que, tradicionalmente, a execução forçada “traz forte caráter público e cogente no sentido de que serve para o Estado, com seu poder de império”. Porém, ao final, destacam que “o contraponto que se pode fazer é que, se o exequente é ‘senhor da execução’, o juiz não é seu servo. O processo abarca interesses públicos e privados em equilíbrio, e por isso não se pode nem adotar um extremo nem outro: nem uma total liberdade à moda da contratação no direito privado, nem uma proibição principiológica do processo executivo convencional. Reconhecer que as partes tenham alguma margem de conformação negocial do procedimento não significa uma volta ao privatismo romano” (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. In. *Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, p. 67-68).

O parágrafo único do art. 516 do CPC é exemplo claro dessa liberdade conferida ao exequente, com vistas à efetividade da tutela jurisdicional, pois, ao flexibilizar a regra de fixação da competência, confere ao exequente o poder de escolher outros foros para promover o cumprimento de sentença (competência concorrente), quais sejam: no juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer; ou o atual domicílio do executado; bastando, para tanto, o requerimento do exequente ao juízo de origem, para que remeta os autos do processo para o foro da execução¹³³.

Evidenciada está a importância que o CPC conferiu ao princípio do autorregramento da vontade, pois, pautado no ideal de processo dialógico (imane ao Estado Democrático de Direito), ampliou sensivelmente as possibilidades atribuídas às partes de influenciar diretamente nos rumos do processo, conferindo-lhes legitimidade para entabular negócios jurídicos processuais atípicos versando sobre situações jurídicas processuais, visando à redefinição da forma ou da ordem de encadeamento dos atos, ou, ainda, com vistas à solução do litígio. Decerto que essa faculdade que lhes é conferida encontra limites nos direitos de terceiros e nos valores essenciais da própria sociedade. E é justamente o grau de interesse público envolvido na prática ou não do ato que dimensionará, no caso concreto, a maior ou menor intensidade dos limites do exercício dessa liberdade no processo.

Não há dúvidas, portanto, de que, ao aumentar o protagonismo dos sujeitos parciais, conferindo-lhes maior poder de escolha nos rumos da demanda, o CPC terminou por amplificar o valor atribuído à liberdade no processo.

2.4. A cooperação enquanto norma fundamental, essencial à limitação da liberdade participativa

A cooperação é também uma característica peculiar que marca profundamente o sistema jurídico processual introduzido pelo CPC, ao preconizar uma forma contemporânea de atuar no processo civil – consentânea com os preceitos democráticos inerentes a um Estado Democrático de Direito –, impondo deveres recíprocos a todos que atuam no processo, a fim de equilibrar o papel que os sujeitos exercem no curso da relação jurídica processual¹³⁴.

¹³³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 9. ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 487. v. 5.

¹³⁴ Os sujeitos processuais (ou sujeitos do processo) não se restringem às partes (sujeitos parciais) e ao juiz (sujeito imparcial), mesmo porque o próprio CPC regula de forma expressa a atuação de outras pessoas (naturais ou jurídicas), que, interessadas ou não no provimento final de uma determinada ação, participam de alguma forma da relação jurídica processual, em prol da prestação da atividade jurisdicional.

O contraditório, o devido processo legal, a boa-fé processual e o respeito ao autorregramento da vontade no processo são pilares fundantes do princípio da cooperação, o qual, segundo Fredie Didier Jr., estabelece o modo como o processo civil se estrutura no direito brasileiro¹³⁵.

Já nos idos da década de 1990, ao rever as bases do princípio do contraditório, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira destacou o “inafastável caráter dialético do processo” para sustentar a necessidade de uma intervenção equitativa de poderes, faculdades e deveres dos interessados, de modo a garantir a efetiva correspondência e equivalência das situações contrapostas¹³⁶⁻¹³⁷.

No mesmo sentido, mas já no ano de 2010 – ao analisar o Direito Processual Civil português, diante da reforma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 329-A/1995, que alterou a redação do art. 266 do CPC, para introduzir o princípio da cooperação no sistema jurídico processual lusitano –, Fredie Didier Jr. identificou o modelo cooperativo como sendo uma terceira espécie, um novo modelo, de processo equitativo, porquanto pautado no ideal de processo justo (processo devido), que transcende os tradicionais modelos adversarial e inquisitivo¹³⁸.

Daniel Mitidiero, por sua vez, também reconheceu que o modelo colaborativo resulta da superação histórica dos modelos de processo isonômico e assimétrico, e, ao falar sobre o Estado Constitucional Cooperativo, acentuou que dele não se espera apenas abstenções necessárias, mas também prestações que viabilizem o alcance de todos os fins inerentes à pessoa humana, o que, em termos processuais, significa organizar um processo justo, idôneo à prestação da tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva aos direitos materiais subjacentes¹³⁹. E mais, evidenciou que a colaboração é um modelo que se estrutura a partir de pressupostos culturais que podem ser visualizados sob os ângulos social, lógico e ético.¹⁴⁰ Do

¹³⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 160. v. 1.

¹³⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, nº 9, nov. 1993, p. 178-179. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/68822/38922>. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹³⁷ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira salientou a importância do caráter dialógico e cooperativo do processo, por entender que “[o] diálogo judicial torna-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o poder oficial do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* venham a se transformar em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de, *ibidem*, p. 182).

¹³⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 49-50.

¹³⁹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.80. (Coleção Temas atuais de direito processual civil, v. 14.)

¹⁴⁰ MITIDIERO, Daniel. Cooperação como modelo e como princípio no processo civil. *Revista de Processo Comparado*, v. 2, p. 83-97, 2015, p. 86. Disponível em:

ponto de vista social, afirmou que o modelo cooperativo promove um Estado Constitucional marcado pelo dever de tutelar direitos, a fim de “(...) promover os fins ligados à pessoa humana e não antepor barreiras para o seu adequado desenvolvimento”. No plano da lógica, o processo cooperativo pressupõe uma ciência do Direito que deixa de ser meramente descritiva, na medida em que as normas jurídicas passam a ser vistas como “resultado de uma colaboração entre o legislador e o juiz a partir de elementos textuais e não textuais da ordem jurídica e a interpretação jurídica deixa de ser encarada como uma atividade puramente cognitivista”. Sob o ângulo da ética, propõe um processo orientado pela busca da verdade, emprestando relevo à boa-fé subjetiva, ao mesmo tempo que exige de todos os participantes (inclusive do órgão julgador) uma conduta pautada na boa-fé objetiva, em prol da produção de decisões justas¹⁴¹.

É com força na boa-fé objetiva que emerge o dever de comportamento processual pautado por uma cooperação objetiva, o que, como bem pontuou Hermes Zaneti Jr., não impede as partes de atuarem em polos contrapostos, tampouco elimina o agir estratégico dos sujeitos parciais, mas prevê a autorresponsabilização daqueles que adotarem, no processo, um comportamento inadequado, contrário aos preceitos legais e aos valores éticos e morais que permeiam a sociedade¹⁴².

Nesse aspecto, Daniel Mitidiero adverte que, ao contrário do direito material – no qual o adimplemento constitui uma finalidade comum, de interesses convergentes –, no plano processual, em razão da ameaça ou da efetiva crise na realização do direito material, os interesses das partes são divergentes, não podendo exigir que eles colaborem entre si, já que adotam posições antagônicas. Mas isso não as exime do dever de agir dentro da boa-fé objetiva, cabendo-lhes colaborar com o juiz no processo, na construção da norma do caso concreto¹⁴³.

Lorena Miranda Santos Barreiros, por sua vez, destaca que ao promover um ambiente de interação e colaboração entre os sujeitos processuais, o modelo cooperativo acarreta uma mudança na divisão de tarefas entre as partes e o juiz, de modo a permitir que as partes possam influir diretamente na criação da decisão judicial. Dessa forma, erige-se o princípio da cooperação à condição de veículo efetivador da cidadania no processo. E mais, ao diferenciar o modelo cooperativo dos modelos inquisitivos e adversarial, ressalta que o seu traço distintivo

https://www.academia.edu/10250562/Cooperação_como_Modelo_e_como_Princ%C3%ADpio_no_Processo_Civil. Acesso em: 1 maio 2020.

¹⁴¹ MITIDIERO, Daniel, *ibidem*, p. 86-87.

¹⁴² ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: MARX NETO, Edgard Audomar *et al.* (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 146.

¹⁴³ MITIDIERO, Daniel. Cooperação como modelo e como princípio no processo civil. *Revista de Processo Comparado*, v. 2, p. 83-97, 2015, p. 90.

reside no fato de reconhecer que o juiz é sujeito do contraditório e, portanto, tem o dever de cooperar com as partes, em prol da solução do litígio, não lhe competindo, apenas, o exercício dos poderes de condução do feito¹⁴⁴.

Percebe-se que este princípio, que está explicitamente positivado no art. 6º do CPC, inovou no processo civil pátrio ao incluir todos os que, de alguma forma, participam do processo no rol dos sujeitos do diálogo processual, que passam a atuar como verdadeiros protagonistas na relação jurídica processual.

Por meio da cooperação, busca-se, pois, uma condução cooperativa do processo, sem destaques para qualquer um dos sujeitos processuais, privilegiando, assim, um modelo participativo¹⁴⁵, pautado nos valores democráticos, inerentes a uma democracia deliberativa, exigindo, portanto, uma atuação mais efetiva dos principais envolvidos na relação jurídica conflituosa.

Como bem ressaltaram Hermes Zaneti Jr.¹⁴⁶ e Daniel Mitidiero¹⁴⁷, a eficácia normativa do princípio da cooperação independe da existência de norma jurídica que o expresse, pois deflui do próprio estado de coisas que ele visa promover, desvelando deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional.

Na prática do modelo de processo equitativo, o órgão julgador assume uma dupla posição, ao primar pela paridade de armas na condução de um processo dialógico e participativo, ao mesmo tempo que atua de forma assimétrica no momento de proferir o ato decisório, por se tratar de uma função exclusiva do julgador. O juiz, nas palavras de Daniel Mitidiero, deve ser “paritário no diálogo e assimétrico na decisão”¹⁴⁸.

A decisão judicial é fruto dessa atividade processual em cooperação, decorrendo das discussões travadas ao longo de todo o arco procedimental, de modo que a atividade cognitiva

¹⁴⁴ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do modelo cooperativo no direito brasileiro*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, p. 128-129.

¹⁴⁵ Nessa perspectiva, Dierle José Coelho Nunes pontua que o processo ganha “(...) enorme dimensão ao se transformar em espaço onde todos os temas e contribuições devam ser intersubjetivamente discutidos, de modo preventivo ou sucessivo a todos os provimentos, assegurando técnicas de fomento ao debate que não descurem o fator tempo-espacial de seu desenvolvimento” (NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Edição especial, p. 13-29. 2008, p. 26. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e6e2f27a187cdf92f1b8300b4dc8a8a4.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

¹⁴⁶ ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: MARX NETO, Edgard Audomar *et al.* (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior* Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 147.

¹⁴⁷ MITIDIERO, Daniel. Cooperação como modelo e como princípio no processo civil. *Revista de Processo Comparado*, v. 2, p. 83-97, 2015, p. 89.

¹⁴⁸ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 81. (Coleção Temas atuais de direito processual civil, v. 14.)

é compartilhada, mas o ato decisório – enquanto manifestação do Poder estatal – é exclusivo do órgão jurisdicional¹⁴⁹.

A colaboração para o processo impõe deveres aos sujeitos processuais, estruturados a partir de regras estabelecidas no próprio sistema jurídico processual. Para as partes, dessumem-se os deveres de esclarecimento, lealdade e proteção. O dever de esclarecimento consiste na obrigação de redigir, de forma clara e coerente, suas alegações, pedidos ou oposições aduzidas em juízo. O dever de lealdade impõe a observância do princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), dos deveres processuais (art. 77 e 78 do CPC), impedindo-os de litigar de má-fé (art. 79 a 81 do CPC), ao mesmo tempo que vincula as partes e o juiz a eventuais soluções consensuais e aos negócios jurídicos processuais porventura homologados judicialmente¹⁵⁰. Já o dever de proteção impede que um litigante cause danos à parte adversária, ensejando a responsabilização civil e/ou a aplicação de sanções processuais.

No que se refere ao órgão jurisdicional, o princípio da cooperação impõe o dever de lealdade, ou seja, de agir segundo os preceitos éticos (à luz do Código de Ética da Magistratura Nacional) e da boa-fé processual. Manifesta-se também no dever de esclarecimento junto às partes, para elidir quaisquer dúvidas que possua em relação às suas alegações, pedidos ou posições em juízo, a fim de evitar decisões equivocadas ou apressadas. O dever de esclarecimento, enquanto consectário da obrigação de motivar as decisões, também impõe ao órgão julgador a obrigação de explicar os seus próprios pronunciamentos, deixando claras as razões de suas decisões.

Ainda sobre o dever de esclarecimento do órgão julgador, convém pontuar o entendimento de Lúcio Grassi de Gouveia, o qual sustenta que, mesmo após colhidas as provas, caso os fatos ainda não estejam devidamente esclarecidos, não cabe ao julgador exercer o poder discricionário de aplicar diretamente as regras do ônus da prova e proferir a decisão. Segundo o autor, compete ao juiz antes procurar aclarar os fatos, determinar, de ofício, a produção de provas que entendam necessárias à elucidação da situação fática controvertida. Só, então, poderá lançar mão das regras do ônus da prova¹⁵¹. Por mais que se concorde com essa

¹⁴⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 161. v. 1.

¹⁵⁰ ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: MARX NETO, Edgard Audomar *et al.* (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior* Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 147.

¹⁵¹ Segundo Lúcio Grassi de Gouveia, “[n]ão pode o magistrado, diante da prova colhida nos autos e ainda quando os fatos não lhe parecerem devidamente esclarecidos, adotar o cômodo entendimento de que possui um poder discricionário a ser ou não exercido por ele. Trata-se de poder-dever de esclarecer os fatos, se necessário determinando a produção de provas de ofício, até porque terá o dever de fundamentar sua decisão, conforme previsão constitucional. Ultrapassada esta etapa, só então poderá aplicar o ônus da prova, que em relação aos fatos constitutivos geralmente caberá ao autor e aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, ao réu” (GOUVEIA,

possibilidade, entende-se que a iniciativa probatória judicial não é absoluta. Em regra, ela é complementar à iniciativa das partes, salvo quando uma das partes se encontra em situação de hipossuficiência em relação à contraparte – hipótese que autorizaria, excepcionalmente, a atuação substitutiva do órgão julgador na iniciativa probatória¹⁵².

Fala-se, ainda, no dever de consulta – enquanto variante do dever de informar (sentido lato do dever de esclarecimento) – que impede o órgão jurisdicional de decidir com base em questão de fato ou de direito, sem assegurar às partes a oportunidade de se manifestarem a respeito, mesmo se a questão possa ser conhecida de ofício (vedação à decisão surpresa – art. 9º, *caput*, do CPC).

Percebe-se, assim, que este princípio exige um comportamento ético e transparente por parte dos sujeitos processuais, em prol de um processo leal e cooperativo¹⁵³.

Dierle José Coelho Nunes leciona que no modelo participativo, estruturado com base nos princípios processuais constitucionais, são fixados limites de atuação aos sujeitos processuais, ao mesmo tempo que lhes é assegurada a possibilidade de discutirem os argumentos normativos necessários à formação mais adequada da decisão do caso concreto¹⁵⁴. Percebe-se, assim, que o princípio da cooperação atua tal como um contrapeso, impondo limites à liberdade no processo – promovida a partir do autorregramento da vontade –, ao exigir de todos os que de alguma forma participam do processo que pautem o seu agir com base na boa-fé objetiva.

Essa limitação não se restringe à relação endoprocessual, pois, consoante bem destacou Lorena Miranda Santos Barreto, a “(...) exigência de atuações leais dos particulares, em

Lúcio Grassi de. Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética*, n. 6, p. 47-59, set. 2003, p. 58).

¹⁵² Sobre essa visão intermediária acerca da iniciativa probatória judicial, recomenda-se a leitura da obra de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 104. v. 2.

¹⁵³ Lúcio Grassi de Gouveia, baseado na lição de Miguel Teixeira de Sousa, entende que os deveres do órgão julgador, decorrentes do princípio da cooperação, se dividem em: esclarecimento, prevenção consulta e auxílio. Sustenta que o dever de esclarecimento consiste no dever do tribunal de se esclarecer junto às partes sobre as dúvidas que tenha sobre suas alegações, pedidos ou posições em juízo. Já o dever de prevenção, justifica-se em quatro áreas fundamentais, são eles: “[n]a explicitação de pedidos pouco claros, [n]o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, [n]a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e [n]a sugestão de uma certa atuação.” O dever de consulta, por sua vez, consiste na oportunidade que deve ser concedida à parte para se manifestarem sobre matérias de fato ou de direito sobre as quais não tenham tido a oportunidade de se pronunciar. O dever de auxílio, por seu turno, “[c]onsiste no dever de auxiliar as partes na remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de ônus ou deveres processuais” (GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. *Revista Dialética*, n. 6, p. 47-59, set. 2003, p. 52).

¹⁵⁴ NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, edição especial, p. 13-29. 2008, p. 27.

conformidade com a boa-fé objetiva, pode ser extraída do princípio da solidariedade”¹⁵⁵, tal como preconizado no art. 3º, I, da CRFB/1988. Isso porque, no campo processual, a solidariedade, que deflui do dever de lealdade, auxílio e prevenção, atua como verdadeiro alicerce do modelo de processo cooperativo, ao realizar o objetivo delineado em sentido mais amplo pela solidariedade, qual seja, “(...) a transformação da sociedade em um espaço dialético e colaborativo, em lugar de um campo de lutas egoísticas”, de modo que cada indivíduo, sem perder a sua individualidade e sem desprezar seus interesses individuais, deve atuar em prol de um objetivo comum, qual seja, a justa solução de conflitos de interesses¹⁵⁶⁻¹⁵⁷.

Em uma sociedade de consumo e produção em massa, como a brasileira, que, para além das demandas de varejo, conta com uma litigiosidade coletiva (por meio de ações coletivas em sentido amplo) e, principalmente, de um volume de litígios de alta intensidade (caracterizados por ações isomórficas, que apresentam questões jurídicas e/ou fáticas comuns para a resolução da causa¹⁵⁸), o valor solidariedade se acentua e transborda para além das fronteiras dos litígios individuais, com vistas a uma célere e adequada solução de questões sociais típicas de uma sociedade massificada.

Isso porque, conforme realçado por Luis Alberto Reichelt, na perspectiva do princípio da solidariedade social, cada indivíduo exerce um papel na sociedade, não podendo pautar o seu agir apenas em uma perspectiva individualista, de aquisição de direitos e obrigações perante aqueles com quem se relaciona. Cada indivíduo atua como um importante elemento da macro engrenagem social na qual está inserido, assumindo o dever de doar uma parcela de contribuição em prol da realização de objetivos comuns e a proteção de interesses que transcendam a esfera meramente individual. E, assim, adentrar na “dimensão de um plano comum a todas as pessoas que convivem em um dado ambiente cultural”¹⁵⁹.

¹⁵⁵ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do modelo cooperativo no direito brasileiro*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, p. 170.

¹⁵⁶ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do modelo cooperativo no direito brasileiro*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, p. 170-171.

¹⁵⁷ Lorena Miranda Santos Barreto adverte que “O alcance do estado de coisas ambicionado pelo princípio da solidariedade pressupõe, assim, o estabelecimento de deveres jurídicos impositivos aos indivíduos, limitando, em certa medida, seu espaço de liberdade em prol de que seja atingido um objetivo comum. A solidariedade passa a ser um padrão de comportamento, uma forma de agir exigida pelo ordenamento jurídico; pouco importa que esse atuar esteja ou não pautado em sentimentos a ele conformes. A solidariedade desvincula-se, portanto, de sua origem religiosa e laiciza-se, normatiza-se, passa a constituir-se numa obrigação jurídica. Entender a solidariedade do ponto de vista jurídico implica, pois, desvinculá-la de seu significado originário, do qual será apenas pálida expressão, para lhe conferir uma nova e objetiva roupagem” (BARRETO, Lorena Miranda Santos, *ibidem*, p. 169).

¹⁵⁸ NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, edição especial, p. 13-29, 2008, p. 14.

¹⁵⁹ REICHELTL, Luis Alberto. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social. *Revista de Processo*, v. 189, p. 88-100, 2010. p. 91. Disponível em: https://www.academia.edu/37460199/A_REPERCUSSÃO_GERAL_DO_RECURSO_EXTRAORDINÁRIO_E

No mesmo sentido é o posicionamento de Alexandre Pereira Bona, que, ao refletir sobre a exigência jurídica da solidariedade, realça a importância de interpretar regras e princípios de modo a harmonizar os interesses individuais com objetivos coletivos, a fim de garantir a coexistência e a compatibilidade com projetos de vida distintos, os quais, segundo o autor, são justamente os valores necessários para fazer frente ao fenômeno do isolamento individual e da atomização do ser humano. Fatos estes que, segundo Bona, propiciaram o surgimento dos litígios de massa e “da apatia racional, que são consequências do profundo grau de individualismo que a humanidade atingiu”¹⁶⁰.

José Joaquim Calmon de Passos já havia deixado claro que a solidariedade é imposta ao indivíduo enquanto um dever, mesmo não tendo sido fruto de uma vontade declarada, pois só assim se reveste de eficácia social, erigindo-a à condição de um *direito de solidariedade ou direito à solidariedade*. Daí a afirmar que a solidariedade deve ser imposta compulsoriamente, “por conveniência ou por necessidade de obediência, não por consciência e por exigência do coração”¹⁶¹.

Percebe-se, assim, que, por força do direito de solidariedade, o princípio da cooperação transborda para além do individualismo, pois, além de limitar o autorregramento da vontade dos sujeitos processuais – impondo-lhes deveres de conduta pautados na boa-fé objetiva –, exige uma atuação capaz de assegurar a coexistência de projetos de vida distintos, compatibilizando-os com o escopo social da prestação jurisdicional, que é a pacificação de questões imanentes a uma sociedade de massa, de forma justa, célere, adequada e efetiva.

2.5. A adaptabilidade como medida de racionalização e simplificação do sistema jurídico processual brasileiro

Em sua concepção originária, a ideia de jurisdição pautou-se nos ideais do modelo de Estado liberal. Ideal este que foi resgatado pelo CPC, partindo de novos paradigmas, que

_A_CONSTRUÇÃO_DO_PROCESSO_CIVIL_NA_ERA_DA_SOLIDARIEDADE_SOCIAL. Acesso em: 14 maio 2020.

¹⁶⁰ BONNA, Alexandre Pereira. O princípio da solidariedade frente aos fenômenos da litigação repetitiva (repeat players) e apatia racional (rational apathy). *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, ano 4, nº 6, p. 21-37, jun. 2017, p. 33.

¹⁶¹ José Joaquim Calmon de Passos, ao falar sobre a eficácia jurídica da solidariedade, afirmou tratar-se de um valor que ultrapassa sua origem teológica, metafísica, destacando que ela é imposta, pois “mesmo quando não tenha o pressuposto da vontade declarada (fruto de um negócio jurídico) pode ser utilizada como um instrumento do que denominamos de “justiça social” e erigida à condição de um *direito de solidariedade ou direito à solidariedade*, marcado pela mesma indiferença ou insensibilidade humana que a solidariedade pressupõe no campo das relações privadas. Sou solidário compulsoriamente, por conveniência ou por necessidade de obediência, não por consciência e por exigência do coração” (PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito à solidariedade*. *Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas da UNIFACS*, nº 50, jul. 2004, p. 6-7. Disponível em: https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2004/index.htm Acesso em: 14 maio 2020.

informam um Estado Democrático de Direito, ínsito a uma democracia deliberativa, pautada nos valores éticos, políticos, econômicos, sociais e jurídicos que norteiam a sociedade atual.

Ao analisar a relação entre o privatismo e o publicismo no processo civil, Leonardo Greco lembrou da influência do socialismo na obra de Anton Menger, na elaboração do código austríaco de 1895 e no código da Prússia, dando origem ao movimento de publicização do processo civil, que dominou a doutrina do século XX, fato este que impôs “(...) um corpo de ideias impregnada de autoritarismo, porque disciplinadoras de sistemas processuais não mais estruturados sob a perspectiva das partes, mas do juiz, como órgão do Estado e porta-voz do ordenamento jurídico”¹⁶². Esse processo autoritário, apesar de validamente buscar restringir a autotutela e impedir o arbítrio dos detentores de poder, limitou a capacidade emancipatória dos jurisdicionados na solução adequada dos seus próprios conflitos, impondo-lhes, numa concepção paternalista de processo, o caminho da jurisdição estatal como meio hábil à pacificação social. Isso tudo culminou na ampliação da litigiosidade, o que, em uma sociedade de massa, terminou por aprofundar a situação de crise de efetividade da tutela jurisdicional.

A cientificidade atribuída ao Direito Processual na sua fase conceitual conferiu-lhe autonomia, erigindo-o ao *status* de ramo autônomo do direito público. Porém o publicismo autoritário o distanciou do direito material e da realidade social, ao perder contato com os anseios e necessidades da sociedade – dada a exacerbada valorização das formalidades legais, em detrimento da efetiva prestação da tutela jurisdicional –, e, principalmente, com as suas finalidades essenciais – em especial a pacificação, enquanto escopo social da jurisdição –, atuando como mero instrumento de poder do Estado¹⁶³. Daí porque Galeno Lacerda, com muita propriedade, afirmou que “[s]ubverteu-se o meio em fim. Distorceram-se as consciências a tal ponto que se cria fazer justiça, impondo-se a rigidez da forma, sem olhos para os valores humanos em lide. Lavavam-se as mãos sob o escudo frio e impassível da sacralidade do rito”¹⁶⁴. Por isso, sustentou, a partir de uma concepção utilitarista, uma interpretação teleológica da lei que rege a forma procedimental, por entender que os malefícios do formalismo no processo resultam, em regra, de defeitos na interpretação da lei processual¹⁶⁵.

¹⁶² GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, v. 164, p. 29-56, out. 2008, p. 30.

¹⁶³ MITIDIERO, Daniel. *Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 22.

¹⁶⁴ LACERDA, Galeno. O código e o formalismo processual. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 21, nº 0, p. 14, 1983. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8874/6183>. Acesso em: 28 maio 2020.

¹⁶⁵ LACERDA, Galeno, *ibidem*, p. 15, 1983.

Ao supervalorizar a segurança jurídica e a certeza do direito, enquanto requisitos suficientes à materialização do direito justo, deixou-se de conferir tratamento racional ao ideal de justiça, descuidando-se das questões fáticas e valorativas, apenas para assegurar os “votos de castidade axiológica do jurista”¹⁶⁶. Desconsiderou, assim, o fato de que, enquanto produto da cultura humana, o sistema normativo está em permanente mudança – de acordo com os valores vigentes na comunidade em um dado momento histórico –, o que demanda uma constante apropriação de novos valores e fatos na experiência jurídica¹⁶⁷.

Diante disso, começaram a surgir movimentos de oposição ao positivismo, tal como o historicismo jurídico do final do século XIX¹⁶⁸, e, mais tarde, já na década de 1960 e 1970, com Norberto Bobbio e Uberto Scarpelli¹⁶⁹. Em meio a esse movimento de ruptura, e já na esteira da pós-modernidade, surge o pós-positivismo¹⁷⁰⁻¹⁷¹⁻¹⁷², que procura apresentar uma nova

¹⁶⁶ Ricardo Maurício Freire Soares, ao conceituar o positivismo jurídico como sendo a “doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo”, ressalta que o Estado moderno monopolizou a produção jurídica – ao instituir o monismo e romper com o pluralismo jurídico medieval – e, assim, passou a prescrever o direito, diretamente pela norma legal positivada ou, indiretamente, pelo reconhecimento e o controle das normas consuetudinárias. O Pandectismo Alemão, a Escola Analítica Inglesa e a Escola Exegética Francesa, principais precursores do positivismo jurídico, impunham, de um modo geral, uma hermenêutica normativa pautada no critério literal, ao fomentar uma interpretação mecanicista – nos estreitos limites da letra da lei – e na participação quase nula do julgador, cuja atividade restringia-se a fazer “prevaler o elemento declarativo sobre o produtivo ou criativo do direito” (SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 157).

¹⁶⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire, *ibidem*, p. 169-170.

¹⁶⁸ De acordo com Ricardo Maurício Freire Soares, “O historicismo jurídico surge no final do século XIX como movimento de oposição ao positivismo legalista. Tem como antecedentes histórico-culturais a libertação aos Estados germânicos do jugo napoleônico e a exacerbação ao nacionalismo romântico na Alemanha. Embora o jusfilósofo Gustav Hugo já tivesse apontado a instrumentalidade do método histórico na ciência jurídica, o verdadeiro marco de fundação da Escola Histórica foi a polêmica doutrinária estabelecida entre dois grandes juristas da época: Thibaut e Savigny” (SOARES, Ricardo Maurício Freire, *ibidem*, p. 160).

¹⁶⁹ Carla Faralli salienta que “Em 1965 são lançados *Giusnaturalismo e positivismo giuridico*, de Norberto Bobbio, e *Cos'è il positivismo giuridico*, de Uberto Scarpelli, duas obras consideradas a síntese de quinze anos de aliança entre positivismo jurídico e filosofia analítica, mas que já revelam os primeiros sintomas da crise” (FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios*. Trad. Candice Premaor Gullo; revisão da tradução por Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 7. (Justiça e direito.)

¹⁷⁰ Como bem destacado por Ricardo Maurício Freire Soares, “...com a crise do positivismo jurídico, abriu-se espaço para a emergência de um conjunto amplo e difuso de reflexões acerca da função e da interpretação do direito, reintroduzindo, na esteira da pós-modernidade, as noções de justiça e legitimidade para a compreensão axiológica e teleológica do sistema jurídico. Buscou-se, então, conceber a ordem jurídica como um sistema plural, dinâmico e aberto aos fatos e valores sociais, erguendo-se um novo paradigma, denominado, por muitos estudiosos, pós-positivismo jurídico” (SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 201).

¹⁷¹ Carla Faralli afirma, com certa aproximação, que o marco inicial do pós-positivismo se deu a partir das críticas de Ronald Dworkin a Herbert Hart, compiladas no volume de 1977 de sua obra *Taking Rights Seriously* (FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios*. Trad. Candice Premaor Gullo; revisão da tradução por Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006, p. 3).

¹⁷² Ao discorrer sobre o fenômeno do pós-positivismo, Eduardo Cambi informa que: “a identificação do direito com a lei, marcada pelo dogma da lei como expressão da “vontade geral”, foi superada pela hermenêutica jurídica que, sem cair na tentação de retornar à compreensão metafísica proposta pelo direito natural, desenvolveu a distinção entre as regras e os princípios, para dar força normativa a estes, com o escopo de ampliar a efetividade da Constituição. Pouca valia teriam os direitos fundamentais se não dispusessem de aplicabilidade imediata, porque não passariam de meras e vagas promessas. Esta tendência é denominada de *pós-positivismo*, na medida

postura hermenêutica para os juristas, pois, se antes a liberdade do intérprete era limitada, esgotando-se na subsunção do fato à norma, com essa nova visão, a tarefa do hermenauta passa a ser, antes de tudo, construtiva.

Segundo Ricardo Maurício Freire Soares, a pós-modernidade é, para alguns, uma “(...) crise de desconstrução, de fragmentação, de indeterminação à procura de uma nova racionalidade, de desregulamentação e de deslegitimação de nossas instituições, de desdogmatização do direito” e para outros, trata-se de um “fenômeno de pluralismo e relativismo cultural arrebatador a influenciar o direito”. Pluralismo esse que se traduz em interesses difusos, que transcendem as esferas dos indivíduos para alcançar, indistintamente, toda a sociedade¹⁷³.

Divergências à parte, o certo é que, em meio a essa crise, o direito processual passou para uma terceira fase metodológica (instrumentalismo ou teleológica), quando adquiriu consciência de que o processo, enquanto instrumento de pacificação social, deve procurar encontrar soluções adequadas aos conflitos subjacentes, porquanto “o escopo do processo é a tutela, seja da situação material do autor, seja do réu”,¹⁷⁴ de modo que os institutos processuais devem ser concebidos de acordo com as necessidades do direito substantivo.

Nos idos de 1983, ou seja, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, na conferência de encerramento do Congresso Nacional de Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Porto Alegre, Galeno Lacerda já alertava os jovens processualistas da plateia para o fato de que “[o] instrumento, desarticulado do fim, não tem sentido”, porquanto o sistema jurídico processual não está pronto e acabado a partir da simples promulgação do Código. Ele adquire vida em contato com a realidade e é a partir dos choques entre a lei e a realidade fática que o sistema é construído¹⁷⁵.

Galeno Lacerda ressaltou ainda que o equívoco daqueles que enfatizam o formalismo de um processo publicista é compreender que existe apenas um interesse – o público –, quando,

em que os princípios jurídicos deixam de ter aplicação meramente secundária, como forma de colmatar lacunas, para ter relevância jurídica na conformação judicial dos direitos (CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. Homenagem ao Professor Luiz de Pinho Pedreira, n. 17, 2008, p. 97. Disponível em: https://vitorfreitas.goias.ufg.br/up/662/o/Eduardo_Cambi_Neoconstitucionalismo_e_Neoprocessualismo.pdf. Acesso em: 24 maio 2020).

¹⁷³ SOARES, Ricardo Maurício Freire, *op. cit.*, p. 195-196.

¹⁷⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 36.

¹⁷⁵ LACERDA, Galeno. O código e o formalismo processual. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 21, nº 0, p. 15, 1983.

em verdade, existe uma enorme extensão de interesses diferenciados, “tão ampla quanto aquela que diversifica os interesses privados”¹⁷⁶.

Ele afirmou que o interesse público superior que inspira e justifica o Código de Processo Civil é justamente a sua destinação, uma vez que o processo atua como um “...instrumento de integração da ordem jurídica mediante a concretização imperativa do direito material”. Para tanto, destacou que as normas nas quais reside e habita o interesse público predominante são aquelas que tutelam a instrumentalidade, tais como as regras que disciplinam (relativizam) o sistema de nulidades processuais, pois visam salvar o instrumento, de modo a permitir que ele alcance o seu objetivo¹⁷⁷.

Percebe-se que as lições de Galeno Lacerda influenciaram o processo de elaboração do CPC, não apenas ao reafirmar a aplicabilidade do princípio da transcendência, do aproveitamento dos atos processuais (fungibilidade), da sanabilidade e da lealdade ou proteção – que informam o regime das nulidades processuais (arts. 276 a 283 do CPC) –, mas também pelo fato de ter positivado o princípio da primazia da decisão de mérito, que impõe ao órgão julgador o dever de garantir aos jurisdicionados o direito à solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Discorrendo sobre a instrumentalidade do processo, Cândido Rangel Dinamarco salientou que ao negar ao processo natureza e objetivo meramente técnicos, terminou-se por afirmar a sua “permeabilidade aos valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico-material (os quais buscam efetividade através dele)”, bem como reconheceu “sua inserção no universo axiológico da sociedade a que se destina”¹⁷⁸.

Foi a constitucionalização do processo que, na lição de José Joaquim Calmon de Passos, conferiu uma nova dimensão à noção de devido processo legal, a qual, de uma forma mais abrangente, traduziu-se na garantia de um devido processo constitucional, de modo que a sua produção (seja uma norma geral e abstrata, seja uma norma do caso concreto) tem matriz política, e, portanto, para legitimar-se, deve se adequar ao quanto preceituado pela Constituição¹⁷⁹.

¹⁷⁶ LACERDA, Galeno, *ibidem*, p. 16.

¹⁷⁷ LACERDA, Galeno, *ibidem*, p. 16-17.

¹⁷⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 23.

¹⁷⁹ PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *In: Ensaios e artigos* (p. 31-44). Salvador: JusPodivm, 2014, p. 34-35. v. I.

Partindo da concepção de instrumentalidade¹⁸⁰ teleológica do processo, busca-se atingir seus propósitos norteadores, por compreender que o processo não visa apenas à pacificação social e à educação dos indivíduos no convívio em sociedade (escopo social). Ele reafirma a autoridade estatal, ao mesmo tempo que valoriza as liberdades públicas e as preserva, mesmo em casos de violações ou ameaças de lesões perpetradas pelo próprio Estado (escopo político). Além disso, visa assegurar a atuação da vontade concreta do direito (escopo jurídico)¹⁸¹.

Para tanto, conforme realçado por Egas Dirceu Moniz de Aragão, faz-se necessário empregar, com intensidade crescente, os instrumentos que o progresso da ciência e da técnica têm a oferecer, o que perpassa, imperiosamente, pela revisão do processo judicial, de modo a simplificá-lo. Simplicidade esta que somente será alcançada com a abolição do “formalismo desnecessário e de toda a burocracia dispensável”¹⁸², compatibilizando-a com os valores constitucionais e as exigências da sociedade. Para isso, não basta a indispensável ponderação com a relação substancial, é preciso racionalizar os ritos processuais e conferir ao juiz e às partes maior liberdade no processo de simplificação procedimental.

Interessante destacar que Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, ao analisar o formalismo-valorativo em confronto com o formalismo excessivo, deixou claro que a expressão “formalismo”, refere-se “à totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo”, a fim de que sejam atingidos seus objetivos primordiais¹⁸³.

A forma, segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, consiste na tarefa de estabelecer os limites para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado e fixar os limites dentro dos quais os sujeitos do processo devem cooperar e agir em prol do seu desenvolvimento. Segundo leciona, o formalismo processual contém em si a ideia de: previsibilidade do procedimento; garantia de liberdade contra arbítrio do julgador; uniformidade na realização do direito; e fator de igualação dos contendores (paridade de armas), de modo a evitar eventuais excessos de uma parte em face da outra.

¹⁸⁰ Em que pese a expressão “instrumentalidade do processo” já estar consagrada pela doutrina pátria, recomenda-se a leitura de artigo do professor J. J. Calmon de Passos no qual ele tece sérias críticas à inadequação do uso do termo “instrumentalidade”, enquanto instrumento de efetivação do direito material, por entender que “(...) *não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciado fazem um*” (PASSOS, J. J. Calmon de, *ibidem*, 2014, p. 39 – grifos do autor).

¹⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 20.

¹⁸² ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Procedimento: formalismo e burocracia. *Revista do TST*, v. 67, nº 1, p. 120-123, jan./mar. 2001.

¹⁸³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto do formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, p. 59-88, 2006, p. 59-60.

No que tange à paridade de armas, ressaltou que no plano normativo, o formalismo impõe uma distribuição equilibrada de poderes entre as partes, e no plano do fato, garante o efetivo exercício dos poderes que lhes são atribuídos, para que possam, em condição de liberdade e igualdade, influenciar no desenvolvimento do procedimento, bem como na criação da norma do caso concreto¹⁸⁴.

Como bem pontuou, “(...) não há formalismo por formalismo”¹⁸⁵. Isso porque a formalidade que se deve exigir é a necessária para o desenvolvimento de um processo justo, ou seja, suficiente para atingir, em tempo razoável, as necessidades do processo, a fim de assegurar a justiça material da decisão.

Não se pode prescindir de um mínimo de organização necessária, tampouco se defende a total informalidade do processo, mas há de haver um espaço de flexibilidade procedimental permitida pelo próprio sistema, capaz de conciliar a justiça material e a paz social, com a efetividade, a segurança e o julgamento justo. Para tanto, o garantismo e a eficiência devem ser sopesados em uma relação de adequada proporcionalidade, a partir da escolha dos fins a serem alcançados¹⁸⁶, de maneira que a legalidade e a equidade convivam em uma relação necessária e inafastável. Portanto, nesse delicado movimento de proporcional adequação, as prescrições formais precisam ser analisadas de acordo com a sua finalidade – não uma finalidade oca e vazia –, mas concebidas a partir de um sentido razoável, a fim de evitar exageros e assegurar a justiça do caso concreto¹⁸⁷⁻¹⁸⁸.

Busca-se, assim, à luz da inafastabilidade da jurisdição, garantir o acesso à prestação jurisdicional de qualidade, em tempo razoável, por meio da eliminação de formalidades excessivas – com base na instrumentalidade, na fungibilidade e na sanabilidade – e,

¹⁸⁴ Como bem pontuou Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “O fenômeno oferece duas facetas: no plano normativo, impõe uma equilibrada distribuição de poderes entre as partes, sob pena de tornar-se o contraditório uma sombra vã; no plano do fato, ou seja, do desenvolvimento concreto do procedimento, reclama o exercício de poderes pelo sujeito, de modo a que sempre fique garantido o exercício dos poderes do outro. O justo equilíbrio presta-se, portanto, para atribuir às partes, na mesma medida, poderes, faculdades e deveres, de modo a que não seja idealmente diversa sua possível influência no desenvolvimento do procedimento e na atividade cognitiva do juiz, faceta assaz importante da própria garantia fundamental do contraditório” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de, *ibidem*, p. 61).

¹⁸⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro, *ibidem*, p. 65.

¹⁸⁶ Nesse sentido é o entendimento de Fernando Gajardoni e Maurício Bearzotti de Souza, os quais salientam que as formalidades são indispensáveis ao processo, por garantir uma ordem, certeza e eficiência, mas a sua obediência cega constitui um obstáculo a impedir que ele alcance seus escopos (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. *Revista do TST*. Brasília, v. 82, n. 3, p. 165-166, jul./set., 2016).

¹⁸⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto do formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, p. 59-88, 2006, p. 64-65.

¹⁸⁸ No mesmo sentido já se posicionava Galeno Lacerda, ao lecionar que “(...) a lei que rege a forma deve ser interpretada e aplicada em função do fim. Nesta perspectiva, os malefícios do formalismo no processo resultam, em regra, de defeitos na interpretação da lei processual” (LACERDA, Galeno. O código e o formalismo processual. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 21, nº 0, p. 15, 1983).

principalmente, a partir da simplificação formal do processo, pautada na racionalização dos procedimentos, conforme as peculiaridades do litígio.

É dessa conjunção de fatores, imprescindíveis à consecução do processo devido – ajustado à solução do conflito –, que deflui o princípio da adequação, o qual pode ser identificado em três dimensões: a legislativa, a partir da positivação de procedimentos e formalidades adaptáveis às necessidades locais e temporais; a jurisdicional, que permite ao juiz a adaptação do procedimento às peculiaridades do caso concreto submetido à apreciação judicial; e a negocial, na qual as próprias partes, respeitados os limites fixados pelo ordenamento jurídico, regulam, voluntariamente, situações jurídicas processuais, podendo, inclusive, alterar o próprio procedimento¹⁸⁹.

Essa mudança de paradigma – do modelo rígido para o flexível – é uma tendência mundial, e abarca a desjudicialização dos conflitos; a reestruturação da organização judiciária; e a racionalização dos processos. Segundo Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha: “...é na racionalização do processo que se insere a necessidade de flexibilização procedimental, com simplificação dos atos, especialmente em sua forma”¹⁹⁰.

O princípio da adequação impõe ao legislador (dimensão legislativa) a prévia criação (em abstrato) de modelos procedimentais aptos à tutela especial de certas partes (adequação subjetiva) ou do direito material (adequação objetiva)¹⁹¹, enquanto o princípio da adaptabilidade (da flexibilização ou da elasticidade processual) confere ao juiz (dimensão jurisdicional) e às próprias partes (dimensão negocial) o poder de flexibilizar o procedimento inadequado ou de reduzida utilidade, para melhor atender às peculiaridades da questão posta à apreciação judicial¹⁹².

Galeno Lacerda identificou três fatores de adaptação que devem funcionar simultaneamente para que o processo alcance o máximo de eficiência, quais sejam: a adequação subjetiva, a objetiva e a teleológica. A adequação subjetiva visa amoldar o processo aos sujeitos envolvidos no conflito, ao compatibilizar, no que se refere às partes, com as situações que gravitam em torno da legitimidade ordinária (representação, assistência e autorização judicial) e extraordinária, as hipóteses de litisconsórcio e intervenção de terceiros, e do Ministério

¹⁸⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 149. v. 1.

¹⁹⁰ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 81.

¹⁹¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no Novo CPC. *Revista do TST*. Brasília, v. 82, nº 3, p. 165-187, jul./set. 2016, p. 166-167.

¹⁹² GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de, *ibidem*, loc. cit.

Público. No que se refere ao juiz, a compatibilização subjetiva vincula-se às questões afetas à fixação de uma competência adequada para o processamento, julgamento, execução e o cumprimento de sentença.

A adequação objetiva, por seu turno, deve partir, conforme ressaltado por Galeno Lacerda, da variação dos graus de disponibilidade ou indisponibilidade do bem jurídico em questão jurisdicional, por influir diretamente na extensão dos poderes do juiz e nos deveres e direitos das partes¹⁹³. Decorre também da urgência na obtenção do bem jurídico tutelado, bem como na possibilidade (ou não) da celebração de negócios jurídicos processuais e seus limites.

Já a adequação teleológica visa adaptar a tutela jurisdicional aos objetivos preponderantes da demanda, ou seja, busca adequar a tutela jurisdicional à finalidade do processo.

Constata-se, assim, que falar em devido processo é reconhecer a importância de um instrumento adequado às peculiaridades da questão litigiosa e às necessidades dos sujeitos envolvidos no conflito; e, ao mesmo tempo, capaz de prestar uma tutela jurisdicional suficiente à justa realização do direito material. Para tanto, enquanto instrumento de definição (certificação e assecuração) e realização do direito material¹⁹⁴, o processo deve ser apto a atingir o melhor resultado possível à solução do conflito, no menor espaço de tempo, com menos esforço e o menor custo (racionalização dos atos processuais). Vê-se, portanto, que a eficiência, a efetividade e a instrumentalidade – vinculada aos fins colimados, às necessidades dos sujeitos envolvidos e às peculiaridades do objeto litigioso, e, principalmente, respeitadas as garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas – são as pedras de toque da adaptação jurisdicional.

Esse novo modelo flexível de processo foi implementado a partir da promulgação do CPC de 2015. Da regra prescrita no §2º do art. 327 e no art. 1.049, parágrafo único, ambas do

¹⁹³ Galeno Lacerda destaca que: “As repercussões dessa graduação nos vários tipos de processo explicam as soluções várias e específicas para problemas como o impulso processual, a extensão dos poderes do juiz e dos direitos e deveres processuais das partes, os efeitos da aquiescência, a natureza da preclusão e da coisa julgada, a distinção quanto aos vícios do ato processual, a disponibilidade das provas, a substituição e a sucessão no processo, e tantos outros” (LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado; CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro *et al.* (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 254).

¹⁹⁴ Galeno Lacerda conceitua o processo (*lato sensu*) como sendo o “...instrumento de definição e realização do direito, assumido pela autoridade do Estado” (LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado; CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro *et al.* (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 251). Já para Fredie Didier Jr., “[o] processo é instrumento de definição (certificação), proteção (asseguracão) e realização (efetivação) do direito substancial...” (DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2986>. Acesso em: 21 jul. 2020).

CPC, extrai-se a fonte normativa de reafirmação e desenvolvimento do princípio da adaptabilidade, que confere aos juízes o poder da flexibilização procedimental e possibilita a adoção de técnicas do procedimento comum, bem como de outros procedimentos especiais em qualquer processo judicial, independentemente da fase em que se encontre, a exemplo da fase de cumprimento de sentença¹⁹⁵. Permissivo legal este que também é aplicável ao processo de execução, consoante estatui o art. 771, *caput* e parágrafo único, do CPC, que, por sua vez, também se comunica com o cumprimento de sentença (art. 536, *caput* e §1º, do CPC).

Com isso, rompe-se o paradigma da lei como única fonte da diferenciação procedimental, em prol da racionalização do processo e da simplificação dos atos processuais, a partir da cooperação e da valorização do autorregramento da vontade. E assim, permite-se uma concepção dinâmica das técnicas de resolução de conflitos.

Outra importante fonte normativa da adaptabilidade vinculada a sua dimensão negocial está prevista no art. 190 do CPC, ao estatuir que: desde que o negócio jurídico processual não restrinja, vede ou dificulte a aplicação de norma cogente; observe os traços gerais do instituto, previstos no Código Civil (art. 104 e seguintes); e respeite as regras e limitações específicas estabelecidas no próprio CPC, é possível às partes celebrar acordo que tenha por objeto tanto o procedimento (atos do processo), quanto as situações jurídicas processuais, de modo a propiciar adaptações necessárias à efetividade da tutela jurisdicional, adequando-as ao caso concreto.

No que se refere, em específico, ao cumprimento de sentença, é importante destacar o fomento à adoção de novas técnicas procedimentais, tendo como ponto de partida o princípio da atipicidade dos meios executivos, consagrado nos arts. 139, IV; 297; 536, §1º; 538, §3º; e 771, *caput* e parágrafo único, todos do CPC. Estas, que são consideradas verdadeiras cláusulas gerais executivas, reforçam o poder criativo da atividade jurisdicional por permitir ao órgão julgador o poder de interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico pátrio, a partir da solução pautada na questão posta à apreciação judicial, com vistas à realização da justiça.

Denota-se, assim, que cresce em relevância a liberdade de atuação – dentro dos espectros legais não vedados pelo sistema jurídico processual – do magistrado e das próprias partes (entre si ou juntamente com o órgão jurisdicional) na adaptação do processo, *in concreto*,

¹⁹⁵ Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha afirmam que: “[o] §2 do art. 327 do CPC é, na verdade, uma cláusula geral de flexibilização procedimental. É possível importar para o procedimento comum técnicas especiais de tutela jurisdicional, mas também é possível a via inversa: importar para o procedimento especial regra do procedimento comum, a fim de se concretizarem normas fundamentais” (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 73).

de modo a adequá-lo à tutela do direito material em questão litigiosa. É certo, porém, que competirá ao órgão jurisdicional o controle do exercício da liberdade por ele exercida (nos limites dos permissivos legais, à luz do princípio da legalidade) e das convencionadas pelas partes, consoante previsto no art. 190, parágrafo único, do CPC.

2.6. Eficiência processual: reflexões sobre um novo modelo de atuação integrada

Como visto no tópico anterior, a adaptabilidade procedimental é uma realidade contemplada pelo sistema jurídico processual brasileiro, essencial à efetividade da prestação jurisdicional. Mas essa racionalização procedimental e simplificação formal que lhes são inerentes também precisam ser concebidas para além do processo individualmente considerado – à luz do direito de solidariedade analisado no item 2.3 desta obra –, sob a perspectiva da eficiência, ou seja, sob a ótica da otimização dos meios empregados na consecução dos fins colimados¹⁹⁶, em prol da diminuição da elevada taxa de congestionamento e, conseqüentemente, da redução do acervo represado nos tribunais.

Levando-se em conta que a sociedade brasileira é uma sociedade de consumo e produção em massa, cujos reflexos no processo judicial podem ser percebidos com base no grande volume de litígios de alta intensidade, caracterizados por ações isomórficas, que apresentam questões jurídicas e/ou fáticas comuns para a resolução da causa, a eficiência – para além da gestão de um determinado processo e aquém da administração judiciária (enquanto norma de direito administrativo) – demanda ao Poder Judiciário a racionalização de um sistema¹⁹⁷ de realização do direito material, pensando o cumprimento de sentença e o processo de execução como um todo unitário, independentemente da natureza do título (judicial ou extrajudicial).

¹⁹⁶ Leonardo Carneiro da Cunha destaca que a eficiência “...mede a relação entre os meios empregados e os resultados alcançados. Quanto maior o rendimento de produção, mais eficiente será a atividade desenvolvida. A *eficiência* relaciona-se com o alcance de finalidades pré-estabelecidas, dizendo respeito aos meios empregados para tanto. Haverá eficiência se os meios adotados forem ótimos, gerando pouco esforço ou dispêndio, com o melhor resultado possível” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, ano 39, v. 233, p. 65-84, jul. 2014, p. 67).

¹⁹⁷ Consoante bem salientado por Gunther Teubner: “um sistema jurídico se torna autônomo na medida em que consiga constituir os seus elementos — ações, normas, processos, identidade — em ciclos auto-referenciais, só atingindo o termo perficiente da sua autonomia autopoietica quando os componentes do sistema, assim ciclicamente constituídos, se articulam entre si próprios por sua vez, formando um hiperciclo” (TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 58). Porquanto derivado do sistema jurídico geral – secundário ao sistema social –, sofrerá influxos tanto daquele que imediatamente deriva, quanto do próprio sistema social como um todo, mas isso não lhe retira um mínimo de auto-referencialidade capaz de conferir a autonomia necessária a justificar o seu reconhecimento como sistema de realização do direito material.

Interessante notar que antes mesmo de a EC nº 19/1998 acrescentar no *caput* do art. 37 da CRFB/1988 que a eficiência é princípio regente da Administração Pública – incluído o Poder Judiciário¹⁹⁸, ante a literalidade do dispositivo, ao falar em “qualquer dos Poderes”¹⁹⁹⁻²⁰⁰ –, a própria Constituição já o consagrava explicitamente nos arts. 74, II e 144, §7º, assim como o STF e o STJ no mesmo sentido já se posicionavam²⁰¹. Aliás, o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 já preconizava que para o serviço público ser considerado adequado, deve, dentre outras condições, ser eficiente.

A reforma implementada pela EC nº 19/1998 teve o condão de consolidar um modelo gerencial na Administração Pública, pautado na eficiência, que, segundo Humberto Ávila, tem por escopo estruturar “(...) o modo como a administração deve atingir seus fins e qual deve ser a intensidade da relação entre as medidas que ela adota e os fins que ela persegue”²⁰². Ávila destaca, ainda, que da eficiência deflui o dever de atingir o máximo do fim com o mínimo de recursos (*efficiency*); e o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (*effectiveness*)²⁰³.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da eficiência deve ser considerado sob dois aspectos: (i) em relação ao modo de atuação do agente público, “(...) do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados”; e (ii) em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, “(...) com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”²⁰⁴.

¹⁹⁸ Edilton Meireles é expresso ao afirmar que: “o princípio da eficiência impõe que o juiz, no exercício de sua nobre função, pratique os atos de forma mais produtiva de modo a atingir seu objetivo sem se afastar da perfeição técnica que se exige em cada caso. Em outras palavras, haja com a melhor qualidade, de forma produtiva, com economicidade, com presteza, perfeição e amplo rendimento funcional” (MEIRELES, Edilton. *Cooperação Judiciária Nacional. Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, ano 40, n. 249, p. 59-80, nov., 2015, p. 60).

¹⁹⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 132. v. 1.

²⁰⁰ Bruno Garcia Redondo destaca que: “No âmbito do Direito estrangeiro, não é nova a ideia de que o princípio da eficiência também deva ser aplicado ao Poder Judiciário. A Corte Constitucional italiana, por exemplo, já proferiu inúmeras decisões afirmando que o “princípio do bom andamento da administração pública” (art. 97 da Constituição italiana) também se aplica “aos órgãos de administração de justiça”, sendo as mais célebres (porquanto as mais claras nesse sentido) as decisões de 1982, 1989 e 1992” (REDONDO, Bruno Garcia. *Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS, v. 15, nº 30, p. 97-110, jul./dez. 2013, p. 100. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo06.pdf. Acesso em: 4 ago. 2020.

²⁰¹ Sobre as bases constitucionais da eficiência, recomenda-se a leitura de artigo de Paulo Modesto (MODESTO, Paulo. *Notas para um debate sobre o princípio constitucional da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 10, maio/jun./jul., 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em: 5 ago. 2020).

²⁰² ÁVILA, Humberto. *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 4, out./nov./dez., 2005, p. 19. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=67>. Acesso em: 3 ago. 2020.

²⁰³ ÁVILA, Humberto, *ibidem*, *loc. cit.*

²⁰⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 154.

Note-se que, diante do novo sistema jurídico processual implementado pelo CPC, não há como restringir a eficiência a apenas duas dimensões: uma “microdimensão”, focada na gestão individual de um determinado agente (gestão processual); e uma “macrodimensão”, que enxerga a atuação de “qualquer dos Poderes” como um todo, vinculado meramente a sua atuação de natureza administrativa (gestão administrativa).

Pensar na eficiência do serviço jurisdicional²⁰⁵ exige uma visão holística, ou seja, deve-se pensar o todo. Desde a atuação individual de cada agente na gestão intraprocessual (atividade jurisdicional), passando pela gestão judiciária na relação intraórgãos – vinculados a um mesmo ramo da justiça – e interórgãos – vinculados a ramos distintos do Poder Judiciário e, até mesmo, a outras esferas do Poder Público –, culminando com a gestão administrativa, no controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário como um todo (atividade administrativa).

A micro e a macrodimensão da eficiência são aspectos essenciais para se pensar o todo, mas não únicos, especialmente em um sistema jurídico processual que contempla o regime de precedentes judiciais uniformes e seus mecanismos de manutenção da uniformidade, integridade, estabilidade e coerência sistêmica, a exemplo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e da Reclamação Constitucional.

Essa interação relacional entre órgãos distintos para a uniformização da tutela jurisdicional exige uma atuação combinada entre regras de processo (atividade jurisdicional) e de administração da justiça (atividade administrativa), submetidas, pois, a regimes jurídicos diversos²⁰⁶, a fim de dotar os juízes e tribunais de poderes de melhor gestão judiciária.

O instituto da cooperação judiciária nacional, ao visar também uma maior eficiência na gestão judiciária, exige esse olhar de otimização inter-relacional entre órgãos do Poder

²⁰⁵ Ao reconhecer a aplicabilidade da eficiência administrativa ao Poder Judiciário, Bruno Garcia Redondo utiliza a expressão serviço jurisdicional para destacá-lo enquanto espécie de serviço público, senão vejamos: “É evidente que esse dever de eficiência da Administração é igualmente aplicável ao Poder Judiciário. Primeiramente, porque ainda que a função administrativa seja a função típica do Poder Executivo, sabe-se que os demais Poderes (Judiciário e Legislativo) também exercem atividade administrativa, ainda que de forma atípica. Em segundo lugar, porque mesmo para o exercício da função típica jurisdicional, é evidente que a eficiência deve ser igualmente observada, sendo possível, inclusive, considerar o “serviço jurisdicional” como uma espécie de “serviço público” (REDONDO, Bruno Garcia. Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS, v. 15, nº 30, p. 97-110, jul./dez. 2013, p. 99-100).

²⁰⁶ Eduardo Luiz Cavalcanti Campos lembra que: “...o ato administrativo decorrente da aplicação do princípio da eficiência administrativa, estará submetido ao regime jurídico-administrativo, com todos os seus consectários”, enquanto “...o ato jurisdicional decorrente do princípio da eficiência processual, estará submetido ao regime jurídico-processual, com todos os seus consectários, devendo obedecer ao devido processo legal” (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 84).

Judiciário, isoladamente (cooperação ativa, passiva e/ou simultânea – art. 1º, I, da Resolução nº 350/2020 do CNJ) ou mesmo em conjunto com outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para administração da justiça (cooperação interinstitucional – art. 1º, II, da Resolução nº 350/2020 do CNJ²⁰⁷), de modo a alcançar uma eficiência qualitativa na prestação do serviço jurisdicional, ainda que consuma um pouco mais de tempo, conforme bem destacado por Leonardo Carneiro da Cunha²⁰⁸, mas desde que assegure a efetividade da prestação jurisdicional em um prazo razoável. Eis porque é possível compreender a gestão judiciária (inter-relacional e/ou interinstitucional) – enquanto atuação combinada da atividade jurisdicional e administrativa – como uma outra dimensão da eficiência, intermediária, posto que não envolve puramente o regime jurídico-processual (gestão processual), nem apenas o regime jurídico-administrativo (gestão administrativa), mas a sua conjugação. No entanto, por refletir diretamente na atividade-fim da função jurisdicional, eventuais violações ao princípio da eficiência ensejarão consequências jurídicas.

Como se vê, não é à toa que Antônio Gomes de Vasconcelos sustenta que a cooperação judiciária é um conceito multidimensional, justamente por conformar diversas “...dimensões, modalidades ou subespécies de cooperação judiciárias...”, tais como: “cooperação judiciária processual, cooperação em gestão judiciária, cooperação em administração da justiça; cooperação em infraestrutura; cooperação judiciária por extensão e cooperação judiciária internacional”²⁰⁹.

²⁰⁷ Em live sobre a “Cooperação Judiciária Nacional no Processo do Trabalho”, moderada por Edilton Meireles, Fredie Didier Jr. expressou posicionamento no sentido de que a cooperação judiciária nacional permite a inter-institucionalidade, em prol da maior eficiência na gestão processual. No mesmo evento, Antonio do Passo Cabral salientou que corrobora entendimento acerca da possibilidade de cooperação interinstitucional, porém, ressalva que essa possibilidade não está abrangida pelos arts. 67 e 69 do CPC, mas a partir da regra descrita no art. 6º do CPC, que preconiza o dever de cooperação a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo (MEIRELES, Edilton; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. *Cooperação Judiciária Nacional no Processo do Trabalho*. Disponível em: <https://youtu.be/bLCYzn0J3F8>. Acesso em: 7 ago. 2020). Nesse particular, coaduna-se ao entendimento de Fredie Didier Jr., partindo de uma interpretação extensiva da regra dos arts. 67 e 69 do CPC, para abarcar a inter-institucionalidade cooperativa para além dos órgãos e servidores do Poder Judiciário.

²⁰⁸ Após afirmar que o princípio da eficiência se identifica com a eficiência qualitativa, Leonardo Carneiro da Cunha traça um paralelo entre o princípio da economia processual com a eficiência, justamente para diferenciá-los, segundo ele: “Ponderando-os, opta-se pelo retardamento em prol de uma decisão mais eficiente, que soluciona o litígio de maneira mais global, evitando-se novas demandas futuras ou sucessivas. A atividade jurisdicional estrutura-se de modo a acarretar uma decisão mais completa, mais abrangente, a evitar sucessivas demandas” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, ano 39, v. 233, p. 65-84, jul. 2014, p. 76-77).

²⁰⁹ VASCONCELOS, Antônio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 166. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

Por oportuno, cumpre registrar que o STF, no julgamento da ADI nº 3.367/DF²¹⁰ e da ADC nº 12-MC/DF²¹¹, reconheceu que, enquanto órgão nacional de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, e por retirar seu fundamento de validade diretamente da Constituição (art. 103, §4º, da CRFB/1988), é atribuído ao CNJ – nos limites de suas responsabilidades constitucionais – “uma alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário”, que lhe confere o poder de elaborar programas que deem respostas dinâmicas e eficazes aos diversos problemas em comum aos órgãos jurisdicionais, que contribuam para a solução da situação de crise de efetividade da tutela jurisdicional.

Foi imbuído de sua precípua missão de atuar ativamente em prol da densificação dos princípios reitores da gestão administrativa (art. 103-B, §4º, II, da CRFB/1988), que o CNJ editou a Resolução nº 350/2020, a fim de fixar diretrizes gerais de interação relacional intra e interinstitucional (gestão judiciária), capazes de contribuir para a maior eficiência do Poder Judiciário, sem imiscuir-se, no entanto, na atividade jurisdicional dos órgãos que o integram.

Por falar em eficiência, convém transcrever a lição de Humberto Ávila, que assim distingue a eficiência quantitativa, qualitativa e probabilística:

Em termos quantitativos, um meio pode promover menos, igualmente ou mais o fim do que outro meio. Em termos qualitativos, um meio pode promover pior, igualmente ou melhor o fim do que outro meio. E em termos probabilísticos, um meio pode promover com menos, igual ou mais certeza o fim do que outro meio. Isso significa que a comparação entre os meios que o

²¹⁰ Em seu voto, o ministro relator declarou que: “...sem profanar os limites constitucionais da independência do Judiciário, agiu dentro de sua competência reformadora o poder constituinte derivado, ao outorgar ao Conselho Nacional de Justiça o proeminente papel de fiscal das atividades administrativa e financeira daquele Poder. A bem da verdade, mais que encargo de controle, o Conselho recebeu aí uma alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário, cujas estruturas burocráticas dispersas inviabilizam o esboço de uma estratégia político-institucional de âmbito nacional. São antigos os anseios da sociedade pela instituição de um órgão superior, capaz de formular diagnósticos, tecer críticas construtivas e elaborar programas que, nos limites de suas responsabilidades constitucionais, deem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.367-1/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Cezar Peluso, D.J. 17 mar. 2006, republicado: DJ 22 set. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 3 fev. 2021).

²¹¹ No julgamento da medida cautelar proferida na ADC nº 12-MC/DF, o Relator assim se pronunciou: “33. O segundo reforço argumentativo está na interpretação panorâmica ou sistemática ou imbricada que se possa fazer dos dispositivos que se integram na compostura vernacular de todo o art. 103-B da Constituição. É que tais dispositivos são tão ciosos da importância do CNJ em ambos os planos da composição e do funcionamento; tão logicamente concatenados para fazer do Conselho um órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário, assim no campo orçamentário como no da celeridade, transparência, segurança, democratização e aparelhamento tecnológico da função jurisdicional do Estado; tão explicitamente assumidos como estrutura normativa de contínua densificação dos estelares princípios do art. 37 da Lei Republicana; tão claramente regrados para tornar o CNJ uma genuína instância do Poder Judiciário, e não uma instituição estranha a esse Poder elementar do Estado, enfim, que negar a esse Conselho o poder de aplicar imediatamente a *Constituição-cidadã*, tanto em concreto como em abstrato, seria concluir que a Emenda 45 homiziou o novo órgão numa fortaleza de paredes intransponíveis, porém fechada, afinal, com a mais larga porta de papelão. Metáfora de que muito se valia o gênio ético-libertário de Geraldo Ataliba para ensinar como não se deve interpretar o Direito, notadamente o de estirpe constitucional” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADC nº 12-MC/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Carlos Britto, D.J. 1 set. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>. Acesso em: 4 fev. 2021)

administrador terá de escolher nem sempre se mantém em um mesmo nível (quantitativo, qualitativo ou probabilístico), como ocorre na comparação entre um meio mais fraco e outro mais forte, entre um meio pior e outro melhor ou entre um meio menos certo e outro mais certo para a promoção do fim²¹².

Partindo de tais premissas, é importante reconhecer que, enquanto não implementada, não há como prever se a ação cooperada irá, em termos probabilísticos, promover com mais certeza a efetividade desejada na prestação da tutela jurisdicional, mesmo porque dependerá dos arranjos inter-relacionais implementados e outros fatores estranhos à atuação jurisdicional, a exemplo da existência de bens do devedor para saldar suas dívidas. Entretanto, uma maior sinergia entre os órgãos que integram o Poder Judiciário – isoladamente ou em conjunto com outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça – é possível assegurar uma maior e melhor realização do direito material, por meio da racionalização procedimental, uma vez que, com menor custo e energia, e num tempo razoável, poderá ser capaz de promover uma prestação jurisdicional quantitativa e qualitativamente mais eficiente.

Eis porque se defende a necessidade da implementação de um sistema integrado de realização do direito material, a partir da cooperação judiciária nacional. Especialmente porque a tutela executiva faz parte de um todo que, ainda hoje, revela ser deficitário, consoante demonstrado no item 1.1 da presente obra, com base na compilação de dados dos relatórios anuais *Justiça em números*, publicados pelo CNJ nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

A cooperação judiciária nacional é um instrumento disponível para os órgãos judiciais, apto a promover maior eficiência (eficiência quantitativa) e assegurar uma melhor prestação jurisdicional (eficiência qualitativa), conforme será demonstrado no próximo capítulo.

Para tanto, deve-se ter como ponto de partida a (re)organização judiciária, para especializar serventias judiciais, a fim de que seus respectivos juízes (titulares e substitutos) e servidores se tornem verdadeiros especialistas sobre o tema, capazes de solucionar com rapidez as variadas e complexas situações litigiosas postas à apreciação jurisdicional, de modo a atingir uma maior e melhor eficiência na prestação da tutela executiva²¹³.

A especialização, segundo Antonio do Passo Cabral:

...é uma prática profissional baseada na busca pelo domínio de conhecimento e técnicas ao ponto de serem exercitadas em nível relativamente alto se

²¹² ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 4, p. 22, out./nov./dez., 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=67>. Acesso em: 03 ago. 2020.

²¹³ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 289. (Coleção Novo Processo Civil.)

comparado com outros centros decisórios. Assim, especialização não se confunde com capacitação ou profissionalização²¹⁴.

Na especialização, os órgãos jurisdicionais em cooperação aprofundarão seus conhecimentos e, a partir da reiteração de situações semelhantes que lhes são postas à apreciação, terão maiores e melhores condições para desenvolver rotinas de trabalho e estabelecer padrões de atuação que importem na diminuição do tempo de tramitação processual, em razão da otimização procedimental, o que, por via de consequência, poderá impactar na redução do custo do processo. Essa expertise também refletirá na uniformização das decisões, de modo a manter a integridade e coerência do sistema²¹⁵.

Para tanto, precisarão contar – além dos servidores com conhecimentos em administração e Direito – com a participação direta de oficiais de justiça e peritos calculistas; ter em seus cadastros avaliadores e leiloeiros; e estar sistemicamente interligados com os cartórios extrajudiciais, as juntas comerciais e os órgãos de restrição ao crédito. Deverão também ter acesso às ferramentas disponíveis capazes de auxiliar na localização e penhora de bens passíveis de expropriação judicial, a exemplo do Sisbajud, Renajud e Infojud. E mais, é preciso manter convênios com órgãos de inteligência e de controle da movimentação patrimonial e financeira, de forma a auxiliar na localização de devedores; apurar fraudes contra credores e contra a própria execução; identificar eventuais ocultações patrimoniais, evasão de divisas, ou mesmo o uso abusivo ou fraudulento da personalidade jurídica da sociedade, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica (inclusive em sua caracterização inversa), dentre outras possíveis fraudes.

Essa especialização visa o aperfeiçoamento e o domínio do conhecimento técnico do processo de execução e das técnicas executivas por parte dos órgãos jurisdicionais de cada um dos tribunais brasileiros, para atuarem como órgãos centrais – locais, regionais ou nacionais, à luz do pacto federativo, que ao estabelecer a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (CRFB/1988, art. 1º, *caput*), delimita campos de atuação de cada um dos entes federados –, especialistas no processamento, controle e efetivação da tutela executiva, com vistas a reduzir este que ainda é hoje o maior gargalo de efetividade da atividade jurisdicional e precisa de especial atenção no período de pandemia da Covid-19, a se intensificar no pós-pandemia, em razão dos impactos que repercutirão na economia do Brasil e do mundo, o que, sem dúvida, repercutirá no Poder Judiciário.

²¹⁴ CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 287.

²¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 289-290.

De nada adianta conferir maior autonomia aos sujeitos do processo ou permitir a flexibilização procedimental – de modo a ajustar o instrumento às necessidades dos sujeitos envolvidos, às peculiaridades da demanda e aos fins perseguidos –, se a taxa de congestionamento ainda é muito alta (87%) e o tempo de pendência das execuções no primeiro grau gira em torno de sete anos. E mais, como se pode mensurar a efetividade da tutela executiva (*lato sensu*) se o próprio relatório *Justiça em número* é categórico ao informar que o fato de o juiz atuar tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução impede o controle acurado da real produtividade dos órgãos jurisdicionais, a exigir a especialização de órgãos jurisdicionais²¹⁶?

Não há que se falar em eficiência da prestação jurisdicional quando se permite a coletivização da execução apenas nas situações de crise de insolvência do devedor (Lei nº 11.101/2005), ou seja, quando ele está em dificuldade financeira ou quando já não tem capacidade financeira para honrar seus compromissos, impondo aos credores uma única opção, qual seja, a de suportar uma longa e demorada apuração de bens e haveres, correndo o risco de, ao final, não receberem o quanto lhes é certificadamente devido.

Por que não se falar na especialização de órgãos centrais de cada um dos tribunais pátrios, que ficarão encarregados de promover a coletivização da tutela executiva, se nas varas de relação de consumo, nas trabalhistas, nas cíveis e nas da Fazenda Pública é possível identificar a existência de litigantes habituais e litigantes superendividados, solventes, e que não se encontram em uma situação de crise a justificar uma recuperação ou falência? Por que não permitir que os próprios atores envolvidos possam, em conjunto, e com o apoio, a chancela e o poder de coerção do Poder Judiciário, procurar atingir uma solução mais adequada, eficiente, efetiva e menos gravosa para todos, coletivamente considerados?

Para responder a esses questionamentos, é importante traçar as linhas mestras da cooperação judiciária nacional e demonstrar que, por meio dela e partindo da concepção de competência adequada, é plenamente possível criar um sistema integrado de realização do direito material. Mas esse é o objeto de pesquisa e investigação no próximo capítulo.

²¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2020, *passim*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

3. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL E A RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL BRASILEIRO

3.1. Noções introdutórias

No capítulo anterior procurou-se demonstrar que o CPC conferiu maior amplitude ao valor liberdade, ao consagrar o autorregramento da vontade como vértice axiológico do sistema processual, conferindo às partes maior poder de influenciar os rumos do processo e a solução do litígio. Isso porque a democracia deliberativa²¹⁷ implementada a partir da Constituição Federal de 1988 reclama uma participação ativa da sociedade na solução adequada de conflitos, exigindo o envolvimento direto da comunidade nos processos deliberativos relativos às questões que lhes são afetas, inclusive quando submetidas à apreciação jurisdicional.

Essa maior autonomia não é plena, pois encontra limites nos direitos de terceiros e nos valores jurídicos e morais da própria sociedade, de modo que variam em intensidade de acordo com o grau de interesse público envolvido na prática do ato, e, assim, dimensionam as fronteiras do exercício da liberdade no processo.

Ao incluir o órgão julgador no rol dos sujeitos do diálogo processual, o princípio da cooperação, além de instituir deveres de conduta (lealdade, esclarecimento e consulta), impôs a ele uma dupla posição, obrigando-o não só a primar pela paridade de armas na condução de um processo dialógico e participativo, como também a atuar de forma assimétrica no momento de proferir o ato decisório. Esse modelo de processo equitativo atua igualmente como um contrapeso à liberdade, ao exigir de todos os que de alguma forma participam do processo um comportamento ético e transparente, pautado na boa-fé objetiva, em prol de um processo leal e cooperativo.

Esse comportamento ético, quando analisado sob o enfoque do direito de solidariedade, transborda para além do processo individual, ao determinar uma atuação processual que assegure a coexistência de projetos de vida distintos, a fim de promover a pacificação de questões imanentes a uma sociedade de massa, de forma justa, célere, adequada e efetiva.

²¹⁷ De acordo com Claudio Madureira: “A democracia deliberativa contrapõe-se às teorias agregativas do final do século XX, e assume como premissa a compreensão de que o processo democrático não pode se restringir à prerrogativa popular de eleger representantes (já que a experiência histórica demonstra que democracia assim concebida pode ser amesquinhada e manipulada), devendo, portanto, ‘envolver, além da escolha de representantes, também a possibilidade efetiva de se deliberar publicamente sobre as questões a serem decididas’”(MADUREIRA, Claudio. *Fundamentos do novo processo civil brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 147).

De certo que, à luz do princípio da adaptabilidade jurisdicional, e desde que respeitados os limites impostos pelo próprio sistema jurídico processual – a exemplo do comando emergente do parágrafo único do art. 190 do CPC –, é plenamente possível ao magistrado e às próprias partes (entre si ou conjuntamente com o órgão jurisdicional) promoverem adaptações procedimentais, para adequar o processo às necessidades dos sujeitos envolvidos e às peculiaridades do litígio, de maneira a realizar o direito material em questão litigiosa.

Entretanto, essa racionalização procedimental também precisa ser concebida para além do processo individual, à luz do direito de solidariedade, sob a perspectiva da eficiência, visando à otimização de resultados, por intermédio de uma sinergia interinstitucional (cooperação interinstitucional – art. 1º, II, da Resolução nº 350/2020 do CNJ), capaz de agregar os órgãos do Poder Judiciário, estadual e federal, especializado e comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive os tribunais superiores (art. 2º da Resolução nº 350/2020 do CNJ), bem como outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, em prol de uma eficiência quantitativa, qualitativa e probabilística.

A coletivização da execução, a partir da especialização de órgãos centrais dos diversos tribunais brasileiros (de diferentes ramos – art. 5º, I, da Resolução nº 350/2020 do CNJ), poderá propiciar uma maior eficiência ao sistema de realização do direito material, pautado na integração entre si, estabelecida por meio dos diversos tipos de cooperação (por solicitação, por delegação e por concertação) e seus instrumentos típicos (cartas, auxílio direto, atos conjuntos e atos concertados) e atípicos (art. 69, *caput, in fine*, do CPC/2015 e art. 5º, II, da Resolução nº 350/2020, do CNJ) e em convênio com instituições e entidades vinculadas ou não ao sistema de justiça, de modo a auxiliar na localização dos devedores e seus respectivos bens; na identificação de fraudes; e, conseqüentemente, na efetivação da tutela jurisdicional.

E mais, essa sinergia interinstitucional será capaz de promover uma apuração mais acurada da realidade devedora e patrimonial de cada um dos executados, bem como poderá fornecer um panorama geral do montante total em execução em relação a cada devedor. Desse modo, considerada a capacidade mensal de desembolso que possuem e o dever de adimplir integralmente as prestações pecuniárias certificadas contra si (judiciais e extrajudiciais), os próprios devedores poderão identificar – com o apoio dos órgãos jurisdicionais e o envolvimento direto dos respectivos credores (coletivamente considerados) – soluções consensuais “customizadas”²¹⁸, ou seja, adaptadas a sua realidade e às exigências de seus

²¹⁸ Segundo o *Grande dicionário Houaiss*, a etimologia da palavra “customizar” tem origem na expressão inglesa “...to costume (1923) construir, adaptar ou alterar com o intuito de atender a especificações individuais...”

credores, consoante permissivo legal previsto no §3º do art. 3º do CPC, que fomenta a adoção de “outros métodos de solução consensual de conflitos”, abrindo espaço para a implementação de novas técnicas capazes de assegurar um tratamento adequado e efetivo.

Ainda que a autocomposição não seja alcançada em tais situações, a mera sinergia entre os diversos órgãos especializados já é medida suficiente para promover a otimização do sistema de realização do direito material, seja pela redução de custos, a partir da racionalização procedimental, por meio da prática cooperada de atos executivos; seja por conferir maior segurança ao comércio em geral, que terá a sua disposição mecanismos jurisdicionais e extrajurisdicionais mais precisos, eficientes e eficazes de publicização, controle e recuperação de crédito; seja pelo resgate da credibilidade do próprio Poder Judiciário perante a sociedade, abalado em razão da morosidade e inefetividade da tutela jurisdicional.

Vale destacar que ao realçar a morosidade e a inefetividade da tutela jurisdicional, não se está a desconsiderar o trabalho diuturno que vem sendo realizado pelo Poder Judiciário (por meio de seus órgãos componentes e servidores) para solucionar o gargalo da execução – empenho este que culminou com a redução da taxa de congestionamento global de 90% em 2018²¹⁹, para 87% em 2019²²⁰. No entanto, não se pode olvidar que o percentual de processos pendentes ainda é muito alto, especialmente quando levado em conta que em 2019 a taxa de congestionamento total da execução foi de 82,4%²²¹, e que, conforme expressamente declarado no relatório *Justiça em números 2020*, um dos principais fatores que dificultam a recuperação do crédito é que “há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente”²²², a demonstrar que, apesar de todos os esforços que vêm sendo envidados, ainda vivenciamos uma grave crise de inefetividade da prestação jurisdicional, comprovando que, de fato, o sistema jurídico processual brasileiro ainda não conta com um efetivo sistema integrado de realização do direito material.

Dáí porque, conforme veremos neste capítulo, a cooperação judiciária descortina para o operador do direito uma gama de oportunidades ainda pouco exploradas, mas que podem contribuir substancialmente para a eficiência quantitativa, qualitativa e probabilística da atividade jurisdicional.

(HOUAISS, A. *Grande dicionário Houaiss*. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v5-4/html/index.php#3. Acesso em: 18 ago. 2020).

²¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2019, p. 126.

²²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2020, p. 150.

²²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2020, *ibidem*, p. 155.

²²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2020, *ibidem*, p. 150.

3.2. Cooperação judiciária nacional e as novas fronteiras de gestão judiciária

Na vigência do CPC/1973, a cooperação entre juízos restringia-se a um mero pedido de ajuda (cooperação por solicitação) ou delegação de poderes por parte de um tribunal a um juízo que lhe era hierarquicamente vinculado (cooperação por delegação). Tudo isso era realizado de forma solene e formal, por meio da expedição das cartas precatórias, rogatórias e de ordem, com a finalidade de auxiliar na prática de atos essenciais ao regular andamento de um determinado processo (citação, coleta de depoimento, oitiva de testemunha, realização de perícia, inspeção, avaliação, atos expropriatórios etc.).

A Lei nº 9.099/95, em seu art. 13, §2º, também permitiu a cooperação por solicitação no âmbito dos juizados especiais, mas simplificou a prática dos atos de cooperação entre juizados de diferentes comarcas, ao possibilitar a adoção de “qualquer meio idôneo de comunicação”²²³. Ainda assim, cada solicitação restringia-se ao auxílio direto na prática de ato necessário ao regular andamento de um processo, individualmente considerado.

A partir da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível identificar um novo modelo de gestão integrada, que fomentava, dentre outros objetivos, promover: a eficiência operacional, em prol de uma maior agilidade nos trâmites judiciais e administrativos, e a excelência na gestão de custos operacionais; a efetividade no cumprimento das decisões; o alinhamento e a integração de todas as unidades do Judiciário, de modo a “fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições”²²⁴. Por mais que, nesse momento, não fosse possível falar em um sistema nacional de cooperação judiciária, pode-se vislumbrar um movimento, ainda que embrionário, de atuação integrada entre os órgãos componentes do Poder Judiciário.

No mesmo ano, e pautado no quanto fixado na Resolução nº 70/2009, o CNJ editou a Recomendação nº 28, de 16 de dezembro de 2009, propondo a implantação do Projeto Justiça Integrada nos Órgãos do Poder Judiciário. Nesse ato, reconheceu-se que, apesar das competências atribuídas aos diversos ramos da Justiça, o Poder Judiciário é uno e único. Partindo dessa premissa, buscou-se adotar ações com vistas à integração e ao compartilhamento de estruturas, recursos humanos e materiais, equipamentos e ferramentas tecnológicas, para, em

²²³ Sobre o esboço histórico da cooperação judiciária, recomenda-se a leitura do livro de Fredie Didier Jr.: DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 53-56.

²²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 70, de 18 mar. 2009, p. 3-4. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_70_18032009_25032019142233.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.

auxílio mútuo, otimizar as despesas e melhorar a prestação dos serviços judiciais²²⁵. Entretanto, apesar de fazer menção à palavra cooperação, a integração proposta ainda era concebida para a otimização do processo individualmente considerado.

Interessante notar que as regras previstas nos arts. 67, 68 e 69 do CPC que instituíram a cooperação judiciária nacional no sistema jurídico processual brasileiro tiveram origem na Recomendação nº 38/2011 do CNJ, a qual, antes mesmo da positivação do instituto no CPC, já regulamentava a prática cooperativa, ativa, passiva e simultânea, entre os órgãos do Poder Judiciário da União e dos Estados (art. 1º da Recomendação nº 38/2011 do CNJ²²⁶).

Vale registrar que, conforme destacado por Thaís Amoroso Lunardi²²⁷ e Gabriela Macedo Ferreira²²⁸, a cooperação judiciária nacional é fortemente inspirada no *multidistrict litigation*²²⁹, do Direito norte-americano, que procura gerir, de forma centralizada, a prática conjunta de atos procedimentais comuns a diversos processos em trâmite perante juízos federais distintos, com o fito de promover maior justiça e eficiência da atividade jurisdicional, bem como de impedir a ocorrência de decisões conflituosas e a duplicidade da prática de atos comuns, objetivos esses que, de fato, estão contemplados no modelo cooperativo brasileiro.

É certo que a partir da Recomendação nº 38/2011, o CNJ buscou fomentar não apenas a instituição de mecanismos de cooperação capazes de assegurar maior fluidez e agilidade na

²²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 28, de 16 dez. 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_28_16122009_22102012172447.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.

²²⁶ Sobre a Resolução nº 70/2009 e as Recomendações nºs 28/2009 e 38/2001, todas do CNJ, recomenda-se a leitura da dissertação de mestrado de João Gustavo Henriques de Moraes Fonseca: FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual: flexibilidade procedimental para a efetividade da jurisdição*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

²²⁷ Segundo Thaís Amoroso Paschoal Lunardi, o *multidistrict litigation* é uma ferramenta “...por meio da qual se possibilita a reunião de processos em trâmite perante juízos federais distintos, para produção de provas em um único juízo. O pressuposto para sua utilização é a existência de casos repetitivos com mesma matéria fática, cuja solução dependa da produção de provas, muitas vezes complexas, comuns a todos os casos” (LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 83).

²²⁸ Gabriela Macedo Ferreira informa que “[a] cooperação judiciária nacional encontra forte inspiração no Direito norte-americano. Na gestão de casos judiciais com questões comuns de fato, o direito americano apresenta diversas ferramentas como forma de otimizar a prestação jurisdicional e com isso alcançar eficiência na gestão processual. Dentre elas, destaca-se o “multidistrict litigation”, que reúne processos em trâmite perante juízos federais distintos para a produção de provas em um único juízo, quando for comum a todos os casos” (FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil procedure review*. Salvador: JusPodivm, v. 10, nº 3, p. 11-48, set.-dez. 2019, p. 23).

²²⁹ Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna sintetizam de forma bem didática a técnica do *multidistrict litigation*. Segundo eles, essa “...técnica, regulamentada em 1968 (28 USC, § 1407), prevê que, ‘quando demandas civis envolvendo uma ou mais questões comuns de fato ou de direito estejam pendentes de julgamento em distintos distritos, elas sejam transferidas para qualquer um deles para consolidação ou coordenação dos procedimentos de pre-trial’. Sua incidência estaria adstrita à esfera federal, podendo, nesse campo, ser impulsionada tanto por alguma das partes quanto pelo Judicial Panel on Multidistrict Litigation – órgão elementar para o seu funcionamento” (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares. *Revista de Processo*, ano 45, v. 310, p. 173-201, dez. 2020, p. 176).

comunicação entre órgãos judiciários e outros operadores do processo, em prol do cumprimento de atos judiciais, como também procurou harmonizar e agilizar rotinas e procedimentos forenses. Para tanto, estabeleceu, em seu anexo, disposições gerais sobre a cooperação nacional; instituiu a rede nacional de cooperação judiciária; e previu a criação de núcleos de cooperação judiciária que podem ser constituídos por comarcas, regiões, unidades de especialização ou Unidades da Federação, para interagirem de forma coordenada com os comitês nacional e estadual.

Consoante se depreende da leitura dos “considerandos” descritos na Recomendação nº 38/2011 do CNJ, a cooperação judiciária consiste em um mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele. Denota-se, pois, que é um instituto criado com o intuito de simplificar e agilizar a prestação jurisdicional, incluída a atividade satisfativa.

Imbuído do espírito de integração proposto pela Recomendação nº 38/2011 do CNJ, o art. 67 do CPC instituiu o dever de recíproca cooperação aos magistrados e servidores do Poder Judiciário, da Justiça especializada ou comum (estadual ou federal), em todas as instâncias e graus de jurisdição, incluídos os tribunais superiores, inclusive entre órgãos de ramos distintos²³⁰.

Em que pese o fato de que o texto normativo faz remissão aos órgãos do Poder Judiciário e seus servidores, não se pode perder de vista que a finalidade precípua do instituto consiste justamente na eficiência da gestão judiciária, em prol do interesse público. Daí porque, numa interpretação extensiva e teleológica do comando emergente do art. 67 do CPC, é possível ampliar o dever de recíproca cooperação para além das fronteiras do Poder Judiciário, abarcando uma atuação conjunta com órgãos externos, vinculados a outros Poderes do Estado (interinstitucionalidade)²³¹, em busca de uma maior eficiência na prestação da atividade jurisdicional.

²³⁰ Edilton Meireles sustenta que a cooperação judiciária nacional está restrita aos órgãos e servidores do Poder Judiciário, ainda que com competências distintas, ao afirmar que: A cooperação, por sua vez, pode ser formulada por qualquer órgão do Judiciário Nacional, em todos seus ramos (§3.º do art. 69). Seja entre juízes de 1º grau, entre tribunais ou entre aqueles e estes. Pode ser entre juízos de “Justiças” diversas (federal, estadual, do trabalho, eleitoral e militar) ou de competências distintas (trabalhista, estadual, civil, criminal etc.). Pode, ainda, envolver órgãos centralizadores que exercem funções jurisdicionais específicas, a exemplo de centros ou núcleos de conciliação ou mediação, de execução, setor de distribuição etc., ou mesmo com ou entre órgãos meramente administrativos do Poder Judiciário, pois a lei não faz distinção, tanto que se refere à cooperação “por meio de seus magistrados e servidores” (MEIRELES, Edilton. *Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. Revista Jurídica Luso-brasileira*. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP), ano 4, nº 1, p. 455-507, 2018, p. 459).

²³¹ Em live sobre a “Cooperação Judiciária Nacional no Processo do Trabalho”, moderada por Edilton Meireles, Fredie Didier Jr. expressou posicionamento no sentido de que a cooperação judiciária nacional permite a interinstitucionalidade, em prol da maior eficiência na gestão processual. No mesmo evento, Antonio do Passo Cabral

Fredie Didier Jr. aduz que a cooperação entre órgãos jurisdicionais e órgãos administrativos decorre da incidência da regra prevista no art. 15 do CPC, que determina a aplicação do Código de Processo Civil aos procedimentos administrativos e afirma que a “própria referência ao auxílio direto (art. 69, I, CPC) já leva a essa conclusão”. Sustenta, inclusive, que as regras que regulamentam a cooperação internacional podem ser adotadas como modelo para a cooperação interinstitucional²³².

Ademais, se o art. 6º do CPC impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos que de alguma forma participam do processo, e considerando que órgãos extrajudiciais de certificação, inteligência e controle podem atuar no processo, por meio de convênios e protocolos de atuação conjunta, em auxílio à atividade judicial, a eles também é possível imputar o dever de recíproca cooperação, enquanto desdobramento do princípio da cooperação²³³.

Mas não é só, da inteligência da regra descrita no §2º do art. 69 do CPC também é possível vislumbrar um amplo leque de possibilidades de atuação interinstitucional, em prol de uma maior adequação e eficiência da tutela judicial, propiciando, dessa forma, a racionalização procedimental, inclusive, em convênio com órgãos não jurisdicionais.

Nesse sentido é o posicionamento de Fredie Didier Jr., conforme se extrai de sua própria definição do instituto, segundo a qual a cooperação judiciária nacional é:

...o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil²³⁴.

salientou que corrobora entendimento acerca da possibilidade de cooperação interinstitucional, porém, ressalva que essa possibilidade não está abrangida pelos arts. 67 e 69 do CPC, mas a partir da regra descrita no art. 6º do CPC, que preconiza o dever de cooperação a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo (MEIRELES, Edilton; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. *In: Cooperação Judiciária Nacional no Processo do Trabalho*. Disponível em: <https://youtu.be/bLCYzn0J3F8>. Acesso em: 7 ago. 2020).

²³² DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 66.

²³³ Para Antonio do Passo Cabral a cooperação interinstitucional deflui da regra contida no art. 6º do CPC (MEIRELES, Edilton; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. *In: Cooperação Judiciária Nacional no Processo do Trabalho*. Disponível em: <https://youtu.be/bLCYzn0J3F8>. Acesso em: 7 ago. 2020). No mesmo sentido é o entendimento de Gabriela Macedo Ferreira (FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil procedure review*. Salvador: JusPodivm, v. 10, nº 3, p. 11-48, set-dez. 2019, p. 21).

²³⁴ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 51-52.

É importante registrar, desde já, que se antes existia uma celeuma acerca da possibilidade ou não da cooperação judiciária abarcar a participação de outros agentes, além dos órgãos e servidores integrantes do Poder Judiciário, essa discussão foi superada a partir da publicação da Resolução nº 350/2020 do CNJ, a qual, ao regulamentar as regras descritas nos arts. 67 a 69 do CPC, estatuiu expressamente em seu art. 1º, inciso II, a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça.

Constata-se, assim, que o dever geral de cooperação introduzido no sistema jurídico processual brasileiro pelo art. 67 do CPC descortina novos horizontes – ainda inexplorados ou pouco explorados – de atuação conjunta entre órgãos jurisdicionais e administrativos, a serem adotados para a prática de “qualquer ato processual”, consoante preconizado pelo art. 68 do CPC. Daí porque a crise de efetividade da tutela jurisdicional não pode ser simplesmente imputada ao CPC em vigor, pois, apesar do crescente aumento do percentual de processos executivos pendentes – 51,1% (2016)²³⁵; 53% (2017)²³⁶; 54,2% (2018)²³⁷; e 55,8% (2019)²³⁸ –, ainda hoje, cinco anos após a vigência do CPC, não se conseguiu extrair todo o potencial de eficiência que a prática compartilhada de atos judiciais é capaz de propiciar²³⁹.

Como visto, o CPC não apenas validou a disciplina prevista na Recomendação nº 38/2011 do CNJ, como ampliou sensivelmente o alcance e a abrangência normativa da cooperação judiciária nacional, porquanto, apesar de o dever de recíproca cooperação estar regulado pelo Código de Processo Civil, seus comandos se espraiam para outros ramos do direito, a exemplo do eleitoral, trabalhista e administrativo²⁴⁰, que são abrangidos com força na regra subsidiária do art. 15 do CPC, assim como para a área penal, consoante previsão do inciso

²³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017*. Brasília: CNJ, 2017. p. 109.

²³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2018*. Brasília: CNJ, 2018. p. 121.

²³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019*. Brasília: CNJ, 2019, p. 126.

²³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*. Brasília: CNJ, 2020, p. 150.

²³⁹ Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna são categóricos ao afirmar que “...dada a abertura inerente à previsão normativa, é, sim, possível que a concertação de atos seja vista como mais uma ferramenta que pode agregar para a consolidação do nosso processo coletivo. Para tanto, contudo, parece necessário conferir ao mecanismo um conteúdo mais amplo do que a mera produção probatória, fazendo-o ingressar também em sua valoração. Torna-se imprescindível dar um passo adiante, identificando a concertação como um real caminho para a coletivização de questões; como um instrumento por meio do qual aspectos fáticos, comuns a inúmeros processos, possam ser resolvidos (e não apenas instruídos) de maneira coletiva” (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares. *Revista de Processo*, ano 45, v. 310, p. 173-201, dez. 2020, p. 180).

²⁴⁰ Fredie Didier Jr. sustenta ser possível “...cogitar a aplicação de tais normas, por analogia, no contexto do processo administrativo (art. 15, CPC). A existência de diversos tribunais administrativos (CADE, CVM, tribunais de contribuintes, tribunais de contas etc.) serve para demonstrar a grande utilidade que a cooperação entre tribunais administrativos pode vir a ter. Ou seja: é lícito que os tribunais administrativos brasileiros peçam, atendam e concertem cooperação, nos moldes do art. 69 do CPC” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 58).

III do parágrafo único do art. 4º da Recomendação nº 38/2011 do CNJ, reafirmado no art. 6º, XV e parágrafo único, da Resolução nº 350/2020 do CNJ.

Ademais, o §3º do art. 69 do CPC – confirmando o teor do art. 5º da Recomendação nº 38/2011, reiterado no inciso I do art. 5º da Resolução nº 350/2020, ambas do CNJ – é expresso ao permitir que a cooperação judiciária seja realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário, abrindo margem para a criação de um sistema integrado de realização do direito material, sem mitigar nem suprimir suas competências absolutas.

3.3. A Resolução nº 350/2020 do CNJ e o adensamento das regras que compõem o estuário normativo da cooperação judiciária nacional

Ao promover a regulamentação e o adensamento das regras que integram o estuário normativo da cooperação judiciária nacional, previsto nos arts. 67 a 69 do CPC, a Resolução nº 350/2020 do CNJ, em seus considerandos, elencou importantes princípios que informam o instituto. Destacou, além da cooperação e da eficiência (analisados no capítulo anterior), a duração razoável do processo, que preconiza o decurso de tempo adequado à complexidade do objeto litigioso, que se faça necessário ao exercício das garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

O CNJ destacou ainda a importância de que os arranjos cooperativos que vierem a ser entabulados entre órgãos de diversos ramos do Poder Judiciário deverão respeitar o pacto federativo, este que é o princípio estruturante da ordem jurídico-institucional da República Federativa do Brasil, a partir do qual se delimita os campos de ação, atuação e arrecadação de cada um dos entes federativos.

Em razão do pacto federativo²⁴¹, faz-se imprescindível, por exemplo, que no momento da formalização do ato de atuação integrada entre os juízos cooperantes seja prévia e expressamente definido o órgão competente para, de acordo com as regras de organização judiciárias que lhes são aplicáveis, fixar, arrecadar e, caso necessário, executar o valor das custas processuais incidentes sobre os atos cooperados que vierem a ser praticados, considerada a sua natureza tributária.

É importante definir também se, do montante apurado, haverá participação, no todo ou em parte (hipótese em que deverá ser estabelecido o percentual incidente), de outros órgãos jurisdicionais, integrantes de entidades federativas distintas. Situação em que deverão ser

²⁴¹ Apesar da importância no aprofundamento do estudo sobre o pacto federativo e sua incidência nas interações entre órgãos cooperantes e seus desdobramentos, seu estudo não será o foco desta obra.

definidos os meios de eventual compensação do crédito e o seu repasse. Por isso que o §2º do art. 11 da Resolução nº 350/2020 do CNJ preconiza a necessidade de determinar com precisão as competências dos juízos cooperantes, indicando as fontes de custeio para a prática dos atos cooperados.

Outro aspecto louvável a ser mencionado é que a Resolução nº 350/2020 do CNJ conseguiu sistematizar melhor o instituto, regulamentando-o com maior clareza, especificidade e objetividade, seja ao delimitar expressamente suas dimensões (ativa, passiva, simultânea e interinstitucional – art. 1º, I e II); seja ao implicar diretamente os tribunais superiores no dever de recíproca cooperação, em prol do incremento mútuo da eficiência de suas atividades (art. 2º); seja ao propor um rol exemplificativo de instrumentos (art. 5º, II) e outro de objetos de atuação integrada (art. 6º e seus incisos), a fim de propiciar a todos os envolvidos a precisa noção dos elementos que compõem a cooperação judiciária nacional e, assim, facilitar a identificação dos instrumentos típicos e atípicos de cooperação, diferenciando-os dos diversos objetos de atuação integrada. Situação esta que na Recomendação nº 38/2011 do CNJ não estava muito bem delimitada em seu art. 4º.

Interessante notar que ao regulamentar a cooperação interinstitucional, delineando sua abrangência e composição (arts. 1º, II e 16), a Resolução nº 350/2020 do CNJ sedimentou a possibilidade de uma maior integração entre os órgãos que compõem o sistema de justiça e as instituições e entidade externas a esse sistema, a fim de contribuir para a execução das estratégias institucionais do Poder Judiciário. Ademais, ao estabelecer um rol exemplificativo de objetivos da interação interinstitucional (art. 15 da Resolução nº 350/2020 do CNJ), deixou claro o seu intuito de promover o aprimoramento da administração judiciária, com vistas à otimização das atividades inerentes ao sistema de justiça, à luz da celeridade e da efetividade da atuação integrada.

A norma regulamentadora inovou também ao instituir formalidades mínimas, necessárias à prática do auxílio direto, dos atos conjuntos e da concertação de atos, consoante se depreende da leitura dos arts. 8º, 9º, 10 e 11.

Decerto que, quanto mais complexa e permanente for a cooperação, maiores serão as formalidades exigidas para sua prática, as quais deverão ser identificadas, definidas e implementadas de forma casuística, adequando-se às peculiaridades da situação jurídica conflituosa, consoante se depreende da leitura do art. 11 da Resolução nº 350/2020 do CNJ.

Em seu art. 8º, restou determinado que o pedido de cooperação, apesar de prescindir de forma específica (informalidade), deve ser prontamente atendido (*caput*) e o seu

processamento, informado pelos princípios da celeridade, da concisão²⁴², da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional, priorizada a adoção dos meios eletrônicos e telemáticos de comunicação (§1º).

Da inteligência da regra preconizada nos §§3º e 4º do art. 8º da Resolução 350/2020 do CNJ, é possível compreender que a cooperação pode ser entabulada de ofício (a partir da iniciativa de um ou mais órgãos jurisdicionais) ou a requerimento das partes ou de terceiros²⁴³, desde que o ato dos juízos e o pedido dos interessados sejam devidamente fundamentados, mediante critérios objetivos e imparciais.

Nos termos do art. 10 da referida norma regulamentadora, os pedidos de cooperação (*ex officio* ou a requerimento) podem ser encaminhados diretamente pelos órgãos cooperantes ou remetidos através do juiz de cooperação.

Nada impede, contudo, que as partes ou terceiros interessados formulem requerimento direto ao juiz de cooperação vinculado ao tribunal onde tramita o processo, solicitando, de forma fundamentada, a prática de atuação integrada. A título exemplificativo, vislumbra-se a possibilidade do pedido de uma grande empresa de atuação regional ou nacional, que propõe a um juiz de cooperação a centralização de todas as execuções movidas contra si, de maneira a unificar e uniformizar a prática dos atos de constrição e expropriação patrimonial²⁴⁴.

A obrigação do prévio registro nos autos dos processos envolvidos e o dever de comunicar as interações cooperativas aos Juízes de Cooperação – especialmente quando encaminhados diretamente pelos próprios órgãos cooperantes – defluem da necessidade de promover a adequada publicização dos atos aos Núcleos de Cooperação Judiciária (art. 11, §4º da Resolução nº 350/2020 do CNJ); aos respectivos tribunais aos quais estão vinculados os órgãos cooperantes (art. 11, §5º da Resolução nº 350/2020 do CNJ); às partes e aos terceiros

²⁴² Ao tratar sobre o princípio da concisão, Antonio do Passo Cabral adverte que “Os atos de cooperação dispensam arrazoados extensos, prolixos e que, pela sua dispersão, antes de ajudar dificultam o atingimento dos objetivos pretendidos” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 459. Coleção Novo Processo Civil).

²⁴³ Nesse sentido é o entendimento de Fredie Didier Jr., ao afirmar que: “[e]mbora a cooperação judiciária, por supor a interação entre dois ou mais órgãos judiciais, pode ser acionada *ex officio* pelos próprios órgãos envolvidos, nada impede que partes ou terceiros requeiram ou sugiram a adoção de um dos tipos de cooperação” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 59).

²⁴⁴ Exemplo prático da viabilidade dessa reunião de execuções em prol da continuidade da atividade empresarial e da manutenção de postos de empregos (diretos e indiretos) pode ser constatado no Processo nº 0001017-81.2018.5.05.0000, em trâmite perante o Juízo de Conciliação da 2ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, onde estão centralizadas as execuções líquidas movidas em face de uma tradicional empresa de comunicação baiana. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/consulta-processo>. Acesso em: 29 out. 2020.

interessados; e, principalmente, a toda a sociedade, para que possam realizar o devido controle judicial e político da atividade jurisdicional.

Daí porque, nos termos dos arts. 5º, III, e 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 350/2020 do CNJ, o ato de formalização da cooperação judiciária deve ser subscrito pelos juízos cooperantes e efetivamente documentado nos autos dos processos envolvidos, respeitadas as normas fundamentais do processo (art. 1º do CPC), a fim de propiciar um maior controle e fiscalização da atuação cooperada por parte dos interessados, que podem requerer esclarecimentos, na forma do art. 357, §1º, do CPC.

Ao reafirmar a possibilidade de atuação integrada entre órgãos cooperantes “para a prática de qualquer ato processual” (art. 68 do CPC), o art. 3º da Resolução 350/2020 do CNJ terminou por reiterar a necessidade de que seja assegurado às partes dos processos envolvidos o direito de serem intimados para tomarem conhecimento da cooperação entabulada (art. 5º, V), até mesmo para que possam exercer plenamente o contraditório, em sua dupla dimensão.

Da leitura perfunctória do art. 9º da referida norma regulamentadora, seria possível afirmar, *prima facie*, que a intimação das partes envolvidas seria uma mera faculdade dos juízos cooperantes, por força da utilização do verbo “poder”, que pressupõe uma possibilidade e não um dever, uma obrigação. No entanto, a partir de uma interpretação sistemática e conjugada dos arts. 3º, 5º, V e 9º, da referida Resolução, é possível reconhecer que, à luz das garantias fundamentais que informam o sistema jurídico processual brasileiro e, conseqüentemente, a cooperação judiciária nacional, o ato de intimação das partes envolvidas não se trata de uma mera opção, mas um dever legal imposto aos órgãos cooperantes. Isso porque, com fulcro no contraditório e na ampla defesa, as partes e terceiros têm o direito de tomarem conhecimento da existência do ato cooperado (direito de informação), de modo a assegurar-lhes a possibilidade de se manifestarem sobre o ato em si (direito de reação), seja para impugná-lo pelos meios legais, no todo ou em parte (parágrafo único do art. 9º), seja para propor contribuições, corrigir erros ou esclarecer dúvidas (dever de esclarecimento que deflui do princípio da cooperação), em prol de seu constate aprimoramento (direito de influência imanente a uma democracia deliberativa). Tanto é assim que o §3º do art. 11 preconiza que o instrumento poderá ser revisto e adaptado a qualquer tempo, respeitado o ato jurídico perfeito.

Decerto que, se a comunicação prévia de uma das partes puder inviabilizar a prática do ato cooperado ou torná-lo inócuo, por impedir o atingimento do resultado desejado – como, por exemplo, o bloqueio de ativos financeiros do devedor –, a intimação deverá ocorrer imediatamente após a sua realização. Em tais situações, a deliberação conjunta dos órgãos em

cooperação deverá ser prévia e devidamente fundamentada, assegurada a possibilidade de posterior reação e insurgência da parte que eventualmente se sentir prejudicada.

Digna de destaque é também a laudável iniciativa do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, o qual, com o intuito de fomentar a prática de interações cooperativas, teve o cuidado de anexar à Resolução nº 350/2020 do CNJ modelos exemplificativos de pedidos de auxílio direto, de atos conjuntos e de atos concertados, para facilitar a atuação cooperada. É certo que tais modelos servem apenas como pontos de partida, pois a forma e o conteúdo do instrumento de atuação integrada deverão ser adequados à situação em concreto e às peculiaridades do ato cooperado, respeitadas as competências e atribuições de cada um dos entes em cooperação e observados os preceitos legais.

Demonstrada a importância técnica e prática da Resolução nº 350/2020 do CNJ – dada a imprescindibilidade de seus comandos regulamentadores na operacionalização da cooperação judiciária nacional – e uma vez traçados os contornos legais das exigências formais mínimas, essenciais à prática das interações cooperativas, passa-se à análise dos seus principais elementos componentes.

3.4. Aspectos elementares da cooperação judiciária nacional

Dúvidas não há de que o sistema jurídico processual implementado a partir do advento do CPC de 2015 fomenta uma maior liberdade e integração entre os diversos órgãos jurisdicionais, com o intuito de propiciar uma tutela adequada ao objeto litigioso, célere, eficiente e, principalmente, efetiva. Tanto que, ao regulamentar a cooperação judiciária nacional – densificando as normas previstas nos arts. 67 a 69 do CPC –, a Resolução nº 350/2020 do CNJ definiu o instituto como sendo um “...mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em interseção com ele”.

As possibilidades de interação cooperativas são tantas que o art. 3º da Recomendação nº 38/2011 do CNJ foi expresso ao estatuir que “a cooperação judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos”. Regra esta cuja amplitude do campo de atuação integrada foi reafirmada pelo art. 68 do CPC e ratificada no art. 3º da Resolução nº 350/2020 do CNJ, ao autorizarem a possibilidade de atuação cooperada “para prática de qualquer ato processual”, que deve ser prontamente atendido pelo órgão cooperante (art. 69, *caput*, do CPC e art. 8º, *caput*, da Resolução nº 350/2020 do CNJ). Daí porque Antônio Gomes de Vasconcelos destaca que a cooperação

judiciária nacional é um conceito multidimensional²⁴⁵⁻²⁴⁶, por envolver diversas dimensões ou modalidades de interações cooperativas possíveis, tais como: a cooperação judiciária processual²⁴⁷, cooperação em gestão judiciária²⁴⁸; cooperação em administração da justiça²⁴⁹; cooperação em infraestrutura²⁵⁰; cooperação judiciária por extensão (ou interinstitucional)²⁵¹ e a cooperação judiciária internacional²⁵².

²⁴⁵ VASCONCELOS, Antônio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 145-180, 2021, p. 166. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

²⁴⁶ Sobre as dimensões da Cooperação Judiciária Nacional, recomenda-se a leitura do artigo de Antônio Gomes de Vasconcelos (VASCONCELOS, Antônio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira, *op. cit.*) e o de Edilton Meireles (MEIRELES, Edilton. Notas introdutórias sobre a cooperação judiciária nacional. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 85-115. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

²⁴⁷ Conforme bem leciona Antônio Gomes Vasconcelos, a cooperação judiciária processual constitui ato de “...auxílio prestado por um órgão judicial (cooperante) a outro (cooperado) consistente na prática ou facilitação do cumprimento de atos processuais a serem realizados no âmbito da competência territorial ou funcional do órgão cooperante ou a concertação de atos processuais ou procedimentos, em regime de codecisão. Trata-se, portanto, da possibilidade de atuação conjunta, facultativa e consensual, de dois ou mais órgãos judiciais para a prática de atos processuais ou para concertação e adequação de trâmites ou procedimentos processuais, a fim de preservar a coerência, a integridade e a celeridade da prestação jurisdicional, bem como assegurar a efetividade dos direitos e um julgamento justo, em regime de codecisão, em casos em que há interseção de competências dos órgãos judiciais envolvidos” (VASCONCELOS, Antônio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira, *op. cit.*, p. 168).

²⁴⁸ A cooperação em gestão judiciária, segundo Antônio Gomes Vasconcelos, “...corresponde à adoção consensual de medidas e de ações comuns, sem prejuízo dos princípios do juiz natural, da independência e da livre convicção, estabelecidas em reuniões periódicas, por meio de procedimentos discursivos, democráticos e participativos entre magistrados que atuam no mesmo órgão, foro ou comarca, região, tribunal ou ramo do Poder Judiciário, a fim de promover a eficiência na gestão judiciária...” (VASCONCELOS, Antônio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira, *op. cit.*, p. 172).

²⁴⁹ A cooperação em administração da justiça, na lição de Antônio Gomes Vasconcelos, “...diz respeito à formulação participativa de políticas judiciárias, mediante desdobramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário e das políticas judiciárias nacionais a serem implementadas em âmbito regional ou local conforme as peculiaridades das realidades locais e de cada ramo” (VASCONCELOS, Antônio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira, *op. cit.*, p. 167).

²⁵⁰ A cooperação em infraestrutura, de acordo com Antonio Gomes Vasconcelos, “...corresponde à cooperação entre tribunais no sentido de promoverem, entre si, ações com vistas à integração e ao compartilhamento de estruturas, recursos humanos e materiais, equipamentos e ferramentas tecnológicas para, em auxílio mútuo, otimizar as despesas e melhorar a prestação dos serviços judiciais” (VASCONCELOS, Antônio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 145-180, 2021, p. 172. (coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

²⁵¹ Consoante Antônio Gomes de Vasconcelos, “[a] cooperação por extensão se dá por intermédio de intercâmbio entre o Poder Judiciário, mais especificadamente os Tribunais ou outras instâncias internas de representação administrativa de órgãos jurisdicionais de instâncias inferiores e outras instituições, integrantes do sistema de justiça ou não, em torno de programas, projetos ou iniciativas de interesse comum relacionados à administração da justiça” (VASCONCELOS, Antônio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira, *op. cit.*, p. 174).

²⁵² Nos termos da lição de Antônio Gomes Vasconcelos, a cooperação judiciária internacional tem como autoridade central o Ministério da Justiça, a quem cabe “mediar a cooperação internacional relativamente à tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados ou recebidos pelo Estado brasileiro, observando as disposições dos tratados eventualmente existentes entre o Brasil e outros países. O Código, contudo, institui a figura do auxílio direto quando o ato processual internacional independa de juízo de delibação” (VASCONCELOS, Antônio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira, *op. cit.*, p. 172).

Tais dimensões podem ser individual ou conjugadamente implementadas de distintos meios e modos, a depender do objeto da cooperação. No esboço teórico delineado por Fredie Didier Jr., identifica-se a existência de três tipos de interação previstas no art. 69 do CPC²⁵³, quais sejam: a cooperação por solicitação, por delegação e por concertação²⁵⁴⁻²⁵⁵. Tais tipos “correspondem aos modos pelos quais os órgãos judiciários interagem para a cooperação”²⁵⁶, e podem ser concretizados por meio dos seguintes instrumentos típicos: cartas (precatória, rogatória e de ordem), auxílio direto²⁵⁷, atos conjuntos e atos concertados entre juízes cooperantes²⁵⁸.

A Resolução nº 350/2020 do CNJ introduziu um novo tipo de cooperação, ao instituir o ato conjunto entre juízes cooperantes, por meio do qual juízes cooperantes atuam simultaneamente, em procedimento conjunto, na prática de um ou mais atos cooperados. Exemplo de atuação conjunta pode se dar na hipótese de prejudicialidade externa (art. 313, V, “a” e “b”, do CPC), já que, em vez de suspender o processo prejudicado e aguardar a decisão da questão prejudicial, os juízes envolvidos poderão concertar uma atuação conjunta na prática dos atos de comunicação e de instrução do feito que se façam necessárias à prolação das sentenças dos processos vinculados (art. 6º, I, II, VI e VII, da Resolução nº 350/2020 do CNJ).

Independentemente do tipo utilizado, os atos de cooperação podem ter qualquer objeto, a exemplo da prestação de informações; prática de atos comuns (comunicação processual,

²⁵³ Murilo Teixeira Avelino, de forma objetiva, ressalta que “[o]s tipos de cooperação refletem a forma a partir da qual se dá a cooperação, como os sujeitos em cooperação interagem” (AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 349-376, 2021, p. 354. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

²⁵⁴ Gabriela Macedo Ferreira sustenta que a cooperação judiciária nacional pode se dar apenas de dois modos: por solicitação ou por concertação (FERREIRA, Gabriela Macedo, O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil procedure review*. Salvador: JusPodivm, v. 10, nº 3, p. 11-48., set.-dez. 2019, p. 20).

²⁵⁵ Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, após reafirmar a existência de “...três caminhos que podem ser trilhados para desencadear a cooperação judiciária: I) mediante pedido, II) por concerto entre magistrados e III) por delegação...” destaca que, “...ainda que a margem de inovação seja menor, não é possível afastar inteiramente a atipicidade dos tipos de cooperação, em especial pela proximidade que possui com os instrumentos e atos. Assim, podem existir outros tipos de cooperação judiciária” (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 199-226, 2021, p. 203. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

²⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 59.

²⁵⁷ O auxílio direto, enquanto instrumento da cooperação, deve ser compreendido, nas palavras de Edilton Meireles, como sendo “...a prática de ato por um órgão, em cooperação a outro, sem que haja necessidade de maiores formalidades ou exercício do juízo de admissibilidade. Mas, lógico, sem se olvidar que na prática de qualquer ato sempre há o juízo de legalidade” (MEIRELES, Edilton. *Cooperação Judiciária Nacional*. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, ano 40, n. 249, p. 59-80, nov., 2015, p. 62).

²⁵⁸ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 59.

obtenção e coleta de provas etc.); reunião ou apensamento de processos; gestão de processos repetitivos; investigação patrimonial, regulamentação de procedimento expropriatório; execução de decisão jurisdicional, dentre outros, exemplificativamente elencados no art. 6º da Resolução nº 350/2020 do CNJ. Isso porque, consoante bem salientado por Edilton Meireles²⁵⁹, Fredie Didier Jr.²⁶⁰, Antonio do Passo Cabral²⁶¹ e Gabriela Macedo Ferreira²⁶², a atipicidade é a principal característica do modelo brasileiro de cooperação judiciária, que incide tanto sobre os instrumentos de cooperação (art. 5º, V, *in fine*, da Resolução nº 350/2020 do CNJ), quanto sobre os seus respectivos objetos (art. 6º, *caput*, da Resolução nº 350/2020 do CNJ).

A atipicidade é, como bem destacou Fredie Didier Jr., a “linha-mestra do CPC” e decorre de uma “constelação de cláusulas gerais processuais” que possibilitam a criação de novas técnicas, a exemplo: dos meios de tratamento dos conflitos (arts. 3º, §§2º e 3º, do CPC), dos meios executivos (arts. 139, IV; 297; 536, §1º; 538, §3º; e 771, *caput* e parágrafo único, todos do CPC), dos negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC) e dos meios de prova (art. 369 do CPC)²⁶³.

Decerto que a atipicidade do modelo cooperativo brasileiro não prescinde de um mínimo de formalismo necessário a evitar uma babel procedimental²⁶⁴, tal como analisado em tópicos anteriores. Porém, à luz do princípio da instrumentalidade das formas; observados os padrões formais legalmente estabelecidos ou não vedados por lei; e respeitadas as normas processuais fundamentais, é possível afirmar – também com força no princípio da adaptabilidade – que há

²⁵⁹ Edilton Meireles é expresso ao afirmar que: “O que cuida, porém, os arts. 68 e 69 do CPC/2015 são dos atos de cooperação atípicos, ou seja, aqueles não disciplinados expressamente na lei, mas, sim, estabelecidos por iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário. Aqui prevalece a criatividade do juiz na busca da maior eficiência e efetividade da prestação jurisdicional” (MEIRELES, Edilton. *Cooperação Judiciária Nacional*. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, ano 40, n. 249, p. 59-80, nov., 2015, p. 61).

²⁶⁰ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 60-62.

²⁶¹ Antonio do Passo Cabral destaca que “...o art. 69 do CPC e o art. 6º da resolução nº 350/2020 do CNJ, ao elencarem os atos que podem ser objeto de cooperação, utilizam o termo ‘além de outros’, evidenciando tratar-se de enunciação exemplificativa. A listagem ali encontrada não exaure os atos de cooperação transjudicial tipificados em outro ponto da lei processual. O art. 69 abre espaço, portanto, para cooperação por meio de condutas atípicas” (CABRAL, Antonio do Passo. *Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha*. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 23-60, 2021, p. 45. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

²⁶² FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil procedure review*. Salvador: JusPodivm, v. 10, nº 3, p. 11-48. set.-dez. 2019, p. 25.

²⁶³ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 61.

²⁶⁴ Corroborar-se entendimento com Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão: “Os atos de cooperação judiciária são atos jurídicos processuais e, como tal, possuem uma forma de manifestação. O que o mencionado princípio [liberdade das formas] preconiza é a dispensa de uma forma específica de realizar o ato, afastando dúvidas que possam pairar sobre a adequação dos atos de cooperação judiciária que se realizem de modo diverso do que tradicionalmente era admitido” (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Fundamentos da cooperação judiciária nacional*. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 61-83, 2021, p. 79. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

um espaço de flexibilização procedimental permitido pelo próprio sistema, em prol da otimização da prestação jurisdicional, capaz de conciliar a justiça material e a paz social, com a efetividade e a segurança jurídica.

Importante ressaltar que a concisão e a ausência de formalidade específica (instrumentalidade das formas) preconizadas pelo instituto não dispensam o registro da prática do ato cooperado, uma vez que visa viabilizar o controle endoprocessual e extraprocessual. Tanto que Fredie Didier Jr.²⁶⁵, Antônio do Passo Cabral²⁶⁶ e Gabriela Macedo Ferreira²⁶⁷ são uníssonos ao afirmar que toda a cooperação deve ser documentada, à luz do princípio da publicidade dos atos processuais. Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado no Enunciado 687 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual “a dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo”. Nesse sentido também dispõe o comando emergente do art. 5º, III, e o §1º do art. 11, ambos da Resolução nº 350/2020 do CNJ, que determinam expressamente o dever de documentação prévia do ato cooperado nos autos dos processos a ele relacionados.

Percebe-se, assim, que ao elencar algumas possibilidades de instrumentos e atos de cooperação, os arts. 69 do CPC e 6º da Resolução nº 350/2020 do CNJ apresentam rol meramente exemplificativo, abrindo margem para a adoção – de ofício ou a requerimento – de outros modos e objetos de integração estratégica que podem ser documentadamente implementados por meio de técnicas²⁶⁸ processuais adequadas idôneas e legítimas, que se façam necessárias e suficientes à consecução de resultados ótimos na solução de conflitos, individualmente e coletivamente considerados²⁶⁹.

²⁶⁵ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 62.

²⁶⁶ Ao tratar sobre a informalidade e a humanização da Cooperação Judiciária Nacional, Antonio do Passo Cabral pontua que “...sua informalidade não significa que a cooperação não possa materializar-se em instrumentos formais, até porque uma total ausência de formas pode levar à dificuldade de implementação de medidas de cooperação transjudicial. Algum registro formal das trocas cooperativas, além de necessário e exigido pelo art. 5º, III, da Resolução nº 350/2020 do CNJ, pode favorecer a propensão a colaborar” (CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 23-60, 2021, p. 38. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

²⁶⁷ FERREIRA, Gabriela Macedo, *op. cit.*, p. 22.

²⁶⁸ Adota-se o conceito de técnica proposto por Aroldo Plínio Gonçalves, que a define como sendo o “conjunto de meios adequados para a consecução dos resultados desejados, de procedimentos idôneos para a realização de finalidades” (GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide Ed., 2012, p. 16).

²⁶⁹ Antonio do Passo Cabral destaca que “...as interações colaborativas transjudiciais podem ser formalizadas por instrumentos também flexíveis, como os protocolos institucionais ou atos concertados. Por isso, diz-se que a informalidade dessas interações atrai também sua adaptabilidade” (CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária, *op. cit.*, p. 38).

Aliás, antes mesmo da edição da Recomendação nº 38/2011 do CNJ (que introduziu o instituto da cooperação judiciária no sistema jurídico processual brasileiro) – ainda na vigência do CPC-1973 –, José Roberto dos Santos Bedaque já defendia a possibilidade da utilização de técnicas diferenciadas capazes de conferir tratamento distinto a institutos específicos, em outras situações sujeitas a regime jurídico ontologicamente diverso, caso se mostrasse mais adequado à resolução do conflito²⁷⁰. Todavia, as técnicas deveriam ser extraídas do próprio sistema jurídico processual em vigor.

Percebe-se, portanto, que o sistema jurídico processual implementado pelo CPC não apenas reforçou a validação legislativa desse livre trânsito de técnicas entre os procedimentos (art. 327, §2º, do CPC)²⁷¹, como ampliou o leque de opções disponíveis ao instituir a cooperação judiciária nacional, que permite, para além do quanto positivado, a adoção de outras técnicas na concertação de atos entre juízes cooperantes (art. 69, §2º, do CPC), desde que o modo e o objeto sejam legais (ou não vedados por lei) e moralmente legítimos, bem como estejam em conformidade com as normas fundamentais que informam o sistema.

3.5. Dimensões da cooperação judiciária nacional

Além das dimensões ou modalidades de interações cooperativas descritas por Antônio Gomes de Vasconcelos²⁷² e Edilton Meireles²⁷³, tais como a cooperação judiciária processual, a cooperação em gestão judiciária, cooperação em administração da justiça, cooperação em infraestrutura, cooperação judiciária por extensão (ou interinstitucional) e a cooperação judiciária internacional, que podem ser individual ou conjugadamente implementadas em prol da eficiência da atividade jurisdicional (como destacado no tópico anterior), é importante registrar também que o dever de cooperação abrange uma dimensão de colaboração interna, que se refere às condutas dos sujeitos processuais na prática de atos do processo individualmente considerado (ativa, passiva e simultânea – art. 1º, I, da Resolução nº 350/2020 do CNJ); e externa, que consiste na conjugação de esforços entre órgãos jurisdicionais e não

²⁷⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 112.

²⁷¹ Sobre o tema, recomenda-se a leitura da obra de Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: JusPodivm, 2018.

²⁷² VASCONCELOS, Antônio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 145-180, 2021, p. 163-175. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

²⁷³ MEIRELES, Edilton. Notas introdutórias sobre a cooperação judiciária nacional. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 85-115, 2021, p. 89-93. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

jurisdicionais, na resolução de diversos casos, dentro de distintos critérios de competência²⁷⁴⁻
275.

A dimensão *interna* abrange todos os sujeitos diretamente envolvidos, a exemplo das partes, juízes e auxiliares da justiça, ou outros sujeitos que, de alguma forma, atuam em prol da solução da questão litigiosa veiculada em um processo, o que nada mais é do que olhar o ato cooperado sob a perspectiva de quem solicita a prática do ato (cooperação ativa), de quem realiza o ato (cooperação passiva)²⁷⁶ ou se decorre de uma relação de mútuo auxílio entre os órgãos cooperantes (cooperação simultânea).

Já em seu aspecto *externo*, visa tutelar interesses coletivamente considerados, podendo abarcar uma, algumas ou todas as modalidades de cooperação indicadas por Antônio Gomes de Vasconcelos e Edilton Meireles na solução de conflitos de massa. Situação em que poderá envolver outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça. Esta dimensão externa, que amplia o rol de agentes de cooperação para além dos órgãos integrantes do Poder Judiciário, foi contemplada expressamente pela Resolução nº 350/2020 do CNJ, que em seu art. 1º, II, a institui e nos arts. 15 e 16 a regulamenta.

É justamente com base nessa dimensão externa da cooperação judiciária nacional que se propõe a criação de um sistema de realização do direito material. Mas isso será objeto de análise no próximo capítulo. Antes, porém, faz-se necessário aprofundar um pouco mais, ainda que em breves notas, o estudo dogmático do instituto da cooperação judiciária nacional.

3.6. Tipos de cooperação

Os tipos de cooperação são modos como a interação pode ser estabelecida entre os órgãos cooperantes, e conforme previsto no art. 69 do CPC, levando-se em conta o esboço

²⁷⁴ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do *multidistrict litigation* no sistema brasileiro. In: *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Organização: Rogéria Dotti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 372.

²⁷⁵ Convém registrar que João Gustavo Henriques de Moraes Fonseca adota as expressões: cooperação endoprocessual e cooperação transprocessual, para falar sobre as dimensões interna e externa da cooperação (FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual: flexibilidade procedimental para a efetividade da jurisdição*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 88-93).

²⁷⁶ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 62.

teórico proposto por Fredie Didier Jr.²⁷⁷, podem ser divididos em: cooperação por solicitação, cooperação por delegação e cooperação por concertação^{278_279}.

3.6.1. Cooperação por solicitação

A solicitação (ou realizada mediante pedido) é o tipo mais simples, célere e informal de cooperação, por ser o modo no qual os órgãos cooperantes buscam, por meio de instrumentos ágeis, concisos e desburocratizados, a realização de um ou alguns atos determinados, que devem ser prontamente atendidos (art. 69, *caput*, do CPC)²⁸⁰.

É possível, por exemplo, que sua concretização ocorra pela via telefônica, ofício, mensagem de WhatsApp, e-mail, solicitação verbal direta, videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC)²⁸¹, dentre outros meios idôneos e legítimos, suficientes ao efetivo processamento dos pedidos e à luz da atipicidade, esta que é uma das principais características dos instrumentos de cooperação (com força na instrumentalidade das formas).

Entretanto, o ato cooperado deve ser – ainda que de forma concisa – necessariamente documentado no(s) processo(s) em benefício do(s) qual(is) ele será praticado, de maneira a permitir o controle intraprocessual e extraprocessual, à luz do princípio da publicidade.

Importante registrar que não há qualquer exigência legal determinando que a resposta se dê pela mesma via da solicitação. Portanto, um pedido encaminhado pela via telefônica, por exemplo, pode ser respondido por mensagem de WhatsApp, e-mail, ou outro meio idôneo, suficiente à precisa, integral e efetiva recepção e documentação do ato. O parágrafo único do art. 8º, §1º, da Resolução nº 350/2020 do CNJ, recomenda apenas que seja priorizado o uso dos

²⁷⁷ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 62-64.

²⁷⁸ DIDIER JR., Fredie, *ibidem*, 2021, p. 62.

²⁷⁹ Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão assim denomina os tipos de cooperação: cooperação realizada mediante pedido, cooperação judiciária por concerto entre magistrados e cooperação por delegação (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *In: Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 199-226, 2021, p. 202-205. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

²⁸⁰ DIDIER JR., Fredie, *op. cit.*, 2021, *loc. cit.*

²⁸¹ Ao enfatizar o caráter informal e humanizado da Cooperação Judiciária Nacional, Antonio do Passo Cabral afirma que: “a cooperação transjudicial proporciona interações flexíveis e por vezes não formalizadas da maneira como sempre se imaginou a documentação dos atos judiciais. São relações “face a face” que representam maneiras de “deliberação coletiva” informal. Sua vantagem, além da simplicidade na forma, é permitir uma “humanização” do contato interjudicial, fomentando laços de fraternidade” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual*: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 453-454. Coleção Novo Processo Civil).

meios eletrônicos, justamente com o intuito de conferir maior celeridade ao processamento e registro dos atos de cooperação.

A carta arbitral é instrumento típico de cooperação por solicitação entre árbitro e juízo estatal (art. 237, IV, do CPC), enquanto as cartas precatórias e rogatórias (art. 237, II e III, do CPC) são, respectivamente, meios solenes de comunicação entre diferentes órgãos jurisdicionais brasileiros e estrangeiros, para a prática de atos processuais a serem realizados fora dos limites da jurisdição ou da competência do órgão solicitante.

Contudo, o excesso de formalidade, o tempo despendido e o custo envolvido para a expedição e devolução (cumpridas ou não) das cartas, ao menos as precatórias, tendem a torná-las obsoletas e, portanto, cada vez menos utilizadas. Especialmente porque, repise-se, a cooperação judiciária nacional – com esteio no §1º do art. 8º da Resolução nº 350/2020 e art. 236, §3º, do CPC – prioriza o uso dos meios telemáticos para simplificar, desburocratizar e, principalmente, conferir maior agilidade à comunicação entre órgãos cooperantes, otimizando, assim, a interação intra e interinstitucional.

3.6.2. Cooperação por delegação

Na cooperação por delegação um órgão hierarquicamente superior transfere a outro órgão a ele vinculado a competência para a prática de um ou alguns atos²⁸². O instrumento de cooperação típico deste tipo de interação é a carta de ordem (art. 237, I, do CPC). Entretanto, considerando que a cooperação judiciária nacional visa, por essência, simplificar, agilizar e desburocratizar a interação entre órgãos jurisdicionais, não se vislumbra qualquer vedação legal a impedir a delegação de atos cooperados por intermédio de outros meios idôneos, tendo em vista os recursos tecnológicos disponíveis, desde que seja devidamente documentado.

Conforme ressaltado por Fredie Didier Jr., a cooperação por delegação se caracteriza pelo fato de que o tribunal, em razão da sua superioridade hierárquica, não pede – tal como na cooperação por solicitação –, ele requisita a prática do ato cooperado. Requisição esta que não

²⁸² Antônio do Passo Cabral tem uma concepção diversa, por entender que a delegação não decorre de um vínculo hierárquico. Para sua caracterização, basta que haja uma transferência voluntária do exercício de uma competência, para a realização de atos que corresponderiam ordinariamente ao exercício de funções próprias do órgão delegante, inclusive a prática de atos decisórios, ainda que transferidos implicitamente (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 371-374. Coleção Novo Processo Civil).

pode se dar entre juízos vinculados a outros tribunais²⁸³, justamente porque, nesta hipótese, não há um vínculo hierárquico entre eles.

A compulsoriedade da delegação pode ser extraída da inteligência da regra descrita no art. 267 do CPC, que prevê hipóteses de recusa no cumprimento apenas para as cartas precatórias ou arbitrais²⁸⁴. O silêncio eloquente do texto normativo deixa claro que a recusa não é aplicável às cartas de ordem ou qualquer outro meio de requisição decorrente da vinculação hierárquica, que devem ser obrigatoriamente cumpridas, salvo em caso de manifesta ilegalidade (art. 5º, II, da CRFB/1988). Desse modo, ainda que a integração cooperativa seja pontual e específica (por solicitação) ou permanente e indeterminada (por concertação), se for celebrada entre tribunais, vinculará os órgãos e servidores a eles hierarquicamente subordinados, que estarão funcionalmente obrigados à prática cooperativa ajustada, sob pena de restar caracterizada infração ético-disciplinar (art. 21, V, da LC nº 35/1979).

A cooperação delegada propicia a descentralização na prestação da atividade jurisdicional, a partir da distribuição de competências, fixada com base na funcionalidade e na especialização dos entes cooperantes, com vistas a uma maior eficiência da tutela judicial²⁸⁵. Promove-se, assim, a racionalização de tarefas a serem desenvolvidas por cada um dos agentes em atuação integrada.

Na oportunidade, convém trazer a lume a crítica tecida por Edilton Meireles acerca da classificação proposta por Fredie Didier Jr., que inclui a delegação no rol de tipos de cooperação²⁸⁶. Segundo Meireles, a delegação não seria propriamente uma cooperação, mas uma imposição²⁸⁷, na qual o órgão delegado não poderia se opor. Haveria, em sua concepção, uma compulsoriedade na delegação, que não se coadunaria com a liberdade de escolha

²⁸³ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 63.

²⁸⁴ DIDIER JR., Fredie, *ibidem*, 2021, *loc. cit.*

²⁸⁵ Ao tratar sobre a cooperação judiciária enquanto instrumento de descentralização da execução, Juliana Melazzi Andrade defende, e com razão, a cooperação delegada como elemento aglutinante entre a atuação do agente de execução (art. 4º do Projeto de Lei nº 6.204/2019) e a atividade decisória e fiscalizatória do órgão judicial (a exemplo do art. 18 do Projeto de Lei nº 6.204/2019) na desjudicialização da execução. Segundo afirma, “...a delegação de competências é mecanismo de descentralização que se presta a distribuir competências judiciais com base no princípio da funcionalidade e na especialização. Isso permite a maior flexibilidade e adaptabilidade na aplicação do sistema de competências com a delegação de tarefas anexas ou menos nucleares da função jurisdicional, sem que haja a transferência definitiva da competência, mas uma transferência do exercício da competência *ad actum*, ou seja, somente para determinados atos” (ANDRADE, Juliana Melazzi. *A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução*. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 775-797, 2021, p. 777. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

²⁸⁶ DIDIER JR., Fredie, *ibidem*, 2021, *loc. cit.*

²⁸⁷ MEIRELES, Edilton. Notas introdutórias sobre a cooperação judiciária nacional. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 85-115, 2021, p. 93. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

(consensualidade) imanente à cooperação judiciária nacional, por compreender que o aceite do cooperante é elemento essencial à caracterização do instituto.

Sem dúvida, trata-se de um forte argumento que muito se aproxima do posicionamento adotado por José Eduardo de Resende Chaves Júnior, que enxerga na voluntariedade um importante pilar do instituto da cooperação judiciária²⁸⁸, apesar de, ao discorrer sobre a transversalidade (art. 67 do CPC e art. 5, I, da Resolução nº 350/2020 do CNJ), afirmar que “...o STF demandará mais do que será requisitado em matéria de cooperação...”²⁸⁹, deixando claro que a imposição hierárquica não desnatura o ato cooperado.

Em que pese a consensualidade ser um importante elemento característico do ato cooperado, deixar de compreender a delegação como um tipo de cooperação, em razão de sua compulsoriedade, significa reconhecer que a cooperação somente se dá entre juízos de mesma hierarquia ou vinculados a órgãos distintos, ou, ainda, quando proposta por instâncias inferiores, num movimento hierarquizado ascendente. Por essa lógica, quando demandada por um órgão hierarquicamente superior, estar-se-ia diante de uma mera delegação e não de um ato cooperado.

Por outro lado, como bem ressaltado por Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, não se pode perder de vista o limite semântico do termo “dever” expresso no art. 67 do CPC e reproduzido no art. 2º da Resolução nº 350/2020 do CNJ, que exprime o caráter cogente da cooperação judiciária²⁹⁰. Isso porque, ao envolver valores relevantes ao Poder Judiciário, devem prevalecer sobre a vontade individual dos magistrados²⁹¹. Daí se falar no dever de recíproca cooperação.

²⁸⁸ Segundo José Eduardo de Resende Chaves Júnior, “A cooperação judiciária enseja mecanismos simples, sem custos e precipuamente voluntários, de gestão de procedimentos judiciais e de conflitos” (CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Cooperação judiciária na justiça do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 61, nº 92, p. 107-130, jul./dez. 2015, p. 126. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103805/chavesjunior_jose_cooperacao_judiciaria.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 maio 2021)

²⁸⁹ De acordo com José Eduardo de Resende Chaves Júnior, “O princípio da transversalidade está inculcado no art. 67 do CPC, ou seja, a cooperação abrange todos os ramos do Judiciário, inclusive o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores. Não obstante a norma não deixe clara a aplicação ao Supremo Tribunal, não faz sentido excluí-lo dessa nova forma de exercício da jurisdição. Em geral, na prática, o STF demandará mais do que será requisitado em matéria de cooperação, mas é importante que a mais alta Corte do país fomente essa nova racionalidade, de forma exemplar, como meio de irradiação a todo o Judiciário brasileiro” (CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende, *ibidem*, p. 126).

²⁹⁰ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional. *In: Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 181-198, 2021, p. 183. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

²⁹¹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *In: Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 199-226, 2021, p. 202-205. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

Percebe-se, assim, que mesmo na cooperação por simples auxílio direto (solicitação) há um dever entre os órgãos cooperantes²⁹², uma obrigação de cooperar, que não deflui de um caráter hierárquico, mas de uma imposição legal que somente poderá ser negada mediante a exposição de um motivo razoável²⁹³. É certo, porém, que há uma margem de discricionariedade conferida aos agentes envolvidos, e é essa liberdade de escolha no agir em cooperação que caracteriza o instituto, pois coloca os envolvidos em um mesmo patamar de igualdade – independentemente da posição que ocupa na escala hierárquica – para definir os meios e os modos de atuação cooperada a serem implementados, independentemente do fato de se tratar de uma imposição legal ou hierárquica.

3.6.3. Cooperação por concertação

A cooperação por concertação é um tipo de interação cooperativa que visa à racionalização da atividade judicial, com o intuito de propiciar uma permanente integração entre órgãos jurisdicionais, não jurisdicionais e seus servidores, implicando, conforme delineado por Antonio do Passo Cabral, no “exercício combinado de competência”²⁹⁴.

Nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução nº 350/2020 do CNJ, a concertação é adequada para a prática de atos mais complexos, relacionados a um ou mais processos, vinculados, inclusive, a órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

Sua aplicação é plenamente viável em qualquer tipo de processo e rito procedimental, mesmo porque poderá ter por objeto a prática de qualquer ato processual (art. 3º da Resolução nº 350/2020 do CNJ e art. 68 do CPC)²⁹⁵.

Não pressupõe mera regra de processo, nem simples ato de administração judiciária. Abrange, ao mesmo tempo, atividades jurisdicionais e administrativas, ou seja, demanda uma atuação combinada entre regras de processo e de administração da justiça, e busca dotar os

²⁹² Em seus comentários ao Código de Processo Civil, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, ao falarem sobre o dever de cooperação, afirmam que “[o]s órgãos jurisdicionais têm o dever de cooperação recíproca, para a condução de atos jurisdicionais. Esse dever se estende inclusive a tribunais superiores que, em que pese sua hierarquia, também devem cooperar com outras instâncias para fins jurisdicionais” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado* 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 214).

²⁹³ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 199-226, 2021, p. 203. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

²⁹⁴ MEIRELES, Edilton; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. In: *Cooperação Judiciária Nacional no Processo do Trabalho*. Disponível em: <https://youtu.be/bLCYzn0J3F8>. Acesso em: 7 ago. 2020.

²⁹⁵ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 74.

juízes e tribunais de poderes de melhor gestão processual, em prol de uma prestação jurisdicional mais eficiente²⁹⁶, possibilitando alterações consensuais de competências para a prática de atos cooperados.

É, portanto, ato integrado ou ato conjunto (como leciona Antonio do Passo Cabral²⁹⁷) de gestão processual que, por meio de uma relação permanente ou duradoura (que pressupõe um fim), para a prática de atos indeterminados, visa maior coordenação da atividade judicial, pautado no ideal de otimização procedimental (à luz do princípio da eficiência), com vistas à efetivação da tutela jurisdicional.

Enquanto manifestação de Poder do Estado, os órgãos judiciais, no exercício da jurisdição, principalmente quando em atuação combinada com regras de administração judiciária (de natureza eminentemente administrativa e que, portanto, recebe os influxos da indisponibilidade do interesse público), não podem dispor, tampouco negociar o exercício de um Direito que sequer lhes pertence. Falta-lhes capacidade negocial²⁹⁸. Daí porque, no exercício de sua atividade jurisdicional, em busca da racionalização e eficiência na gestão judiciária, podem, de comum acordo, celebrar protocolos institucionais ou atos conjuntos de interação cooperativa²⁹⁹.

Nesse sentido é o posicionamento de Antonio do Passo Cabral, segundo o qual:

...afirmar que a cooperação judiciária é consensual não significa dizer que se desenvolverá sempre por meio de negócios jurídicos processuais. Como afirmei, é possível que em especial nas interações judiciais mais complexas, que haja coordenação entre os órgãos do Judiciário para a prática conjunta ou combinada de um ou mais atos processuais.

Isso poderá ser implementado por meio de protocolos institucionais, que são convênios para a prática de atos de natureza administrativa, mas que possuem efeitos nos processos (e, portanto, são considerados convenções processuais).

Porém, quando firmados pelos juízos na sua atividade jurisdicional, não estamos diante de negócios jurídicos processuais: esse ajuste é formalizado

²⁹⁶ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP), ano 4, n° 1, p. 455-507, 2018, p. 458.

²⁹⁷ MEIRELES, Edilton; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. In: *Cooperação Judiciária Nacional no Processo do Trabalho*. Disponível em: <https://youtu.be/bLCYzn0J3F8>. Acesso em: 7 ago. 2020.

²⁹⁸ Em sentido contrário, entendendo que os atos concertados têm natureza de negócios jurídicos processuais, é o posicionamento de Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2020), de Gabriela Macedo Ferreira (FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil procedure review*. Salvador: JusPodivm, v. 10, n° 3, p. 11-48, set.-dez. 2019) e de Maria Gabriela Silva Campos Ferreira (FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife).

²⁹⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 438. (Coleção Novo Processo Civil.)

por meio de um ato conjunto, não uma convenção processual. Essa conclusão decorre do fato de que os juízes, além de não terem capacidade negocial (para dispor de interesses próprios), também não podem dispor dos interesses das partes envolvidas nos respectivos processos³⁰⁰.

Vale destacar que um mesmo ato cooperado pode ser objeto de cooperação por solicitação ou por concertação. A diferença está no modo pelo qual os órgãos cooperantes interagem. Se por meio de instrumentos diretos – para a prática de atos pontuais e específicos (cooperação por solicitação) – ou concertados, para a permanente ou duradoura realização de atos mais complexos e indeterminados (cooperação por concertação).

Como visto, a complexidade do ajuste envolvido, a perenidade da relação integrada e a indeterminabilidade dos atos cooperados são características marcantes da interação concertada. Essa inter-relação não retira a autonomia dos órgãos cooperantes. Ao contrário, a reforçam, na medida em que se identificam como membros de um único grupo (princípio da unidade da jurisdição nacional – art. 8º, §1º, da Resolução nº 350/2020 do CNJ) – independentemente do ramo da Justiça ao qual estão vinculados –, e, como tal, possuem valores e objetivos comuns, assim como se deparam com problemas semelhantes no exercício do seu mister³⁰¹, o que os habilita a procurar soluções conjuntas ou concertadas para superar as dificuldades comuns, a exemplo da crise de efetividade das decisões judiciais cuja solução repercutirá no aumento da credibilidade do próprio Poder Judiciário, em sua unidade³⁰².

Conforme estatuído nos considerandos da Resolução nº 350/2020 do CNJ, os atos conjuntos e concertados entre os juízos cooperantes são instrumentos de gestão processual, que permitem a prática coordenada de funções e o compartilhamento de competências. A diferença consiste no fato de que, enquanto no ato conjunto dois ou mais juízos atuam simultaneamente, em procedimentos conjuntos, para a prática de um ou mais atos cooperados, a serem compartilhados e, conseqüentemente, utilizados no âmbito da esfera de competência de cada órgão envolvido; na concertação, cada agente cooperante possui atribuições específicas e competências consensualmente predeterminadas, para a prática de atos de maior complexidade em prol de objetivos comuns e permanentes, vinculados à gestão de processos, coletivamente considerados.

³⁰⁰ CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, *loc. cit.*

³⁰¹ Antonio do Passo Cabral ressalta que a cooperação transjudicial enfatiza a autonomia dos órgãos cooperantes, criando a ideia de uma “comunidade judiciária”, por entender que “Os juízos e tribunais percebem-se como membros de um mesmo grupo de instituições “coirmãs”, que comungam de concepções similares sobre o que é ser juiz ou o sobre o que significa administrar um tribunal” (CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 439).

³⁰² Vale registrar que Antonio do Passo Cabral sustenta que: “[n]esses casos, há exercício simultâneo ou combinado de competências, uma verdadeira comitologia judicial. São vários órgãos do Judiciário atuando concomitantemente para atingir objetivos comuns” (CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 434-435).

Dada a maior complexidade, a permanência e a indeterminabilidade do ato concertado, sua prática pode levar à modificação consensual da competência para a realização de determinados atos. Daí porque é preferível que as interações cooperativas sejam prévia e minuciosamente formalizadas e documentadas nos processos envolvidos no ajuste, especificando os limites de atuação de cada órgão cooperante, que estarão vinculados à concertação (parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 350/2020 do CNJ). Vínculo este que pode se dar por meio de instrumentos do *soft law*³⁰³, a exemplo dos protocolos institucionais, atos conjuntos e convênios interinstitucionais.

No entanto, com força na segurança jurídica e com vistas à uniformização procedimental, nada impede que tribunais – no exercício do seu poder de autogestão e auto-organização (art. 96, I, da CRFB/1988), bem como do poder diretivo e disciplinar (art. 21, V, da LC nº 35/1979) – expeçam atos normativos para regulamentar práticas cooperativas que vincularão os órgãos e servidores a eles subordinados, integrando-os compulsoriamente à atuação concertada (cooperação por delegação para a prática de atos concertados entre juízos cooperantes). Especialmente quando o objeto da cooperação envolver uma relação permanente, de maior complexidade, abrangendo todos os seus órgãos componentes.

Apesar de mitigar a consensualidade – este que é um traço marcante da cooperação judiciária –, a padronização por delegação permite que os jurisdicionados melhor se adequem ao *standard* de integração concertada adotado pelo tribunal, ante a uniformização da estrutura orgânica e procedimental da atuação cooperada, o que termina por facilitar o controle interno e externo de sua prática. Dessa forma: (i) garante maior transparência e estabilidade a essa relação (confiabilidade); (ii) orienta a conduta dos agentes cooperantes e dos jurisdicionados (cognoscibilidade); (iii) impede que eles sejam surpreendidos no momento de os agentes envolvidos praticarem os atos de cooperação e dos jurisdicionados exercerem seus direitos (previsibilidade); e, assim, (iv) evita a frustração de expectativas legítimas quanto à validade, o alcance e à eficácia do ato concertado (calculabilidade). Além do mais, a injustificada recusa de um agente de cooperação praticar um ato concertado configura ato de insubordinação, sujeitando-o, então, a um processo ético-disciplinar.

Importante registrar que a uniformização procedimental, implementada a partir da concertação delegada, não alcança a voluntariedade e a consensualidade inerentes à discricionariedade conferida aos agentes envolvidos no agir em cooperação, sob pena de

³⁰³ Segundo Antonio do Passo Cabral, “[a]s trocas cooperativas entre tribunais podem envolver também a aplicação de instrumentos de *soft law*, como memorandos de entendimentos, guias, diretrizes, standards, práticas e códigos de conduta” (CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 433).

desnaturar o próprio instituto. A vinculatividade se impõe apenas nas regras gerais de atuação cooperada, seja, exemplificativamente, para especializar órgãos e serventias ou padronizar rotinas de atuação integrada.

Essa uniformização procedimental concertada por delegação já é adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o qual, por meio do Provimento CGJT nº 01, de 9 de fevereiro de 2018, padronizou o procedimento de reunião de execuções no âmbito da Justiça do Trabalho no Estado da Bahia e, através do Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 01/2020, de 13 de janeiro de 2020, consolidou normas relativas à constituição, finalidade e estruturação orgânica da sua Coordenadoria de Execução e Expropriação, bem como atualizou rotinas procedimentais, a fim de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, objetivando, portanto, a eficiência, a celeridade e a efetividade do processo trabalhista. E mais, por meio da Resolução Administrativa TRT5 nº 026, de 5 de julho de 2021, disciplinou o Núcleo de Cooperação Judiciária e a cooperação judiciária no âmbito do referido tribunal.

É com força no comando emergente do art. 55, §3º c/c o art. 69, §2º, ambos do CPC, e tomando por base a ideia de uniformização procedimental pautada na reunião e centralização de processos executivos geridos por órgãos centrais de cada tribunal (unidades de especialização – art. 19 da Resolução nº 350/2020 do CNJ), que o presente trabalho propõe a coletivização do cumprimento de sentença para além de um mesmo tribunal, a partir de um sistema integrado de realização do direito material, que deve ser regulado por meio de instrumentos de interação colaborativa uniformemente concertados, em busca da satisfação integral e eficiente da tutela jurisdicional.

3.7. A cooperação judiciária nacional e a alteração consensual de competência

O presente tópico tem como ponto de partida a tese de Antonio do Passo Cabral, intitulada *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, na qual busca demonstrar que “o princípio do juiz natural precisa ser ressignificado para manter seu aspecto garantístico e incorporar elementos de eficiência”³⁰⁴.

³⁰⁴ Segundo Antonio do Passo Cabral, “...o princípio do juiz natural precisa ser ressignificado para manter seu aspecto garantístico e incorporar elementos de eficiência. Em vez dos referenciais de pré-constituição, previsão em regra legislada, ausência de discricionariedade e inflexibilidade, pretendemos demonstrar que o núcleo essencial do juiz natural exige: *objetividade, impessoalidade e invariância* das normas de competência; e ainda *previsibilidade e controlabilidade* sobre as decisões de atribuição e modificação de competência” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência*

Conforme pontuado na mencionada tese, nas últimas décadas as premissas tradicionais do princípio do juiz natural encontram-se em descompasso com a realidade dos nossos tempos³⁰⁵. A fim de evitar o arbítrio e limitar o exercício de poder do Estado, a doutrina clássica sustenta que, em sua dimensão formal, o princípio do juiz natural impõe, para a fixação da competência³⁰⁶, que o órgão jurisdicional deve ser previamente constituído e individualizado de acordo com os preceitos legais, de modo que os limites de exercício do poder funcional que lhes é atribuído devem ser preestabelecidos, segundo rígidos critérios objetivos e abstratos. Daí porque, nessa visão tradicional – inflexível e pautada na legalidade estrita –, não é permitido um maior controle de adequação da competência.

É interessante notar um paradoxo identificado por Antonio do Passo Cabral, pois apesar da tipicidade e da indisponibilidade³⁰⁷ serem valores que informam o conceito tradicional de juiz natural – delimitando os poderes de ação e atuação dos órgãos jurisdicionais –, a partir do próprio sistema jurídico processual é possível extrair exemplos que infirmam esse conceito, ao prever hipóteses de atribuições discricionárias e casuísticas de competência, tal como se vislumbra no incidente de deslocamento de competência (art. 109, V-A, e §5º, da CRFB/1988); no incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC); na convocação de juízes em substituição nos tribunais³⁰⁸; nos mutirões³⁰⁹; nos plantões de férias forenses (art. 68 da LC nº

no processo civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 28. Coleção Novo Processo Civil).

³⁰⁵ CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 26.

³⁰⁶ Consoante bela definição de Paula Sarno Braga, “[a] competência na esfera estatal confere e delimita o poder de ação e atuação de entes estatais – vista aqui, em sentido mais amplo, que não só o de normatizar, mas também aplicar e executar normas (ex.: competências administrativas). É, pois, ‘conjunto de poderes funcionais’, poderes estes que devem ser exercidos por procedimento juridicamente regulado em nome do *due process of law*” (BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, ano 38, nº 219, p. 13-42, maio 2013, p. 13-14).

³⁰⁷ Paula Sarno Braga informa que “[de] acordo com o princípio da prescrição normativa (ou da tipicidade), toda competência é conferida pelo direito objetivo, sendo normativamente estipulada e pré-estabelecida”. Salienta, ainda, que, “...em nome do princípio da prescrição normativa (agora em sua manifestação da indisponibilidade), a competência constitucionalmente atribuída a dado órgão não pode ser transferida para outro, não lhe sendo ‘dado dispor delas, transmiti-las a outra autoridade ou conformá-las de modo diferente’. Nesse contexto, competências legais (conferidas por lei) de órgãos soberanos devem ter base constitucional – sendo questionável se seriam elas (competências legais) também, por si sós, indisponíveis” (BRAGA, Paula Sarno, *ibidem*, p. 14).

³⁰⁸ Em sede de repercussão geral, o STF, no julgamento do tema 170 (Julgamento proferido por órgão fracionário de tribunal composto majoritariamente por juízes convocados), aprovou a seguinte tese: “Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. *Tema 170*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ricardo Levandowski, Brasília, Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015, DJ 06 abr. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur190428/false>. Acesso em: 27 maio 2021).

³⁰⁹ A Corte Especial do STJ já sedimentou entendimento reconhecendo a validade de sentença proferida em regime de mutirão, consoante se depreende da leitura da seguinte ementa: “AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão. Agravo a que se nega provimento” (BRASIL. Superior Tribunal de

35/1979) etc. Justamente diante da necessidade de adequar a competência dos órgãos jurisdicionais, para melhor gerir os litígios que emergem na complexa sociedade pós-moderna³¹⁰.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já proferiu diversas decisões a respeito da legalidade da especialização de varas e atribuições de competência por natureza de feitos a determinados juízes, por meio do regular exercício de sua função regimental, a exemplo do HC nº 85.060, o qual reconheceu que se trata de uma potestade normativa atribuída ao Poder Judiciário, decorrente de uma previsão implícita da lei³¹¹.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é possível identificar exceções à clássica definição de juiz natural. Exemplos nos quais a fixação da competência de um órgão jurisdicional foi estabelecida *post factum*, pautada no critério de adequação. Por

Justiça. AgRg no Ag 624779/RS – 2004/0116770-6. Corte Especial. Relator Ministro Castro Filho. DJ 17 nov. 2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGA%27.clas.+e+@num=%27624779%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20Ag%27+adj+%27624779%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGA%27.clas.+e+@num=%27624779%27)+ou+(%27AgRg%20no%20Ag%27+adj+%27624779%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 27 maio 2021).

³¹⁰ Ricardo Maurício Freire Soares assinala que na pós-modernidade, “...não se concebe mais o ordenamento jurídico como um sistema hermético, mas uma ordem permeável aos valores e aos fatos da realidade cambiante. Daí decorre a compreensão do ordenamento jurídico como um fenômeno dinâmico e, pois, inserido na própria historicidade da vida humana”. Segundo o autor, o direito pós-moderno é prospectivo, pois a “...própria dinamicidade do fenômeno jurídico exige do legislador a elaboração de diplomas legais marcados pela textura aberta. A utilização de fórmulas normativas propositadamente genéricas, indeterminadas e contingenciais revela a preocupação de conferir a necessária flexibilidade aos modelos normativos, a fim de poder adaptá-los aos novos tempos” (SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 196).

³¹¹ No julgamento do HC 85.060/PR, o Ministro Eros Grau deixou claro que “(...) 6. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II, da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei – há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes – isto é, fixadas em virtude dela – de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa – mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei – o princípio estará sendo devidamente acatado.

7. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos [= reserva da norma] não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares – e os vincule.

8. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei – v. g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça – das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispendo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciendo – *verba cum effectu sunt accipienda*. A legalidade da Resolução n. 20, do Presidente do TRF da 4ª Região, é evidente.

9. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente – não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de função normativa. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 85.060/PR*. 1ª Turma. Relator Ministro Eros Grau, Brasília, DJ 13 fev. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=575869>>. Acesso em: 27 maio 2021).

exemplo, no julgamento do Conflito de Competência suscitado pela Samarco Mineração S.A. (CC 144922/MG), o STJ definiu a competência adequada da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por possuir melhores condições de dirimir controvérsias decorrentes do acidente ambiental de Mariana³¹². Situação semelhante ocorreu no julgamento do Conflito de Competência nº 164362, no qual o ministro Herman Benjamin, ao proferir seu voto, entendeu, *in casu*, ser razoável que o foro competente para o julgamento de uma Ação Popular seria o do local do fato, a fim de assegurar “...a apuração dos fatos pelo órgão julgante que detém maior proximidade com o local do dano”, revelando, pois “...melhor capacidade de colher as provas de maneira célere e de examiná-las no contexto de sua produção”³¹³.

Por sua vez, ao editar a Resolução nº 385/2021, o CNJ inovou ao prever a possibilidade de os tribunais instituírem “Núcleos de Justiça 4.0”, mediante a especialização de serventias com base no critério material e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do próprio tribunal. Pode abranger apenas uma ou mais regiões administrativas, nas quais tramitarão processos em conformidade com o “Juízo 100% digital”, previsto na Resolução CNJ nº 345/2020. Consoante se depreende do art. 2º da referida Resolução, a opção pelo núcleo deverá ser exercida pelo autor no momento da distribuição da demanda, cabendo ao demandado, na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos,

³¹² No julgamento do Conflito de Competência nº 144922/MG, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que: “...a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos. EXCEÇÕES À REGRA GERAL (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, CC 144922. Relatora Desembargadora Convocada Diva Malerbi. 1ª Seção. Data do Julgamento 22/06/2016, Publicação DJe de 09/08/2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=144922&b=ACOR&p=false&l=10&i=5&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 29 out. 2020).

³¹³ No julgamento do Conflito de Competência nº 164362/MG, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que: “4. Malgrado isso, as circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas de forma que se ajuste o Direito à realidade. Para tanto, mister recordar os percalços que envolveram a definição da competência jurisdicional no desastre de Mariana/MG, o que levou o STJ a eleger um único juízo para todas as ações, de maneira a evitar decisões conflitantes e possibilitar que a Justiça se realize de maneira mais objetiva, célere e harmônica. 5. A hipótese dos autos apresenta inegáveis peculiaridades que a distinguem dos casos anteriormente enfrentados pelo STJ, o que impõe adoção de solução mais consentânea com a imprescindibilidade de se evitar tumulto processual em demanda de tamanha magnitude social, econômica e ambiental. Assim, necessário superar, excepcionalmente, a regra geral contida nos precedentes invocados, nos moldes do que dispõe o art. 489, §1º, VI, do CPC/2015. De fato, a tragédia ocorrida em Brumadinho/MG invoca solução prática diversa, a fim de entregar, da melhor forma possível, a prestação jurisdicional à população atingida. Impõe-se, pois, ao STJ adotar saída pragmática que viabilize resposta do Poder Judiciário aos que sofrem os efeitos da inominável tragédia” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 164362. Relator Min. Herman Benjamin. 1ª Seção. Data do julgamento 12/06/2019. Publicação DJe de 09/12/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=164362&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 29 out. 2020).

opor-se à tramitação por esta via (art. 2º, §3º), situação na qual o processo será redistribuído para o juízo competente indicado na petição inicial (art. 2º, §4º)³¹⁴.

Como visto, a jurisprudência dos tribunais superiores e a do próprio órgão de controle de atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário já atribuem maior flexibilidade a esse importante princípio. Cabe agora a academia – e essa foi uma importante contribuição de Antonio do Passo Cabral – afastar a tradicional concepção, que, como visto, já não é suficiente para dar significado a esse importante princípio. Daí a necessidade de uma nova compreensão do que seja o juiz natural.

A fim de assegurar um equilíbrio entre a garantia e a eficiência, Antonio do Passo Cabral propõe que o núcleo essencial do princípio do juiz natural deve conter as seguintes características: objetividade, impessoalidade e invariância das normas de competência. Tudo isso para permitir que as regras de fixação da competência sejam mais flexíveis e adaptáveis, podendo ser definidas pela via administrativa ou negocial (negócios jurídicos processuais), quando a literalidade do texto normativo não se mostrar suficientemente adequada às exigências de uma eficiente e justa prestação jurisdicional.

Pela objetividade, busca-se evitar direcionamentos subjetivos ou estritamente legais na fixação da competência. Sua definição deve pautar-se na transparência da intersubjetividade argumentativa, para permitir maior controlabilidade dos critérios de distribuição e de sua eventual modificação, que podem até afastar-se da literalidade da norma jurídica que a define, desde que embasadas no direito e produzidas e justificadas com esteio nos fatos que a ensejaram³¹⁵. Por isso que, pela objetividade, a competência e sua eventual modificação (inclusive *post factum*) devem ser aferidas de forma transparente, por meio de critérios técnicos (objetivos), descritos em uma fundamentação adequada³¹⁶.

Paula Sarno Braga adverte que a discricionariedade decorrente dessa maior flexibilização das normas de competência não é ilimitada, devendo a decisão ser devidamente justificada, a partir de critérios racionais, de modo a impedir escolhas arbitrárias, abusivas ou

³¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Resolução CNJ nº 385/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1648462021061160c393ee94481.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

³¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 261. (Coleção Novo Processo Civil.)

³¹⁶ Consoante a lição de Antonio do Passo Cabral, “...objetividade não pode ser aferida por ‘correspondência’. Não basta que o aplicador veja a regra da lei p. ex., e faça referência a ela, mostrando que conhece a fonte. No sistema de competências, a objetividade deve ser aferida com transparência, pela avaliação dos critérios aplicativos, o que deve ser empreendido na intersubjetividade argumentativa, exigindo uma fundamentação adequada dos critérios de distribuição ou de modificação de competência” (CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 262).

prejudiciais ao regular e democrático andamento da atividade judicial³¹⁷. Daí porque o §2º do art. 8º da Resolução nº 350/2020 do CNJ impõe o dever de fundamentar, de forma objetiva e imparcial, os atos e pedidos de cooperação.

Pela impessoalidade, se reclama a equidistância entre o órgão julgador e as partes envolvidas, para evitar que a competência seja fixada a partir de critérios subjetivos e preferências pessoais, capazes de favorecer uma das partes³¹⁸.

Como forma de garantir a impessoalidade na distribuição, a invariância determina que as regras de competência sejam generalizáveis, incidindo em qualquer situação idêntica ou similar. Traduz-se, assim, em uma exigência de igualdade, universalidade das razões e coerência sistêmica, de maneira que, mesmo casuísticas, as atribuições de competência devem ser fixadas a partir de parâmetros aplicáveis a outros casos³¹⁹.

Com base em tais premissas é possível concluir que a regra de competência e sua eventual modificação – tal como concebida por Antonio do Passo Cabral, a partir da sua releitura do princípio do juiz natural – devem ser casuísticas ou definidas à luz do caso concreto, mas pautadas em critérios objetivos, impessoais e generalizáveis, a fim de definir o órgão com melhores condições de julgar, de forma eficiente e justa, uma determinada situação conflituosa (competência adequada³²⁰⁻³²¹) ou, nas palavras de Paula Sarno Braga, o juízo “...mais conveniente e apropriado para assegurar a boa realização e administração da justiça”³²².

³¹⁷ BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, ano 38, nº 219, p. 13-42, maio, 2013, p. 25-26.

³¹⁸ CABRAL, *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 266. (Coleção Novo Processo Civil.)

³¹⁹ CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 267.

³²⁰ Antonio do Passo Cabral destaca que “[o] princípio da competência adequada é um corolário do princípio da adequação das formalidades processuais, e pode ser extraído do próprio juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição) em conjugação com a eficiência processual (art. 8º do CPC). Sendo assim, deve ser considerado um verdadeiro princípio jurídico, até porque atende a todas as características desse tipo de norma jurídica: corresponde a uma norma finalística, primariamente prospectiva, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta tida como necessária à promoção desse fim (no caso, a adequação da alocação da competência).

Trata-se de conceber a competência de maneira mais flexível e adaptável, podendo o juiz exercer um controle sobre a adequação do ajuizamento da demanda em um outro foro, e declinar da competência quando considerar que a opção do autor por aquele específico juízo consistir em um abuso de direito processual ou violação à boa-fé processual” (CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 310-311).

³²¹ Segundo Guilherme Kronenberg Hartmann, “[a] competência adequada atua no sentido de estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional (competência) e a atividade por ela desenvolvida (processo), em expediente voltado a definição do órgão que melhor decidirá a causa. Com efeito, sua proposição visa a corroborar, e não afrontar, a força normativa da Constituição, a partir da releitura do juiz natural e de sua inflexibilidade” (HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 109).

³²² BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, ano 38, nº 219, p. 13-42, maio 2013, p. 28.

A análise da adequação e eficiência deve partir do próprio juiz da causa (regra da *kompetenz-kompetenz*)³²³. Daí porque, com base nesse novo olhar sobre o juiz natural – flexível e adaptável à situação em concreto, à luz da eficiência –, é viável reconhecer a possibilidade de ajustes consensuais concertados pelos órgãos jurisdicionais para definir qual o foro mais conveniente e capaz de assegurar uma melhor gestão processual. Para tanto, como bem sintetizou Guilherme Kronenberg Hartmann, se deve levar em conta a facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa, bem como a consecução da eficiência jurisdicional (qualitativa e quantitativa)³²⁴.

Essa concepção de juiz natural, pautada na competência adequada, é de salutar importância para o instituto da cooperação judiciária nacional, uma vez que a reciprocidade nas interações cooperativas parte justamente da ideia de alteração consensual de competência³²⁵, na qual um juízo transfere para outro órgão judicial o exercício de prerrogativas que lhes são próprias, mediante aceite prévio do juízo prorrogado, para a prática de atos advindos da competência transferida³²⁶, incluída a atividade decisória decorrente³²⁷. Daí porque é possível

³²³ De acordo com Maria Gabriela Campos, “[o] princípio da competência adequada não revela apenas a busca pelo órgão competente diante de um caso concreto, mas, igualmente, descortina a necessidade de o próprio juiz do processo examinar se o exercício de sua competência, para cada ato processual, se faz de maneira adequada. Segundo afirma, “[é] plenamente possível que, exercendo o controle da competência adequada no processo, o juiz vislumbre que determinado ato processual será mais eficiente e trará resultados mais positivos para o processo, se praticado por outro órgão jurisdicional situado num foro diverso” (CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais. *In: Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 283-301, 2021, p. 295. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

³²⁴ Guilherme Kronenberg Hartmann destaca que “...a concretização do juízo com competência adequada para processamento e julgamento da causa encontra na cooperação judiciária um fator de legitimação, tendo em vista que a interação entre órgãos destacados no município de informações assessoria a reflexão sobre os critérios expostos de aplicação daquela principiologia – facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa; ou a consecução da eficiência jurisdicional (vertentes qualitativa e quantitativa)” (HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Gestão cooperativa de competência adequada e a versatilidade no tratamento de demandas interligadas. *In: Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 419-438, 2021, p. 431. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

³²⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 429. (Coleção Novo Processo Civil.)

³²⁶ Antonio do Passo Cabral ressalta que a doutrina tradicional faz, equivocadamente, uma diferenciação quantitativa entre os conceitos de jurisdição e de competência. Informa, porém, que a diferença entre tais conceitos é qualitativa, porquanto: “...a competência está relacionada mais precisamente aos limites dentro dos quais o poder jurisdicional será praticamente exercitado. Ao passo que o conceito de jurisdição remete ao poder em si, a competência refere-se ao exercício do poder jurisdicional por meio de um conjunto delimitado de poderes funcionais...”, mesmo porque, segundo afirma, os atributos decorrentes do poder jurisdicional “...são exercidos plenamente por qualquer juízo, independentemente de sua competência ser mais ampla ou restrita”. Destaca, ainda, que a competência não pode ser concebida apenas nessa dimensão negativa (enquanto limite ao exercício do poder), mas também em seu aspecto positivo, que consiste numa autorização ou empoderamento, para a prática de atos jurisdicionais (CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 128-130).

³²⁷ O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da Resolução Administrativa TRT5 nº 026, de 5 de julho de 2021, disciplinou o Núcleo de Cooperação Judiciária e a cooperação judiciária no âmbito do referido tribunal, bem como estabeleceu regras gerais para o deslocamento de competência por ato concertado. A partir da inteligência do seu artigo 15, deixou claro que ao reunir, apensar ou centralizar processos repetitivos, o ato

afirmar que o inciso IV e o §2º do art. 69 do CPC, ao instituírem a cooperação por concertação, positivam nova hipótese legal de alteração de competência, que difere dos critérios tradicionais da conexão e continência (art. 54 e seguintes, do CPC)³²⁸, do foro de eleição (§1º do art. 63 do CPC), bem como das exceções à regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43, *in fine*, do CPC), porquanto fundada na consensualidade e com esteio no critério da eficiência³²⁹⁻³³⁰.

Na cooperação por solicitação – cujo ato cooperativo é tópico e simples – a transferência é pontual, esgotando-se com o mero cumprimento do ato solicitado. Já na cooperação por delegação, a alteração é compulsória, orientada pela subordinação hierárquica.

concertado poderá deslocar, total ou parcialmente, a competência dos órgãos cooperantes, inclusive para a prática de atos decisórios, em caráter incidental ou final. Para tanto, elencou os seguintes parâmetros que deverão ser observados para a definição do juízo competente, quais sejam: (i) o local da ocorrência dos fatos; (ii) a abrangência regional ou local do objeto litigioso; (iii) a facilidade na obtenção e produção das provas; (iv) a proximidade da residência das partes; (v) a facilitação do acesso à justiça, incluindo o direito de acesso direto ao juiz e aos serviços judiciários oferecidos presencialmente; (vi) a estrutura, capacidade orgânica e institucional e acervo da serventia judiciária; (vii) a especialização e experiência pessoal do juiz relacionadas à matéria objeto do litígio; (viii) a facilitação do exercício das garantias fundamentais processuais do réu; e (ix) a imparcialidade do juiz para todas as causas reunidas, apensadas ou centralizadas. Em seu art. 16, instituiu que eventuais controvérsias acerca da reunião, apensamento ou centralização de processos ou a recusa do dever de cooperação, deverão ser resolvidos por meio da instauração do conflito de competência.

³²⁸ Essa, inclusive, é a compreensão que extraio da lição de Guilherme Kronenberg Hartmann, ao reconhecer que “...a concentração prática de atos processuais num determinado órgão jurisdicional – relacionados à condução do processo, sua instrução, execução de suas decisões, dentre outros (arts. 68; 69, IV, e §2º, CPC) – vem a se revelar um tema íntimo à competência adequada, por também reclamar análise sobre a capacidade daquele juízo de melhor praticar um ou vários atos processuais, que tenham relação com várias demandas judiciais”. Segundo afirma, “...o legislador está a admitir a mudança de competência por ato formalizado pelos juízes cooperantes, mesmo fora das hipóteses de feitos conexos ou continentes, sem que se tenha afronta ao núcleo do juiz natural, justamente por se privilegiar um ideal de eficiência jurisdicional” (HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Gestão cooperativa de competência adequada e a versatilidade no tratamento de demandas interligadas*. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 419-438, 2021, p. 432-433. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

³²⁹ Nesse sentido é o entendimento de Gabriela Macedo Ferreira, que salienta que “[a]ssim como no incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR e no incidente de assunção de competência – IAC, entendemos que o legislador criou no art. 69, IV do CPC nova hipóteses legal de alteração de competência para julgamento. Basta analisar o inciso acerca da centralização de processos para se chegar a essa conclusão”. Isso porque, segundo ela, “[n]ão há sentido em centralizar processos se não for para alterar sua competência para julgamento e propiciar um exame mais eficiente deles. E, se na centralização de processos é possível a alteração de competência para julgamento, é porque o instituto do ato concertado autoriza a alteração de julgamento como um de seus objetos” (FERREIRA, Gabriela Macedo. *O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 243-282, 2021, p. 268-269. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

³³⁰ No mesmo sentido se posiciona Edilton Meireles, que invoca o §2º do art. 69 do CPC para afirmar tratar-se de regra prévia que prevê a possibilidade de alteração de competência por cooperação judiciária. Segundo o autor, “... os juízes podem concertar de modo a estabelecer, por exemplo, de forma prévia ao ajuizamento da ação, em qual juízo devem ser centralizados os processos repetitivos que vierem a ser propostos posteriormente. Vejam que aqui o juiz não decide em um processo que sequer foi proposto. Na realidade, os cooperantes estabelecem previamente uma regra de definição de competência. Ato este de natureza normativa, a ser aplicada aos feitos ajuizados posteriormente. Ter-se-ia, assim, uma distribuição pelo objeto do processo, para o juízo preventivo” (MEIRELES, Edilton. *Deslocamento de competência absoluta por cooperação judiciária*. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 377-417, 2021, p. 390. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

Ocorre que na cooperação por concertação – por envolver uma relação permanente e de maior complexidade, capaz de abranger simultaneamente diversos órgãos jurisdicionais (de distintos ramos e até diferentes graus hierárquicos) e não jurisdicionais, atuando em esforço conjunto em prol de objetivos convergentes – a autonomia³³¹, a recíproca influência³³², a humanização e a alteridade constituem importantes elos na construção dessa “comunidade judiciária”³³³. Isso porque: não podem se sujeitar às influências políticas de grupos dominantes (autonomia); devem enxergar no outro agente cooperante um parceiro de um projeto em comum (alteridade); as interações devem se dar de forma consensual e direta (humanização), a fim de propiciar um maior engajamento entre os diversos componentes (recíproca influência); e, assim, sedimentar as relações de confiança mútua.

A cooperação é o fundamento da modificação da competência, porquanto nas interações colaborativas não há sujeição de um órgão a outro, mas exercício compartilhado de competências³³⁴. Nesse contexto tendencialmente não hierarquizado há uma reciprocidade nas interações colaborativas, pois, para transferir o exercício da prerrogativa jurisdicional, o juízo derogado necessita do aceite do juízo para o qual a competência será transferida (juízo prorrogado)³³⁵.

Daí porque, antes de formalizar a concertação é imprescindível o diálogo entre os órgãos, a fim de que possam trocar informações essenciais³³⁶, tendentes a: (i) definir o objeto e os objetivos; (ii) delinear os meios e modos de interação, necessários à otimização da atividade judicial – observadas as necessidades, as peculiaridades e as atribuições de cada agente

³³¹ Ao discorrer sobre a autonomia, Antonio do Passo Cabral ressalta que “[os] órgãos judiciais cooperantes enxergam-se como ‘servos da lei’, que devem estar imunes à política para aplicar as normas de maneira neutra e justa. Essa ‘coidentificação’ fomenta o estabelecimento de relações diretas do tipo juízo-a-juízo (*court-to-court*)” (CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 440).

³³² A influência, conforme Antonio do Passo Cabral, “...ao contrário do poder-autoridade, reflete uma interação pautada em condicionamentos de conduta não impositivos. Um sujeito processual vê o outro não como objeto ou em relação de submissão/sujeição, mas como interlocutor, parceiro de um diálogo processual” (CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 442).

³³³ Segundo Antonio do Passo Cabral, “[a] cooperação transjudicial põe ênfase na autonomia dos órgãos cooperantes, refletindo a ideia de uma “comunidade judiciária” independente dos respectivos governos a que vinculados” (CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, 439).

³³⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 452. (Coleção Novo Processo Civil.)

³³⁵ Em sua análise sobre as relações não hierárquicas e não impositivas, enquanto traços marcantes da cooperação judiciária, Antonio do Passo Cabral afirma que: “[a]s formas de interação transjudicial ou interjurisdicional não se amoldam ao formato poder-sujeição. Não existe sujeição, não só porque constantemente esses juízos podem não se encontrar dentro de uma mesma estrutura administrativa na hierarquia judiciária (não são submetidos funcionalmente aos mesmos tribunais), mas também porque podem se recusar a engajar-se nessas interações. Observam-se, na verdade, arranjos cooperativos não hierárquicos, em que um juízo efetivamente postula, no sentido de solicitar a outro a prática de um ato processual, sem que haja sujeição ou subordinação do juízo requerido” (CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 451).

³³⁶ CABRAL, Antonio do Passo, *ibidem*, p. 435.

envolvido –; (iii) estabelecer os critérios de compartilhamento de competências (de forma objetiva, impessoal e invariante) e delimitar, à luz da competência adequada, as atribuições de cada um dos agentes cooperantes; e, assim, (iv) fixar os escopos comuns, as estratégias de ação conjunta e os limites de atuação do exercício de poder de cada um dos envolvidos. Definidos tais elementos, estarão aptos para celebrar o instrumento de cooperação, que conterà as regras regentes dessa interação, de modo a guiar a implementação dos resultados almejados.

Percebe-se, assim, que a alteração consensual de competência fixada por ato de cooperação por concertação insere-se na categoria de norma de organização judiciária (art. 44 do CPC), prevista no inciso IV e no §2º do art. 69 do CPC, uma vez que estabelece, de forma prévia, regra de divisão de competência capaz de modificar, inclusive, competência absoluta por função executiva (com esteio no art. 96, I, da CRFB/1988)³³⁷ e também quando envolver questões incidentais (mesmo envolvendo matéria afeta a juízos com competências absolutas distintas)³³⁸, uma vez que, nos termos do art. 62 do CPC, sua eventual modificação é vedada apenas quando entabulada por ato de vontade das partes, não proibindo, contudo, sua alteração, quando determinada por ato de cooperação judiciária³³⁹. Ressalta-se, porém, que não há como

³³⁷ Edilton Meireles destaca, com bastante propriedade, que “...‘o deslocamento da competência em decorrência de criação de vara especializada não ofende os princípios do juiz natural, da vedação ao juízo de exceção, ou da *perpetuatio jurisdictioni*. Já que ‘o art. 96, inc. I, al. a, da Constituição Federal estabelece a competência privativa dos tribunais para, observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’, inclusive em relação ao primeiro grau de jurisdição” (MEIRELES, Edilton. Deslocamento de competência absoluta por cooperação judiciária. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 377-417, 2021, p. 408. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

³³⁸ Concorde-se com a ressalva de Guilherme Kronenberg Hartmann: “[o] ato concertado pode modificar regramento de competência absoluta quando envolvida a prática e resolução de questões incidentais, encontrando limite, porém, na vedação de transferência da função de decidir a questão principal da causa de outra competência absoluta (vide arts. 62 e 63, CPC). Difere e transforma, assim, a sistemática tradicional que buscava resposta pronta na reunião integral de processos, quando interligados e envolvida competência relativa” (HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Gestão cooperativa de competência adequada e a versatilidade no tratamento de demandas interligadas. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 419-438, 2021, p. 433. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

³³⁹ Segundo Edilton Meireles, a “...regra do art. 62, combinada com o art. 69, inciso II, e §2º, inciso IV, do CPC, abre a possibilidade de, por ato de cooperação, em ponderação de valores ou interpretação de regras a partir dos princípios aplicáveis (como se verá adiante), mesmo quando diante de um juízo que detém competência absoluta (determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função), esta possa ser modificada, seja *a priori*, como *a posteriori* ao momento do ajuizamento da ação. Isso porque, estebelece, nesse caso, “...uma regra de flexibilidade da regra de competência absoluta, que pode ser alterada, por ato de cooperação, na ponderação de princípios constitucionais. Por exemplo, o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) pode ser ‘ponderado’ (na verdade, servir de cânone interpretativo) como uma regra de competência absoluta posta na própria Constituição (por exemplo, a do art. 114 da CF, em relação à competência da Justiça do Trabalho), de modo a se alterar o juízo competente absolutamente para a causa por ato concertado, desde que, no caso concreto, esta medida concretize com maior eficácia os valores constitucionais, especialmente quando se agregam outros postulados, a exemplo dos princípios da duração razoável do processo, da efetividade, da igualdade de tratamento etc.” (MEIRELES, Edilton, *op. cit.*, p. 391).

delegar a função de decidir questões principais de causas de competências absolutas fixadas na Constituição Federal (art. 44 do CPC)^{340,341}.

Por isso, apesar da informalidade ser o traço marcante da cooperação judiciária, devido a maior complexidade, perenidade e indeterminabilidade dos atos concertados – que podem envolver alteração consensual de competências absolutas –, é imprescindível que tais interações sejam prévia e minuciosamente formalizadas, a fim de propiciar aos jurisdicionados e à sociedade a cognoscibilidade, confiabilidade, previsibilidade e calculabilidade, essenciais para garantir maior segurança e controle da atuação judicial.

3.8. A reunião ou centralização de processos para a efetivação da tutela executiva

Conforme já analisado nos itens anteriores, o rol de técnicas cooperativas elencadas no art. 69 do CPC é meramente exemplificativo, uma vez que o sistema jurídico processual brasileiro tem na atipicidade seu principal traço característico. Nos termos do art. 3º, *caput*, da Recomendação nº 38/2011 do CNJ, os instrumentos de cooperação podem ser aplicados em qualquer tipo de processo e ter por objeto a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais, ou, como bem sintetizado no art. 68 do CPC e ratificado no art. 3º da Resolução nº 350/2020 do CNJ, pode ser adotado para a prática de qualquer ato processual, independentemente do modo de interação cooperativa adotada.

O fato de o objeto da cooperação estar descrito em algum dos incisos do §2º do art. 69 do CPC não obriga necessariamente que sua aplicação se dê exclusivamente pela via da concertação de atos, uma vez que o tipo de integração a ser adotada depende: (i) do grau de complexidade da interação; (ii) do número de órgãos cooperantes envolvidos, a demandar uma maior ou menor padronização procedimental; (iii) do tempo de duração da prática cooperada

³⁴⁰ Nesse sentido é o posicionamento de Andréa Presas Rocha, ao afirmar que “...nem por ato de cooperação judicial se poderia ‘declinar de feito de competência absoluta (material, em razão da pessoa ou funcional) para órgão que não detém idêntica competência’” (ROCHA, Andréa Presas. A concretização do princípio da eficiência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 843-862, 2021, p. 849. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

³⁴¹ Em sentido contrário é o entendimento de Edilton Meireles, ao concluir que “[a] modificação da competência por ato de cooperação é possível mesmo quando diante de competência de natureza absoluta em face da matéria ou da pessoa ou funcional. Segundo afirma, “[n]o caso da modificação da competência absoluta definida constitucionalmente a alteração pode ocorrer quando por ato de cooperação, diante de situações especiais e atento às circunstâncias, proceda-se na ponderação de princípios, valores e postulados de modo a justificar a não incidência da norma constitucional diante do caso concreto” (MEIRELES, Edilton. Deslocamento de competência absoluta por cooperação judiciária. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 377-417, 2021, p. 410. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

(se pontual, temporária ou permanente); e (iv) do grau de determinabilidade ou indeterminabilidade dos atos a serem praticados, capaz de implicar numa maior ou menor combinação de competências.

Nada impede a formalização de tipos de cooperação que visem realizar, concomitantemente, mais de um objeto, em busca de uma prestação jurisdicional mais eficiente e efetiva.

Da leitura da redação do §2º do art. 69 do CPC depreende-se que o legislador instituiu, dentre outras hipóteses expressamente descritas no texto normativo, a possibilidade da concertação de atos para: a efetivação de medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas (inciso IV), a centralização de processos repetitivos (inciso VI) e a execução de decisões judiciais (inciso VII). Já o *caput* do referido artigo, em seu inciso II, tipifica a possibilidade da atuação cooperada para a reunião ou apensamento de processos.

O art. 6º da Resolução nº 350/2020 do CNJ, elencou – em rol meramente exemplificativo – outras hipóteses de objetos possíveis de interação integrada, prevendo, inclusive, a possibilidade de reunião de execuções contra um mesmo devedor em único juízo (art. 6º, IV), bem como a atuação concertada em prol da localização patrimonial, da arrecadação, penhora e indisponibilidade de bens (art. 6º, XII) e também da expropriação (art. 6º, XIII) e transferência de valores e bens (art. 6º, XVI).

Interessante salientar que o inciso II do *caput* e o inciso VI do §2º, ambos do art. 69 do CPC, assim como o inciso IV do art. 6º da Resolução nº 350/2020 do CNJ cuidam de situações semelhantes³⁴², na medida em que visam à centralização de processos em um único órgão judicial, para a realização de atos conjuntos e/ou concertados, a fim de que, à luz da eficiência, alcance a efetividade da tutela jurisdicional – com maior celeridade e menor perda de tempo – , evitando, principalmente, a prática de atos que se revelem inúteis e/ou repetitivos.

Curioso notar que no inciso VI do §2º do art. 69, o legislador utiliza a expressão “centralização de processos repetitivos”, este que é um termo indeterminado não utilizado em nenhum outro dispositivo do CPC.

Conforme salientado por Fredie Didier Jr., o CPC, em seu art. 928, adota a expressão genérica “casos repetitivos”. Já no art. 976, o CPC utiliza o termo “demandas repetitivas”,

³⁴² Ao analisar o conteúdo da regra descrita no inciso VI do §2º do art. 69 do CPC, Edilton Meireles destaca que: “É certo que esta hipótese se enquadra na regra posta no inc. II do *caput* do art. 69, pois ‘a centralização de processos repetitivos’ não deixa de ser uma ‘reunião ou apensamento de processos’. Mas ele deixa claro que os juízes podem firmar cooperação para até deliberarem pela reunião ou, antes mesmo, para distribuição/centralização dos feitos repetitivos perante o mesmo juízo” (MEIRELES, Edilton. *Cooperação Judiciária Nacional. Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, ano 40, nº 249, p. 59-80, nov., 2015, p. 65).

sendo certo que somente utiliza o sintagma “processos repetitivos” no art. 69, ou seja, no contexto da cooperação judiciária. Esta expressão foi posteriormente reafirmada no art. 6º, X, da Resolução nº 350/2020 do CNJ, que regulamenta a referida norma processual. Daí porque, acertadamente, sustenta que a melhor opção hermenêutica, a fim de atribuir maior rendimento a esse comando normativo, é considerar uma acepção mais ampla ao sintagma “processos repetitivos”, abarcando, para além da identidade de questões de direito – inerentes ao regime de precedentes judiciais vinculantes, tal como contemplado nos arts. 928 e 976 do CPC –, a similitude das questões de fato³⁴³, a exemplo da reiterada inadimplência dos superendividados³⁴⁴⁻³⁴⁵ (a dar origem a diversas ações executivas tramitando no mesmo ou em diferentes foros, contra um mesmo devedor³⁴⁶) ou ainda das execuções manejadas nos mais diversos órgãos jurisdicionais envolvendo o mesmo litigante (litigante habitual).

Convém lembrar que a centralização de processos contra um mesmo devedor não é medida nova, pois a Lei nº 6.830/1980, em seu art. 28, já previa a possibilidade da reunião de execuções fiscais movidas em face de um mesmo devedor. O que se propõe no presente trabalho – com base na possibilidade da centralização de processos pautados no critério da similitude

³⁴³ Segundo Fredie Didier Jr., “[p]arece que a melhor opção hermenêutica, exatamente para dar mais rendimento ao comando normativo, é considerar que o sintagma ‘processos repetitivos’ tem acepção mais ampla do que ‘casos repetitivos’ ou ‘demandas repetitivas’; na verdade, é termo que abrange esses dois últimos. ‘Casos repetitivos’ ou ‘demandas repetitivas’ são termos abrangidos por ‘processos repetitivos’, que, porém, pode dizer respeito à situação que não se encaixe nos dois primeiros termos.

Um exemplo. Processos que digam respeito a um mesmo fato, embora as questões de direito nele discutidas não sejam comuns, podem enquadrar-se no conceito de ‘processos repetitivos’ do art. 69 do CPC, mas não se encaixam nos conceitos de ‘casos repetitivos’ ou ‘demandas repetitivas’, que supõem que uma mesma questão de direito esteja sendo discutida em mais de um processo” (DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 227-241, 2021, p. 235. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

³⁴⁴ Adota-se aqui o conceito de superendividamento proposto por Geyson Gonçalves, em uma acepção ampliativa, para além da relação de consumo, que o define como sendo: “...a impossibilidade de uma pessoa pagar todas as suas dívidas, presentes e futuras” (GONÇALVES, Geyson. *O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 118. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176659/345691.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 4 out. 2020.

³⁴⁵ Nos termos do §1º do art. 54-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021, “[e]ntende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. Dívidas essas que englobam compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (§2º), contraídas de boa-fé (§3º) (BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Brasília, DF: Senado, 2021).

³⁴⁶ Interessante destacar que no Brasil, a partir de um conceito construído com base no *Code de la Consommation*, do direito Francês, o termo superendividamento é muito adotado nas relações de consumos. Tanto que o Projeto de Lei nº 3.515/2015, que tramita na Câmara dos Deputados, para alterar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 54-A, §1º, assim o define: “§1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (GONÇALVES, Geyson, *ibidem*, p. 119-120).

fática – é permitir a reunião de ações executivas movidas em face de um mesmo devedor, em um único órgão centralizador (independentemente da natureza do título em execução judicial), que concentrará a prática dos atos executórios, a fim de evitar a desnecessária repetição dos mesmos, com vistas a assegurar maior eficiência à prestação jurisdicional, sem desconsiderar o grau de privilégio do crédito perseguido.

Percebe-se, assim, que a proposta apresentada nesta obra perpassa justamente pela atuação combinada de tais objetos. Isso porque propõe a concertação de um sistema de realização do direito material, a partir da uniformização procedimental – interinstitucionalmente integrada –, na qual órgãos centrais de cada tribunal centralizarão processos executivos devidamente liquidados e, em convênio com os cartórios extrajudiciais e outros órgãos componentes da Administração Pública, envidarão esforços em busca da efetivação da tutela executiva, com o intuito de satisfazê-la em tempo razoável e em sua integralidade.

Essa sinergia interinstitucional tem por objetivo promover uma apuração mais acurada da realidade debitória e patrimonial de cada um dos executados. Especialmente os litigantes habituais e os superendividados, que, não raras as vezes, possuem créditos e débitos de naturezas diversas, os quais são objetos de discussão litigiosa em distintos processos que tramitam em vários tribunais do país.

Eis porque a criação de um sistema integrado de realização do direito material é medida capaz de fornecer a real percepção do montante total em execução em face de cada um dos executados e, assim, levando-se em consideração a capacidade de desembolso mensal que possuem e o dever de cumprir – integralmente e em tempo razoável – as obrigações pecuniárias certificadas contra si, os próprios devedores poderão encontrar, com o apoio dos órgãos jurisdicionais e o envolvimento direto dos respectivos credores (coletivamente considerados), soluções consensuais adaptadas à sua realidade e às necessidades dos credores. Isso porque o §3º do art. 3º do CPC estimula a adoção de técnicas autocompositivas capazes de assegurar um tratamento adequado, suficiente à preservação de empresas.

Nada impede, por exemplo, que um grande litigante (litigante habitual) ou um superendividado celebre acordos globais perante tribunais individualmente considerados, ou mesmo busque a via autocompositiva customizada para cada ramo da Justiça, observada a natureza do crédito em execução. É possível, inclusive, entabular critérios de desembolsos mensais para amortizar o passivo judicial global do executado. Tudo isso com a contrapartida de não ser surpreendido com medidas típicas ou atípicas de expropriação de bens ou bloqueios

judiciais, evitando-se, assim, de criar justamente uma situação de dificuldade financeira ou mesmo um estado de insolvência, preservando a própria empresa.

Em tais situações, mesmo se a autocomposição for inexitosa, o agir concertado entre os diversos órgãos especializados é medida suficiente para proporcionar a otimização e efetivação da tutela, com a conseqüente redução dos custos processuais, em razão da racionalização dos atos executivos, que poderão ser aproveitados em todos os processos centralizados, desde que assegurado o contraditório efetivo. Tal medida também visa propiciar uma maior segurança ao comércio em geral, que terá à disposição mecanismos jurisdicionais e extrajurisdicionais mais precisos, eficientes, eficazes e menos custosos de localização, publicização e recuperação de crédito.

Ademais, a centralização das execuções em unidades de especialização do Poder Judiciário (art. 19, *caput*, da Resolução nº 350/2020) permitirá um maior e melhor controle da produtividade e da qualidade na prestação, tanto da tutela cognitiva, quanto da executiva, garantindo maior precisão na identificação dos gargalos e dificuldades de cada uma. E assim: (i) direcionar melhor os esforços, no intuito de solucionar os problemas; (ii) racionalizar os procedimentos, para evitar a repetição de atos – a exemplo da penhora unificada e da centralização dos atos de comunicação e expropriação patrimonial, tendo por base cada devedor (ou devedores solidários ou subsidiários), individualmente considerados –; (iii) criar uma rede integrada de inteligência, capaz de auxiliar na localização de devedores e bens; (iv) assegurar maior agilidade e certeza nas averbações e desaverbações (de gravames, transferências, indisponibilidade etc.) junto aos cartórios extrajudiciais, de modo a conferir maior controle e segurança aos registros públicos; e (v) arrecadar e distribuir equitativamente os créditos apurados, observados os privilégios de cada credor, direcionando-os para os órgãos judiciais de origem, os quais, após expedição do competente alvará de pagamento e cumprimento das devidas formalidades legais, determinarão o arquivamento do processo, com baixa no distribuidor judicial.

Busca-se assim a otimização procedimental, a fim de alcançar o melhor resultado com o mínimo de atos necessários, no menor espaço de tempo e com o menor custo, visando assegurar a maior satisfação possível dos jurisdicionados.

3.9. A Rede Nacional de Cooperação Judiciária

Para solucionar um ou mais conflitos individualmente considerados ou resolver questões de massa, a Resolução nº 350/2020 do CNJ, em seu art. 7º, determina a criação de

uma Rede Nacional de Cooperação Judiciária, composta por Juízes de Cooperação, Núcleos de Cooperação e o Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ.

O §2º do art. 7º da referida norma regulamentadora autoriza a criação de Comitês Executivos Estaduais, compostos por um representante dos ramos do Poder Judiciário, com sede no Estado da Federação, a fim de possibilitar uma integração cooperativa regional, melhor adaptada às peculiaridades locais.

Os Juízes de Cooperação são nomeados por cada tribunal, segundo regras de escolha e prazos de designação previamente estabelecidos, definidos pelos órgãos competentes dos próprios tribunais, os quais poderão nomear um ou mais magistrados (de primeiro e segundo graus) para atuarem na facilitação da prática de atos de cooperação e na promoção da integração da Rede Nacional de Cooperação Judiciária. Suas atribuições estão especificadas no art. 14 da Resolução nº 350/2020 do CNJ.

Percebe-se, assim, que os juízes de cooperação atuam diretamente na facilitação e prática dos atos de cooperação, promovendo a ação colaborativa e integrando (local, regional e nacionalmente) todos os órgãos jurisdicionais e não jurisdicionais, para que possam alcançar uma maior sinergia na busca da pacificação social.

Os Núcleos de Cooperação Judiciária, nos termos do art. 17 da Resolução nº 350/2020 do CNJ, deverão ser constituídos e instalados por cada um dos Tribunais Regionais (Federais, do Trabalho, Eleitoral e Militar) e Tribunais de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias e colocados em funcionamento em até 90 (noventa) dias. Eles terão a missão de sugerir diretrizes gerais de ação coletiva; harmonizar rotinas e procedimentos de atuação cooperativa; e elaborar diagnósticos, consolidando os dados e as boas práticas adotadas nos respectivos tribunais.

Os Núcleos de Cooperação Judiciária, portanto, têm por atribuição precípua a coleta de dados, o tratamento de informações e a elaboração de pareceres regulares, com o diagnóstico das políticas judiciárias implementadas por cada tribunal, cabendo-lhes, ainda, propor novas rotinas de atuação e novos procedimentos, caso se façam necessários para uma melhor estratégia de atuação e integração de rotinas e práticas a serem desenvolvidas pelos agentes cooperantes, promovendo, desse modo, uma maior fluidez e agilidade comunicativa entre eles.

Consoante regra descrita no art. 18 da Resolução nº 350/2020 do CNJ, os Núcleos são compostos, nos Tribunais, por um Desembargador supervisor e por um Juiz coordenador, ambos pertencentes aos quadros do rol de juízes de cooperação, podendo ser integrados também por servidores do Judiciário.

Aos Núcleos compete, ainda, definir as funções dos seus respectivos Juízes de Cooperação, que poderão ser divididos por comarcas, regiões, unidades de especialização ou unidades da Federação, observadas as formalidades previstas no art. 19 da Resolução nº 350/2020 do CNJ.

Já o Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação, cujo adequado funcionamento deverá ser mantido pelo CNJ, organizará as ações nacionais dos núcleos de cooperação judiciária e providenciará reuniões da Rede, ao menos anual (art. 22 da Resolução nº 350/2020 do CNJ), oportunidade em que deverão ser convocados os integrantes dos Núcleos e os respectivos Juízes de Cooperação de todos os tribunais, consoante se depreende da leitura do art. 20, *caput*, da Resolução nº 350/2020 do CNJ.

O Comitê será coordenado por um Conselheiro do CNJ, sua composição definida por Portaria da Presidência do CNJ e suas deliberações plenárias, definidas por meio do voto de cada tribunal, representado por um único ponto de contato (§§1º e 2º do art. 20 da Resolução nº 350/2020 do CNJ).

Além de promover a troca de experiências em prol da melhoria dos mecanismos de cooperação nacional e divulgar na rede mundial de computadores a consolidação das boas práticas cooperadas, ao Comitê Executivo competirá também dirimir conflitos de natureza administrativa entre os Núcleos de Cooperação, bem como sanar eventuais dúvidas relativas à cooperação judiciária, respeitadas as competências das Corregedorias de Justiça, da Corregedoria Nacional de Justiça, e ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (art. 21 da Resolução nº 350/2020 do CNJ).

Traçadas as linhas mestras do instituto da cooperação judiciária nacional e definidos seus elementos característicos, descortina-se para o operador do direito uma gama de possibilidades de interações cooperativas pouco ou ainda não exploradas, mas que são capazes de contribuir substancialmente para uma maior eficiência do sistema judicial, mais integrado, dinâmico e proativo, consciente da importância do diálogo e da cooperação na solução adequada dos conflitos que emergem em uma sociedade de massa, plural e tecnológica.

4. O SISTEMA INTEGRADO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL E A COLETIVIZAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA

4.1. Considerações introdutórias

O capítulo anterior avançou no estudo da cooperação judiciária nacional, a fim de demonstrar que, por meio desse importante instituto do Direito Processual, e partindo da concepção de competência adequada, é plenamente possível criar um sistema integrado de realização do direito material, em prol da superação da situação de crise do Poder Judiciário.

Inicialmente, traçou-se um breve esboço histórico-evolutivo do instituto da cooperação judiciária nacional. Partiu-se das práticas cooperativas embrionárias, contempladas no CPC-1973, na Lei nº 9.099/1995, na Resolução nº 70/2009 do CNJ e na Recomendação nº 28/2009 do CNJ. Avançou pela Resolução nº 38/2011 do CNJ que, antes mesmo da positivação do instituto no CPC (arts. 67 a 69), já regulamentava a prática cooperativa, ativa, passiva e simultânea, entre os órgãos do Poder Judiciário da União e dos Estados. Culminou com o adensamento do estuário normativo promovido pela Recomendação nº 350/2020 do CNJ, que, dentre outros aspectos analisados, regulamentou a interinstitucionalização das práticas cooperadas para além dos órgãos que integram o sistema de justiça.

Posteriormente, apresentou-se, em breves notas, os aspectos elementares da cooperação judiciária nacional, para demonstrar que a inter-relação cooperativa é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos. Pode envolver todas as instâncias do Poder Judiciário e, até mesmo, entidades não integrantes do sistema de justiça, e tem na atipicidade dos instrumentos e dos objetos de atuação cooperada a sua principal característica.

Após deixar claro que é a partir de sua dimensão externa – a qual visa tutelar interesses coletivamente considerados, abrangendo a gestão judiciária na solução de conflitos de massa – que o sistema integrado de realização do direito material deve ser concebido para além das fronteiras dos órgãos integrantes do Poder Judiciário, discorreu-se sobre os tipos de cooperação. Nesse momento, destacou-se em importância para a consecução do tema proposto, a cooperação por concertação, que tem como marca característica a relação integrada permanente ou duradoura e a indeterminabilidade dos atos cooperados. Dessa forma, buscou-se demonstrar que a concertação de atos visa à racionalização da atividade judicial, a fim de propiciar uma integração permanente ou duradoura entre órgãos jurisdicionais, não jurisdicionais e seus

servidores, implicando no exercício combinado de competências, a partir da releitura do princípio do juiz natural (flexível e adaptável à situação em concreto, à luz da eficiência).

Viu-se ainda que por meio da atuação combinada de atos e atores cooperantes, é possível entabular ajustes consensuais em prol da otimização da prestação da atividade jurisdicional. Todavia, salientou-se que nos instrumentos de cooperação devem estar previamente definidos: (i) os objetos e objetivos; (ii) os meios e modos de interação, necessários à otimização da atividade judicial – observadas as necessidades, as peculiaridades e as atribuições de cada agente envolvido –; (iii) os critérios de compartilhamento de competências (de forma objetiva, impessoal e invariante); (iv) as atribuições de cada um dos agentes cooperantes; e (v) os escopos comuns, as estratégias de ação integrada e os limites do exercício de poder de cada um dos envolvidos, capazes de assegurar, *in concreto*, uma melhor gestão processual da atividade executiva.

Nesse aspecto, a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, por intermédio dos Comitês Executivos (nacional e estaduais) dos Juízes de Cooperação e do Núcleo de Cooperação Judiciária especializado na gestão de processos de execução para pagamento de quantia (o que abarca tanto a fase de cumprimento de sentença, quanto o processo autônomo de execução), atuará como verdadeira catalisadora da atuação concertada, em prol da coletivização da tutela executiva.

Tecida esta breve digressão sobre o assunto abordado, impende destacar que no presente capítulo tentar-se-á demonstrar que a partir da (re)organização judiciária, pautada na centralização das atividades executivas em unidades especializadas do Poder Judiciário (em interação permanente com agentes internos e externos ao sistema de justiça), ter-se-á melhores condições de: (i) identificar os gargalos da execução; (ii) definir com mais propriedade as atribuições de cada um dos agentes cooperantes envolvidos; (iii) propor técnicas eficientes de atuação executiva; (iv) estabelecer rotinas procedimentais inter-relacionais de otimização das atividades de cada um dos agentes envolvidos; e (v) fomentar, com maiores e melhores parâmetros, medidas tendentes à descentralização da atividade executiva, adequada à realidade nacional, às dimensões continentais do país e à desigualdade social e econômica da sociedade brasileira. Tudo isso sem perder de vista o princípio da inafastabilidade do acesso à justiça, as preferências e os privilégios dos títulos executivos.

4.2. Centrais de execução e a especialização de órgãos jurisdicionais

No item 2.5 da presente obra, ao analisar o princípio da eficiência e sua incidência no sistema jurídico processual brasileiro, destacou-se a importância da especialização de serventias judiciais a ser implementada por cada um dos tribunais, a fim de que, por meio da capacitação e profissionalização de seus órgãos jurisdicionais (titulares e substitutos) e respectivos servidores, atuem com exclusividade em prol da atividade satisfativa, ao conferir-lhes, à luz da inafastabilidade do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988), a função de: (i) realizar o juízo de admissibilidade (mediante a análise dos requisitos gerais e específicos de validade) dos pedidos de execução; (ii) controlar e fiscalizar a atuação dos agentes envolvidos ao longo de todo o iter procedimental; e (iii) promover a solução de controvérsias vinculadas às práticas expropriativas relativas ao cumprimento de obrigações de pagar quantia que surjam no curso da execução. Assim, terão melhores condições de solucionar com rapidez as variadas e complexas situações que envolvem o processo executivo, de modo a atingir uma maior e melhor eficiência na prestação da tutela jurisdicional³⁴⁷.

A especialização de serventias visa o domínio de conhecimento, o aprimoramento de técnicas executivas, à racionalização de atos e à definição de rotinas de cooperação inter-relacional entre todos os agentes (integrantes ou não do sistema de justiça) que, de alguma forma, atuem em prol da efetiva realização do direito material.

Por força da especialização, os órgãos jurisdicionais envolvidos ampliarão seus conhecimentos, tornando-se verdadeiros especialistas sobre o tema e, a partir da atuação prática em situações que lhes são cotidianamente postas à apreciação, terão mais e melhores condições de identificar falhas estruturais, gargalos da execução e obstáculos procedimentais que acentuam a morosidade sistêmica e influenciam no aprofundamento da situação de crise de efetividade. A partir daí, terão mais condições de desenvolver ou aprimorar técnicas executivas, definir novas rotinas de trabalho e estabelecer padrões de atuação cooperada, capazes de repercutir na diminuição do tempo de tramitação processual, em razão da otimização procedimental, o que, por via de consequência, poderá impactar positivamente na redução do custo do processo e assegurar maior efetividade à tutela executiva.

³⁴⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 289-290. (Coleção Novo Processo Civil.)

Essa expertise refletirá na uniformização das decisões, de modo a manter a estabilidade, integridade e coerência do sistema (art. 926 do CPC)³⁴⁸. Para tanto, deverão contar com a participação direta de oficiais de justiça, peritos calculistas, avaliadores e leiloeiros, além de estarem diretamente interligados aos cartórios extrajudiciais (de registros e protestos), às juntas comerciais e aos órgãos de restrição ao crédito. Também necessitarão de acesso às ferramentas disponíveis capazes de auxiliar na localização e penhora de bens passíveis de expropriação judicial, a exemplo do Sisbajud, Renajud, Infojud e Serasajud. E mais, é preciso manter convênios, por meio da celebração de termos de cooperação técnica com órgãos de inteligência e de controle da movimentação patrimonial e financeira (a exemplo da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e da Receita Federal), para auxiliar na localização de devedores; apurar fraudes contra credores e contra a própria execução; identificar eventuais ocultações patrimoniais, evasão de divisas, ou mesmo o uso abusivo ou fraudulento da personalidade jurídica, dentre outras possíveis fraudes.

Na oportunidade, convém abrir um breve parêntesis, sem pretensão de aprofundar o tema, para destacar a existência de discussões que vêm sendo travadas nos meios acadêmicos em prol da desjudicialização³⁴⁹ (ou descentralização) da execução, especialmente em razão dos projetos de leis que versam sobre o assunto, em tramitação no Congresso Nacional³⁵⁰.

As propostas veiculadas no Projeto de Lei nº 6.204/2019 preveem alterações no CPC e na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e consistem, em apertada síntese, na delegação de competência a um agente de execução (agente externo ao Poder Judiciário, qual seja, o

³⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 290. (Coleção Novo Processo Civil.)

³⁴⁹ João Pedroso destaca que a desjudicialização pressupõe a “...criação de processos, instâncias e instituições descentralizadas, informais e desprofissionalizadas que assumem a resolução de litígios outrora privativa dos tribunais judiciais”. Afirma, ainda, que se manifesta “...através de diferentes realidades que permitem prevenir ou resolver um litígio, ou seja, um conflito social que dois ou mais interessados pretendam que seja dirimido sem recurso ao tribunal judicial”. Daí sustentar que o conceito de desjudicialização “...é concebido no quadro do direito estadual e do sistema judicial como resposta à incapacidade de resposta dos tribunais à procura (aumento de pendências), ao excesso de formalismo, ao custo, à ‘irrazoável’ duração dos processos e ao difícil acesso à justiça”. Daí porque “[o]s processos de desjudicialização têm consistido essencialmente, por um lado, na simplificação processual, recurso dos tribunais dentro do processo judicial a meios informais e a ‘não-juristas’ para a resolução de alguns litígios”, desenvolvendo-se “...através da transferência da competência da resolução de um litígio do tribunal para instâncias não judiciais ou para o âmbito de acção das ‘velhas’ ou ‘novas’ profissões jurídicas, ou mesmo das novas profissões de gestão e de resolução de conflitos” (PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e o não judicial. *Direito e Democracia*, v. 4, nº 1, p. 47-89, 1º sem. 2003, p. 65-66. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2446/1672>. Acesso em: 18 jun. 2021).

³⁵⁰ O projeto de lei PL nº 6.204/2019 visa disciplinar a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais e atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Já o projeto de lei PL nº 4.257/2019 busca alterar a Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), com o intuito de permitir a negociação extrajudicial como alternativa à solução de conflitos relativos a débitos inscritos na dívida ativa.

tabelião de protesto – art. 3º do Projeto de Lei nº 6.204/2019), para conduzir processos de execução de pagar quantia líquida, certa e exigível (art. 6º do Projeto de Lei nº 6.204/2019)³⁵¹, mas sob a intervenção e fiscalização direta do Poder Judiciário (art. 27 do Projeto de Lei nº 6.204/2019).

Interessante notar que não se pode retirar por completo o processo de execução dos órgãos judiciais, pois, à luz da inafastabilidade do acesso à justiça, serão eles quem deverão decidir eventuais impugnações manejadas pelos executados (art. 18 do Projeto de Lei nº 6.204/2019) e outras controvérsias decorrentes do processo executivo (arts. 20 e 21 do Projeto de Lei nº 6.204/2019)³⁵². Daí falar em descentralização da execução, na medida em que enquanto o agente de execução desempenhará atividades eminentemente burocráticas, os órgãos jurisdicionais não apenas fiscalizarão sua atuação, como também solucionarão conflitos que venham a surgir no curso do processo executivo.

Como visto, caso a desjudicialização ou a descentralização da execução venha a ser positivada no ordenamento jurídico pátrio, a especialização de órgãos jurisdicionais com competência exclusiva para o exercício de função executiva poderá contribuir para uma maior sinergia entre o Poder Judiciário e os agentes de execução, que atuarão em cooperação, regulados por atos concertados entabulados para fixar os limites de atuação, os meios e os modos de exercício das atribuições dos entes cooperantes e padronizar rotinas de atuação integrada.

Em que pese a importância dos debates no intuito de introduzir no Brasil essa técnica de simplificação, informal e célere, de realização do direito material fora do sistema judicial (tal como já adotada no Direito Comunitário Europeu), é relevante salientar que, antes de importar soluções criativas oriundas do direito estrangeiro, é imprescindível conhecer a fundo

³⁵¹ Como bem resume Márcio Carvalho Faria, “...o PL pretende delegar, para os Tabelionatos de Protestos de Títulos (art. 5º, III, da Lei nº 8.935/94 (LGL/1994/70)), a competência para a prática dos mais diversos atos processuais executivos, que vão desde a admissão da pretensão executiva, passando pelos atos de comunicação do executado, bem como a realização de atos de apreensão, penhora, expropriação, pagamento e satisfação do credor, até a decisão de extinção do processo, resguardando ao juiz estatal apenas funções residuais como a prestação de auxílio às partes, aos terceiros ou aos próprios agentes de execução e a resolução de questões relevantes que possam causar prejuízos às partes” (FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, v. 313, p. 393-414, mar. 2021, p. 393-394).

³⁵² Juliana Melazzi Andrade afirma que “[a] delegação faria com que a condução do processo de execução ficasse a cargo de terceiros, o que vem sendo objeto de anteprojeto de lei por nós proposto, que sugere alterações ao Código de Processo Civil e à Lei de Execução Fiscal, e vem sendo estudado no Brasil como desjudicialização da execução. Para nós, contudo, o que há, na verdade, é uma descentralização, visto que não se retira por completo o processo de execução do juiz, a quem caberá decidir impugnações e fiscalizar a atuação do agente” (ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. *In: Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 775-797, 2021, p.778. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

o sistema em vigor, identificar suas mazelas e procurar encontrar soluções adequadas à realidade nacional e as suas desigualdades (sociais e econômicas)³⁵³. Só então ter-se-á melhores condições de introduzir essa nova técnica no Brasil, adaptada às contingências nacionais. Mesmo porque, conforme bem destacado por Dierle José Coelho Nunes e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, antes de copiar uma técnica procedimental é importante conhecer as peculiaridades do sistema que se busca reformar e levar em consideração o perfil dos operadores que utilizarão a nova solução³⁵⁴, justamente para evitar que o sistema processual se torne ainda mais complexo e insatisfatório³⁵⁵.

Já no início do século XXI, Barbosa Moreira tecia críticas acerca do mito da supervalorização de modelos estrangeiros e sua implementação acrítica em nosso ordenamento jurídico³⁵⁶. Por isso, e considerando que o próprio relatório *Justiça em número* é categórico ao informar que não há um controle acurado da real produtividade dos órgãos jurisdicionais brasileiros nos processos executivos³⁵⁷, faz-se necessário, antes de introduzir essa nova fórmula – tal como concebida conforme a situação política, econômica e social dos países estrangeiros –, conhecer a fundo a realidade prática do processo executivo brasileiro e estruturá-lo a partir das diversas combinações de interação cooperativa possíveis (pouco ou ainda inexploradas), tal como positivadas pelo CPC (arts. 67 a 69) e regulamentadas pela Resolução nº 350/2020 do CNJ.

³⁵³ Nesse aspecto, convém registrar uma importante ponderação suscitada por Daniel Penteado de Castro sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Segundo ressalta, “...dentro de uma nação de dimensão continental como o é o Brasil, não se tem conhecimento se a cada comarca haverá tabelião de notas dotado de estrutura e aparelhamento suficiente ao processamento da execução extrajudicial” (CASTRO, Daniel Penteado de. Atividades extrajudiciais antes delegadas ao Poder Judiciário: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de *et al.* (coord.). *Reflexões Sobre os Cinco Anos de Vigência do Código de Processo Civil de 2015: Estudos dos Membros do Centro de Estudos Avançados de Processo – Ceapro*. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, p. 269-290, 2021, p. 283-284).

³⁵⁴ Dierle José Coelho Nunes e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia são categóricos ao afirmarem que “...nenhum modelo procedimental deve ser simplesmente ‘copiado’ uma vez que sempre as alterações deveriam ser conduzidas levando em consideração as peculiaridades do sistema jurídico que se busca reformar e, principalmente, o perfil dos profissionais que se valerão daquelas soluções técnicas” (NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Eficiência processual: algumas questões. *Revista de processo*, ano 34, nº 169, p. 116-139, mar. 2009).

³⁵⁵ Dierle José Coelho Nunes e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia alertam para o fato de que “...todas as vezes que a eficiência e o utilitarismo tentam servir de fundamento, em detrimento da legitimidade, geram-se efeitos nefastos que aumentam a complexidade do sistema, além de muitas vezes aumentar a carga de trabalho e a atividade procedimental dos tribunais” (NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco, *ibidem.*).

³⁵⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de processo*, v. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001, p. 231-234.

³⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2020, *passim*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

É pertinente esclarecer que ao externalizar estas singelas considerações, não se está negando a importância da adoção de novos mecanismos de tratamento de conflitos para desafogar o judiciário brasileiro³⁵⁸, tampouco refutando a possibilidade e a necessidade de sua implementação no ordenamento jurídico pátrio. O que se propõe neste momento é alertar para o fato de que, antes de instituir uma nova solução, é imprescindível conhecer a fundo a realidade prática do sistema executivo nacional, especializar, equipar e integrar todos os agentes envolvidos no processo para que, de forma crítica e racional, novas técnicas possam vir a ser exitosamente implementadas, desde que adaptadas à realidade e às necessidades locais, regionais e nacionais.

Dá a importância de se defender a criação prioritária de um sistema integrado de realização do direito material, a partir da especialização de serventias judiciais – por meio da criação de centrais de execução e expropriação – e pautada na concertação interinstitucional de atos cooperados, enquanto passo inicial para a implementação da referida técnica alienígena.

Na esteira do quanto proposto na presente obra, cumpre mencionar que, com esteio no art. 28 da Lei nº 6.830/1980 e nos arts. 148, 149 e 150 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5) tem procurado alcançar maior eficiência na prestação da tutela executiva com a criação da Coordenadoria de Execução e Expropriação (CEE), instituída por meio do Provimento CGJT nº 01, de 9 de fevereiro de 2018, a quem compete, dentre outras

³⁵⁸ A desjudicialização já é uma realidade brasileira, a exemplo do agente hipotecário estabelecido pelo Decreto-Lei nº 70/1966, art. 29, *in fine*; da alienação fiduciária de bens imóveis instituída pela Lei nº 9.514/1997; do reconhecimento extrajudicial da usucapião (art. 216-A da Lei nº 6.015/1973); e dos inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais previstos pela Lei nº 11.441/2007, dentre outros. Convém destacar que a constitucionalidade dos procedimentos executivos extrajudiciais previstos no Decreto-Lei nº 70/1966 e na Lei nº 9.514/1997 estão na pauta de julgamento do STF, respectivamente, no RE 627.106 (tema 249 de repercussão geral – execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação) e no RE 860.631 (tema 982 de repercussão geral – discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, conforme previsto na Lei nº 9.514/1997). Ressalta-se, na oportunidade, que até a data de conclusão deste trabalho somente o RE 627.106 havia sido julgado, e assim se pronunciou o STF: “Direito processual civil e constitucional. sistema financeiro da habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite.

2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem estabelecido que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

3. Recurso extraordinário não provido, propondo-se a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 627.106, Plenário, Brasília, DF, Relator Ministro Dias Tóffoli. Publicação Dje 14 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346690748&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021).

atribuições descritas no art. 2º na referida norma regulamentar, centralizar as execuções no âmbito da Justiça do Trabalho no Estado da Bahia, padronizar a reunião dos processos executivos e uniformizar os procedimentos relacionados aos atos expropriatórios.

Por meio do Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 01, de 13 de janeiro de 2020, consolidou-se normas relativas à constituição, finalidade e estruturação orgânica da Coordenadoria de Execução e Expropriação (CEE), bem como atualizou rotinas procedimentais, a fim de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios e, conseqüentemente, conferir maior efetividade aos processos trabalhistas. Enquanto órgão centralizador de execuções trabalhistas, o CEE, por intermédio do seu Núcleo de Reunião de Execuções (NRE), possui, dentre outras atribuições, o dever de identificar os grandes devedores trabalhistas, a fim de implementar a reunião das execuções movidas contra cada um deles, para que sejam processadas em conjunto, a partir da instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF)³⁵⁹.

Em março de 2020, o TRT5 editou o Provimento Conjunto GP/CR nº 004/2020, para alterar a redação do §4º do art. 18 do Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 01, de 13 de janeiro de 2020, a fim de compatibilizá-la com o art. 789-A, inciso VIII, da CLT. Desse modo, instituiu regras atinentes à pesquisa patrimonial de devedores a serem adotadas pelos oficiais de justiça, ao mesmo tempo que determinou a obrigatoriedade na utilização do Sistema de Execução Integrada (SEI)³⁶⁰ por todos os servidores do respectivo tribunal.

Em 19 de outubro de 2020, foi editado o Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 0013/2020, que revogou o Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 004/2020 e estabeleceu

³⁵⁹ Andréa Presas Rocha informa que “[o] REEF consiste em procedimento unificado de busca, constrição e expropriação de bens ou patrimônio de um mesmo devedor ou grupo de devedores, com número expressivo de execuções contra si, pulverizadas em distintas Varas do Trabalho, como medida de otimização das diligências executórias, que passam a ser realizadas de forma convergente em um processo piloto. As Varas são comunicadas acerca da instauração do REEF, para a devida habilitação dos processos. Ainda, o Juízo da CEE é o competente para resolver todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF” (ROCHA, Andréa Presas. A concretização do princípio da eficiência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 843-862, 2021, p. 853. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

³⁶⁰ Conforme salientado por Andréa Presas Rocha, “[o] SEI é uma ferramenta de apoio à execução e tem como objetivo principal registrar, em um grande banco de dados compartilhados, todas as diligências praticadas em relação aos devedores, maximizando o aproveitamento do trabalho e evitando a repetição de atos infrutíferos. Nele são inseridos os resultados das diligências (positivas e negativas), referentes à localização de endereços e à utilização dos convênios de pesquisa patrimonial, tais como BACENJUD, RENAJUD, dentre outros. A compulsória alimentação desse banco de dados permite que, antes de cada diligência, o servidor consulte o SEI e verifique se tal ato já foi praticado por algum outro servidor do regional e qual foi o resultado, o que evita a repetição de idênticas diligências, tornando mais eficiente o trabalho de todos” (ROCHA, Andréa Presas. A concretização do princípio da eficiência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 843-862, 2021, p. 853. Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

normas para a pesquisa patrimonial de devedores realizada por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (OJAFs) com auxílio do Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial (NAE), integrante da Coordenadoria de Execução e Expropriação³⁶¹. A partir de então, o SEI foi substituído pelo Sistema Eletrônico de Acompanhamento de Execuções (EXE-Pje).

No dia 14 de dezembro de 2020, foi editado o Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 0014, para instituir 7 (sete) polos especializados em execução, no âmbito da 5ª Região, para atuarem “como órgãos de apoio à efetividade da execução trabalhista, nas execuções coletivizadas em trâmite nas unidades abrangidas nas respectivas bases territoriais, bem como na coordenação do trabalho dos Oficiais de Justiça do polo” (art. 2º), ao mesmo tempo que disciplinou os limites de atuação de tais unidades.

Em 5 de julho de 2021, o TRT5 editou a Resolução Administrativa nº 26, por meio da qual disciplinou o Núcleo de Cooperação Judiciária e a cooperação judiciária no âmbito do tribunal. Dentre outras medidas, instituiu o dever geral de cooperação, vinculando seus órgãos e servidores do primeiro e segundo grau (art. 2º) às práticas cooperativas, e reconheceu a possibilidade da concertação de atos em prol da reunião, apensamento ou centralização de processos, com deslocamento de competência (art. 15), que poderá ser total ou parcial, inclusive para a prolação de atos decisórios, sejam eles proferidos em caráter incidental ou final (art. 15, §1º). Para tanto, elencou parâmetros que devem ser observados pelos agentes de cooperação no ato da concertação, para fins de definição do juízo competente (art. 15, §3º). Em seu art. 20, listou um rol exemplificativo de providências que podem ser adotadas a partir da cooperação interinstitucional, em prol da melhor gestão judiciária e processual. Atuação esta que poderá ser realizada em integração com qualquer instituição do sistema de justiça ou fora dele (art. 21). Como visto, trata-se de um importante marco normativo de regulamentação da atuação cooperada, que pode servir de modelo para outros tribunais, respeitadas as peculiaridades de cada um.

Vale pontuar que medida semelhante foi adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), por meio da edição do Provimento Conjunto nº 2/2019, o qual, ao dispor

³⁶¹ Andréa Presas Rocha, com muita propriedade salienta que “...a ampliação da investigação patrimonial a cargo dos OJAFs teve como fundamentos a redução do quadro de servidores, a necessidade de auxílio às Varas do Trabalho, e, principalmente, a necessidade de adequação das atividades dos OJAFs à atual realidade. Nesse sentido, o ato promoveu a atualização das tarefas dos OJAFs, para deixar claro que a pesquisa patrimonial, antes feita apenas presencialmente, passasse a ser realizada também por meio de ferramentas eletrônicas, otimizando, assim, a capacidade de trabalho. Nesse sentido, o Oficial de Justiça, ao receber, por exemplo, um mandado de penhora, recebe uma ordem ampla e, assim, deve buscar bens do devedor eletronicamente (de forma prioritária), por meio de convênios disponíveis, ou presencialmente (de forma residual), remetendo o mandado de volta à Vara somente depois de cumprida integralmente a ordem, com a plena garantia da execução, ou de esgotadas todas as vias possíveis, evitando-se, com isto, a devolução prematura do expediente à Vara” (ROCHA, Andréa Presas, *ibidem*, p. 853).

sobre a concessão do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) no âmbito do respectivo Regional, instituiu o procedimento especial de reunião de execuções (art. 1º), com o intuito de centralizar, arrecadar e distribuir os valores devidos por executado, e instaurou o Regime de Execução Forçada (REEF), voltado à expropriação do patrimônio dos devedores em favor de um grupo de devedores. Tudo isso, de modo a padronizar o procedimento de reunião de execuções e, assim, garantir maior celeridade, eficácia e efetividade à tutela jurisdicional.

Tais medidas não são novidade na Justiça do Trabalho, uma vez que, desde 2016 o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15) optou por regulamentar o regime centralizado de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições, por meio da edição do Provimento GP-CR nº 002/2016.

Exemplos como estes fortalecem a plena viabilidade da criação de centrais de execução organizadas pelos próprios tribunais – no regular exercício do poder de autoadministração (art. 96, I, “a”, da CRFB/1988), com o apoio técnico da Rede Nacional de Cooperação e do grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 272/2020 do CNJ (criado para contribuir com a modernização e efetividade do processo executivo) –, as quais deverão estar diretamente interligadas entre si e entre os agentes externos ao sistema de justiça de suas respectivas regiões, para atuarem como órgãos centrais (locais, regionais e/ou nacionais, à luz da competência adequada e observada a abrangência territorial da execução envolvida), especializados no processamento, controle e efetivação da tutela executiva relativa ao cumprimento de obrigações de pagar quantia, em busca da redução desta que, ainda hoje, é a maior responsável pela inefetividade da atividade jurisdicional e necessita de especial atenção.

Às centrais de execução serão atribuídos o poder de: proceder à análise da regularidade formal dos pedidos de execução (definitivos e provisórios) e impulsionar seu processamento; fiscalizar a atuação dos agentes envolvidos no processo, ao longo de todo o iter procedimental; solucionar uniformemente questões conflituosas que surjam no decorrer do trâmite processual; ordenar a realização (ou suspensão) de medidas expropriatórias que se façam necessárias e suficientes à satisfação do direito material certificado, respeitada a ordem de preferência da penhora (art. 835 do CPC e Súmula 417 do STJ); coordenar a habilitação e o quadro geral de credores em caso de coletivização da execução, observadas as preferências e os privilégios creditórios; incentivar e controlar a adoção de medidas autocompositivas (mediação, conciliação, ou mesmo negócios jurídicos processuais – respeitados os limites legais, *ex vi legis*, parágrafo único do art. 190 do CPC); e liberar os créditos apurados às respectivas varas de origem.

A atuação integrada entre as centrais de execução de todos os tribunais (federais e estaduais) visa justamente evitar a concentração de competência em um único órgão, de modo a evitar o seu isolamento, dentre outros efeitos deletérios identificados por Antonio do Passo Cabral³⁶².

Constata-se, pois, a premente necessidade de especializar serventias jurisdicionais, para que cada tribunal, no exercício legítimo da autoadministração, organize suas centrais de execução (observadas as peculiaridades locais, regionais e nacionais), compostas por órgãos e agentes especialistas, devidamente capacitados para a realização da atividade satisfativa e habilitados para identificar problemas e propor soluções capazes de conferir maior eficiência e efetividade à tutela executiva.

4.3. Cooperação interinstitucional: a atuação concertada para além do sistema de justiça

No capítulo anterior foi apresentado um esboço do modelo de Cooperação Judiciária adotado no Brasil a partir da Recomendação nº 38/2011 do CNJ, positivado posteriormente pelo CPC e regulamentado pela Resolução nº 350/2020 do CNJ. Como visto, trata-se de instituto moderno, ágil e desburocratizado, concebido para conferir maior eficiência à gestão judiciária, em prol do interesse público.

Com base na interpretação extensiva e teleológica do comando emergente do art. 67 do CPC, ressaltou-se a importância de ampliar o dever de recíproca cooperação para além das fronteiras do Poder Judiciário, abarcando uma atuação integrada com órgãos externos, vinculados a outros Poderes do Estado, em busca de uma eficiência quantitativa, qualitativa e probabilística da prestação da atividade jurisdicional. Especialmente no momento em que há um grande debate acerca da desjudicialização ou descentralização. Interinstitucionalidade esta que foi expressamente contemplada pela Resolução nº 350/2020 (art. 1º, II).

³⁶² Segundo Antonio do Passo Cabral, “[h]á outros efeitos deletérios da especialização, constantemente apontados na literatura: risco de perda de independência ou imparcialidade pela ‘captura’ dos juízes especializados por advogados e empresas que sejam litigantes habituais naquela área; perda de autocompreensão do Judiciário como uma ‘unidade’, um corpo único de juízes; sentimento elitista ou desestímulo pessoal, no sentido de que certos tipos de especialização podem fazer alguns juízes sentirem-se mais ou menos prestigiados que outros; problemas de carreira para o juiz ultra-especializado seguir nos tribunais, quando promovido, se nas cortes de instância superior não houver a mesma especialização; custo excessivo da especialização; dificuldade de acesso geográfico das partes às cortes especializadas, o que falaria contra essa concentração pelo pesado fardo de terem que se locomover a grandes centros, dentre outras” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 291-292. Coleção Novo Processo Civil),

A partir da inteligência do comando emergente do §2º do art. 69 do CPC – que estatui a regra da atipicidade de seus instrumentos e objetos de atuação cooperada – e com base no rol exemplificativo do art. 6º da Resolução nº 350/2020, é possível conceber um amplo leque de possibilidades de interação interinstitucional ainda inexplorados, capazes de proporcionar maior adequação, eficiência e efetividade à tutela executiva, a partir da racionalização e otimização do sistema executivo nacional, no qual órgãos judiciais e não judiciais deverão atuar em permanente sinergia.

As centrais de execução concentrarão os processos executivos relativos à obrigação de pagar quantia em dinheiro, atuando como verdadeiros gestores da sinergia interinstitucional (gestão judiciária), ao exercerem, além das atividades jurisdicionais que lhes são inerentes (enquanto órgãos do Poder Judiciário), a coordenação, controle e fiscalização da atividade dos agentes envolvidos (inclusive os agentes externos ao sistema de justiça), decorrentes das práticas cooperadas desenvolvidas. Tudo isso com o intuito de alcançar os benefícios já analisados no tópico anterior, concernentes à padronização procedimental, uniformização de decisões, identificação e solução de problemas procedimentais e estruturais, bem como a criação e o aprimoramento de rotinas de atuação integrada intra e interinstitucional.

Ao desenvolver atividades de gestão judiciária, a partir da constituição e aperfeiçoamento de rotinas de atuação integrada, é plenamente viável a implementação de medidas descentralizadoras das atividades judiciais, por meio da delegação de poderes aos agentes envolvidos (integrantes ou não do sistema de justiça), para a prática de diversos atos executivos.

O controle e a fiscalização das atividades praticadas ao longo do iter procedimental serão atribuídos ao órgão de execução mais conveniente e apropriado à gestão eficiente dos processos, e seus pronunciamentos sujeitar-se-ão aos meios de impugnação legalmente previstos, à luz do duplo grau de jurisdição. Já a atuação ético-administrativa de todos os órgãos e agentes envolvidos ficará sob o encargo das corregedorias dos tribunais aos quais as centrais de execução estejam vinculadas e do Conselho Nacional de Justiça, no seu regular exercício de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º, da CRFB/2988). Nada impede que eventual responsabilidade civil, administrativa (ato de improbidade) ou criminal (prática de alguma contravenção ou tipo penal) perpetradas pelos agentes cooperantes sejam apuradas pelas vias legais a serem instauradas perante os órgãos competentes.

Vale lembrar que o dever de recíproca cooperação, tal como positivado pelo Código de Processo Civil, espalha-se para outros ramos do direito, a exemplo do eleitoral, trabalhista e

administrativo³⁶³, abrangidos não apenas pela norma fundamental descrita no art. 6º, bem como pela regra subsidiária do art. 15, ambos do CPC. Avança também para a área penal, consoante previsão do art. 6º, XV e parágrafo único da Resolução nº 350/2020 do CNJ. Desse modo, desde que cumpridas as peculiaridades formais, ínsitas à natureza do título exequendo, não se vislumbra qualquer empecilho legal que impeça o processamento de títulos de naturezas diversas pelo mesmo órgão centralizador da atividade executiva. O §3º do art. 69 do CPC – reafirmando o teor do art. 5º da Recomendação nº 38/2011, reiterado no inciso I do art. 5º da Resolução nº 350/2020, ambas do CNJ – permite, inclusive, que a cooperação se dê entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos, instâncias e graus de jurisdição (art. 2º da Resolução nº 350/2020), abrindo margem para a criação do sistema integrado de realização do direito material, sem mitigar nem suprimir as competências absolutas constitucionalmente estabelecidas para cada órgão jurisdicional envolvido. Mesmo porque as centrais de execução terão por foco principal o cumprimento voluntário ou forçado da execução por quantia certa, abarcando a prática de todas as medidas executivas e expropriatórias que se façam necessárias à satisfação dos créditos exequendos.

Interessante notar que, além das formalidades legais exigidas em razão da natureza do crédito perseguido, as centrais de execução também deverão observar as preferências e os privilégios creditórios, mediante a confecção de listas de privilégio nas quais deverão ser inscritos os títulos de acordo com a natureza da dívida e a ordem cronológica de protocolo do pedido de execução ou da admissão do pedido de habilitação, consoante critérios previstos no art. 100 da CRFB/1988, nos arts. 955 e seguintes do CC e no art. 83 da Lei nº 11.101/2005. É certo que nas execuções coletivas ainda deverão ser previamente estabelecidos (pela via autocompositiva ou não) os percentuais de aportes mensais destinados para pagamento dos títulos inscritos nas respectivas listas de privilégio, a bem do princípio da preservação das empresas e de sua função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Considerando que a cooperação por concertação visa à racionalização da atividade judicial, por meio de uma permanente integração entre órgãos jurisdicionais e não jurisdicionais, trata-se do tipo de cooperação adequado à realização de atos complexos, tais como os afetos a centrais de execução (consoante descrito no item anterior), relacionados a um

³⁶³ Fredie Didier Jr. sustenta ser possível “...cogitar a aplicação de tais normas, por analogia, no contexto do processo administrativo (art. 15, CPC). A existência de diversos tribunais administrativos (CADE, CVM, tribunais de contribuintes, tribunais de contas etc.) serve para demonstrar a grande utilidade que a cooperação entre tribunais administrativos pode vir a ter. Ou seja: é lícito que os tribunais administrativos brasileiros peçam, atendam e concertem cooperação, nos moldes do art. 69 do CPC” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 58-58).

ou mais processos, que podem ser adotados independentemente do tipo de processo e rito procedimental e ter por objeto a prática de qualquer ato processual (art. 3º da Resolução nº 350/2020 do CNJ e art. 68 do CPC)³⁶⁴. É, portanto, ato integrado de gestão processual que busca coordenar a atividade judicial e extrajudicial, pautado no ideal de otimização procedimental, com vistas à efetivação da tutela jurisdicional.

Por envolver uma integração permanente para o desempenho de atividades executivas, a prática da atuação concertada entre as centrais de execução e os demais órgãos jurisdicionais vinculados ao mesmo tribunal acarreta a modificação consensual da competência, ao conferir àquela a atribuição de realizar o direito material. Eis porque tais interações cooperativas devem ser prévia e minuciosamente formalizadas e documentadas nos processos envolvidos no ajuste, especificando os limites de atuação de cada órgão cooperante, que estarão vinculados à concertação (parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 350/2020 do CNJ).

É certo que os atos de cooperação concertada podem ser formalizados por instrumentos do *soft law* (a exemplo dos protocolos institucionais, atos conjuntos e convênios interinstitucionais). Entretanto, levando-se em consideração a expectativa de perenizar essa relação integrativa, envolvendo todos os órgãos componentes dos respectivos tribunais, e a fim de assegurar maior segurança jurídica e uniformização procedimental, é recomendável aos tribunais, no exercício do seu poder diretivo e disciplinar (art. 21, V, da LC nº 35/1979), que expeçam atos normativos para regulamentar essa prática cooperativa, integrando-os compulsoriamente à atuação concertada (cooperação por delegação para a prática de atos concertados entre juízos cooperantes), tal como, por exemplo, vem sendo implementado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da edição de Provimentos Conjuntos em prol da criação e implementação da Coordenadoria de Execuções e Expropriações (CEE), do Sistema Eletrônico de Acompanhamento das Execuções e da pesquisa patrimonial por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (OJAFs), conforme descrito no item anterior.

Adverte-se, porém, que essa uniformização procedimental implementada a partir da concertação delegada não pode suprimir a voluntariedade e a consensualidade imanescentes à discricionariedade conferida aos agentes envolvidos no agir em cooperação, sob pena de descaracterizar o próprio instituto. Daí porque a vinculatividade se impõe a partir de regras gerais de integração cooperativa e de rotinas de atuação integrada.

Não há dúvidas de que tal medida termina por mitigar a consensualidade. Porém, a padronização por meio da delegação visa propiciar uma melhor adequação por parte dos agentes

³⁶⁴ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 75.

envolvidos, dos operadores do direito e dos próprios jurisdicionados, ante a uniformização estrutural, orgânica e procedimental da integração concertada a ser adotada pelos tribunais. O que termina por facilitar o controle interno e externo da sua atuação e, assim, garantir maior transparência e estabilidade a essa relação. Ademais, por tratar-se de vinculação hierárquica, a injustificada recusa de um agente de cooperação na prática de um ato concertado configurará ato de insubordinação, sujeitando-o ao processo ético-disciplinar (art. 21, V, da LC nº 35/1979).

Apesar de os serviços notariais e de registro serem exercidos em caráter privado, eles são outorgados por delegação do Poder Público (art. 236 da CRFB/1988), que atua diretamente na fiscalização de suas atividades. Daí porque os tabeliães poderão sujeitar-se ao ato concertado de cooperação pela via da delegação, instituída pelos respectivos tribunais de justiça aos quais estão submetidos a controle.

Por outro lado, e pelo fato de não terem vínculo estatutário com o Poder Judiciário, os profissionais autônomos (a exemplo de peritos, leiloeiros, tradutores, intérpretes, administradores, liquidantes, inventariantes dativos etc.) atuarão na condição de auxiliares da justiça, logo, deverão ser previamente cadastrados em bancos de dados criados por cada um dos tribunais para consulta pelos órgãos interessados. Ao cadastrar-se, os profissionais deverão não apenas comprovar a habilitação técnica para o exercício das atividades que buscam desempenhar, mas também a sua idoneidade moral. Após estarem regularmente cadastrados, deverão ser nomeados mediante um sistema de rodízio, a fim de evitar conluíus e apadrinhamentos.

Já a integração cooperada entre os órgãos centrais de execução de cada um dos tribunais, por envolver atuação conjunta e permanente de órgãos autônomos que compõem o Poder Judiciário, também deve, preferencialmente, ser instituída por meio de instrumento normativo de vinculação hierárquica (cooperação por delegação). Especialmente por envolver alterações consensuais de competências entre tribunais de todo o país (dos mais diversos ramos e graus de jurisdição). Em razão disso, recomenda-se, por exemplo, a edição de uma Resolução expedida pelo CNJ, cuja redação do texto aprovado tenha contado com a participação direta dos tribunais, auxiliados pela Rede Nacional de Cooperação e pelo Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ por meio da Portaria nº 272, de 4 de dezembro de 2020 (criado para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de execução e cumprimento de sentença)³⁶⁵, a fim de garantir a vinculação de todos os órgãos jurisdicionais e

³⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria CNJ nº 272/2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/179571/2020_port0272_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 jun. 2021.

instituir uma uniformização procedimental, de modo a assegurar melhor controle da atuação cooperada e maior segurança jurídica.

Quanto aos órgãos de restrição ao crédito e de inteligência e controle da movimentação patrimonial e financeira, pelo fato de serem entidades externas ao sistema de justiça, sua atuação integrada deverá ser fixada e delimitada por meio de termos de cooperação, os quais, preferencialmente, devem ser entabulados sob a chancela do órgão central de uniformização, controle e fiscalização da atuação cooperada, ou seja, do CNJ.

Por óbvio que se tratam de medidas que não devem ser simplesmente impostas num movimento vertical, descendente. Isso porque, pelo fato de envolver diferentes realidades locais e regionais (ambientais, estruturais, econômicas e sociais, que precisam ser consideradas), o movimento de criação deve ser concebido de baixo para cima. Para tanto, devem ser constituídos e instalados Núcleos de Cooperação Judiciária divididos por comarcas ou regiões administrativas, a fim de que cada tribunal possa traçar um panorama geral da realidade de suas serventias – considerada a população atendida, a capilaridade e abrangência territorial, o grau de informatização, o número de processos, a taxa de congestionamento e o equipamento físico e humano disponível, dentre outros fatores que possam interferir, positiva ou negativamente, na integração das serventias à interação cooperada – e, assim, identificar falhas (estruturais e humanas) que dificultam o andamento dos processos executivos que tramitam naquelas localidades.

Os relatórios elaborados pelos Núcleos locais deverão ser encaminhados por um de seus representantes com assento no Núcleo Estadual de Cooperação Judiciária, a fim de que este possa confeccionar um relatório regional, considerando, inclusive, o panorama de atuação da segunda instância. O relatório regional deverá ser apresentado ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária para que, juntamente com representantes de todos os tribunais (federais e estaduais) das instâncias ordinárias e superiores, e o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (com representantes da advocacia pública e privada), do Ministério Público (da União e dos estados) e das Defensorias Públicas (da União e dos estados), construam o sistema integrado de realização do direito material.

4.4. A cooperação judiciária nacional e a coletivização da tutela executiva

É com fulcro na regra do art. 55, §3º, combinado com o art. 69, §2º, VII, ambos do CPC, no comando emergente do art. 6º, IV, da Resolução nº 350/2020 do CNJ e pautado na ideia de reunião e centralização de processos executivos geridos por órgãos centrais de execução dos

tribunais, que se propõe a coletivização da execução e do cumprimento de sentença para além de um mesmo ramo de justiça ou de um mesmo tribunal. Medida esta que deve ser previamente regulada por meio de instrumento hierarquizado de integração colaborativa uniformemente concertada, em prol da satisfação integral e eficiente da tutela jurisdicional.

A centralização das execuções em unidades de especialização do Poder Judiciário auxilia na definição de parâmetros de controle da produtividade e da qualidade na prestação da tutela executiva. Propicia também a identificação de problemas que influenciam na morosidade sistêmica do processo de execução, o que permite direcionar esforços com mais acuidade, em busca de soluções.

Uma vez identificados os gargalos procedimentais, será possível racionalizar as rotinas de atuação de cada agente envolvido e otimizar suas atividades para evitar a repetição ou prática de atos desnecessários. A partir dessa sinergia procedimental, cria-se uma rede integrada de atuação cooperada, capaz de conferir maior eficiência à tutela executiva, que ajudará desde a localização de devedores e bens passíveis de constrição judicial até o registro e publicização dos atos expropriatórios. Assegura-se, assim, a eficiência e efetividade da tutela executiva, como também uma maior segurança, confiança e controle dos registros públicos. Tais medidas poderão impactar positivamente na localização, oneração, arrecadação, expropriação, apuração e distribuição de valores angariados.

Como visto, a proposta apresentada nesta obra pressupõe a concertação de um sistema de realização do direito material – a partir da uniformização procedimental, interinstitucionalmente integrada – e traz em sua essência a criação de órgãos especializados, centralizadores de processos executivos que veiculem obrigações de pagar quantia, devidamente liquidadas. Para tanto, deverão atuar de forma integrada entre si e com os auxiliares da justiça, os cartórios extrajudiciais e outros entes externos ao sistema de justiça, de modo que todos deverão envidar esforços em busca da integral satisfação da tutela executiva.

A criação de um sistema de realização do direito material, pautada na sinergia interinstitucional, é medida capaz de proporcionar um levantamento mais preciso da realidade creditória, debitória e patrimonial dos executados, especialmente quanto aos litigantes habituais e os superendividados, que, geralmente, possuem créditos e débitos de naturezas diversas, certificados em processos distintos que tramitam em diferentes ramos, órgãos e instâncias dos tribunais pátrios, ou, simplesmente, registrados nos tabelionatos extrajudiciais.

A compilação de dados e rotinas em plataforma única, integrando os entes participantes da rede de execuções, é medida capaz de direcionar com maior precisão a atuação de cada agente, otimizando a prática de ações executivas (sejam provisórias ou definitivas). E mais,

com menor custo e de forma mais segura e efetiva, pois, munidos das informações disponibilizadas pelos entes cooperantes, será possível definir com maior acuidade o órgão executivo mais adequado para centralizar as execuções movidas contra e em benefício de um mesmo litigante, a quem competirá o dever de adotar as medidas suficientes que se façam necessárias à garantia da execução, à arrecadação, oneração e expropriação patrimonial, assim como à apuração e distribuição do crédito levantado. Também será capaz de proporcionar maior agilidade, simplificação e confiança na cessão e compensação de créditos. E mais, a partir da uniformização procedimental será possível celebrar protocolos institucionais com os litigantes habituais, racionalizando a prática de atos processuais, incluídos os atos de comunicação e penhora.

Dispondo de um diagnóstico real e preciso da sua realidade executória e patrimonial; levando em consideração a capacidade de desembolso mensal que dispõem; e contando com a participação direta dos respectivos credores e o apoio do competente órgão central de execução, os próprios devedores, com esteio na regra prevista no §3º do art. 3º do CPC, poderão buscar soluções consensuais adequadas a sua situação financeira e às necessidades dos credores, de modo a equalizar o ideal de preservação da empresa e o respeito à dignidade humana. Tudo isso com a contrapartida de não serem surpreendidos com resoluções típicas ou atípicas de constrição patrimonial e/ou expropriação de bens, expedidas por diversos órgãos jurisdicionais.

Nesse aspecto, convém registrar que, sob a ótica do devedor (pessoa física), a coletivização da tutela executiva é medida com grande potencial para assegurar benefícios ao executado, quando, por exemplo, a penhora recair sobre verba de natureza alimentar que exceda a cinquenta salários-mínimos (arts. 529, §3º, e 833, §2º, do CPC). Isso porque a centralização do ato de penhora em um único órgão central evitaria a pulverização de atos constritivos sobre a mesma verba (fato este que poderia, ainda que provisoriamente, dificultar a subsistência do executado), ensejaria o manejo de um único ato de impugnação da medida e, consequentemente, a prolação de um único ato decisório.

A coletivização também poderá gerar efeitos práticos benéficos a terceiros quando, por exemplo, em decorrência de dificuldades financeiras suportadas por construtoras e incorporadoras, diversos juízos penhoram imóveis da empresa que já se encontram na posse de compradores de boa-fé, por força de promessas de compra e venda legitimamente celebradas. Neste caso, além de concentrar os atos de defesa da posse em um único órgão, tem o condão de impedir a prolação de decisões contraditórias, ao mesmo tempo que permite a centralização de eventuais medidas ressarcitórias decorrentes dos efeitos da evicção (art. 447 do CC).

Por falar em intervenção de terceiros, impende destacar que, por força da coletivização da tutela executiva, é plenamente possível, mediante requerimento, centralizar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (direta ou inversa) – medida amplamente adotada no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, *in fine*, do CPC) – em um único órgão de execução, cuja decisão – proferida em sede de cognição exauriente, pautada em juízo de certeza e produzida à luz do efetivo contraditório – surtirá efeitos sobre todos os processos executivos que envolvam o ente cuja personalidade tenha sido desconsiderada, seja para integrar às execuções o corresponsável pelo pagamento da dívida, seja para fixar o marco inicial (art. 792, §3º, do CPC) a partir do qual eventuais alienações e onerações de bens havidos em fraude à execução serão tidas como ineficazes em relação a todos os exequentes, coletivamente considerados (art. 137 do CPC).

Na oportunidade, convém salientar que as questões de fato³⁶⁶ e de direito apreciadas e decididas pelos órgãos judiciais de execução centralizada, quando proferidas no regular exercício de sua competência – ainda que deslocada *post factum*, mediante critérios objetivos, impessoais e generalizáveis, e pautada na alteração consensual de competência – e desde que assegurado o pleno exercício do contraditório, poderão ser acobertas pelos efeitos da coisa julgada, não podendo ser objeto de novo exame num segundo processo entre as mesmas partes. Caso venham a ser deduzidas novamente pela parte anteriormente derrotada, o outro litigante poderá opor a decisão anterior. Ressalte-se que a referida preclusão recai também sobre as questões prejudiciais, decididas expressamente em caráter incidental, isso porque, por força das alterações implementadas pelo CPC (art. 503, §1º), o instituto da coisa julgada adquiriu novos contornos, diante da possibilidade da formação da coisa julgada sobre questão prejudicial. Para tanto, é imprescindível o preenchimento de três requisitos essenciais, quais sejam: cognição plena, contraditório efetivo e competência do juiz³⁶⁷.

³⁶⁶ Importante registrar a conclusão de Lucas Buril de Macêdo sobre a coisa julgada sobre fato, com a qual corrobora-se entendimento: “De *lege ferenda*, não há qualquer impedimento lógico-jurídico à importação da *res judicata* sobre questão fática, todavia, parece-nos que a possibilidade de investigação superveniente exige uma solução que garanta uma segurança mais moldável, e não uma barreira formal intransponível que prejudique o direito à participação e a adaptabilidade.

Como o *collateral estoppel* tem raízes no direito probatório, a melhor solução é retornar a tais origens e buscar, nelas, uma solução adequada e consentânea com nossa tradição. Realmente, a nós parece que a prova emprestada e a eficácia probatória da sentença são boas medidas para chegar ao resultado almejado: com elas são tutelados os valores pretendidos pela coisa julgada sobre fatos, permitindo-se uma harmonia entre decisões consciente e racional e a economia processual, mas não traz os efeitos perniciosos ao devido processo” (MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade de *lege lata* ou de *lege ferenda*. *Revista de Processo*, v. 260, out. 2016, p. 19. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.14.PDF. Acesso em: 3 jul. 2021.

³⁶⁷ Conforme adverte Daniel Gonçalves Pontes Sodré, “...a formação dessa coisa julgada está condicionada à inocorrência de qualquer uma das hipóteses descritas no art. 123 do CPC/2015 (coisa julgada *secundum eventum*

É certo que por meio das centrais de execução também se viabiliza ao litigante habitual optar, por exemplo, por celebrar acordos regionalizados (definidos segundo critérios isonômicos e considerada a realidade executiva de cada unidade da federação) ou buscar a via autocompositiva customizada para cada ramo da Justiça, observada a natureza do crédito em execução, desde que demonstre a viabilidade do ato e a ausência de prejuízo às partes envolvidas. É possível também entabular critérios de desembolsos mensais para amortizar o passivo judicial global executado, desde que respeitadas as preferências e os privilégios creditórios.

Nada impede que eventuais alterações procedimentais (a pedido da parte interessada ou formalizada por meio de acordo de vontades) sejam implementadas no curso do processo. Desde que realizado o prévio controle de validade por parte do órgão central de execução competente, para verificar a legalidade, viabilidade e adequação do quanto solicitado ou convencionado.

Eventuais insucessos de medidas autocompositiva coletivamente estimuladas pelas centrais de execução não diminuem sua importância. Isso porque, conforme já mencionado, a atuação concertada entre os diversos órgãos especializados visa justamente assegurar maior eficiência e efetividade à tutela executiva, bem como reduzir os custos processuais, a partir da centralização de processos, com vistas à racionalização procedimental.

A implementação do sistema integrado de realização do direito material também busca proporcionar uma maior garantia ao comércio em geral, ao disponibilizar à sociedade, por meio da atuação integrada de agentes cooperantes, mecanismos jurisdicionais e extrajurisdicionais mais precisos e eficientes de identificação e localização de bens, bem como de publicização de atos constitutivos e expropriatórios, a fim de propiciar uma maior segurança às transações comerciais.

Por fim, impende destacar que este trabalho, conforme mencionado na introdução, direciona seu olhar sobre prestações de pagar quantia em dinheiro. Entretanto, ainda que regidas pela primazia da tutela específica (arts. 497 e 498 do CPC), é plenamente possível que as centrais de execução atuem no cumprimento de obrigações de fazer/não fazer e entregar coisa.

probationis) – o que somente poderá ser identificado à luz do caso concreto –, pois se as situações elencadas em tal dispositivo legal restarem comprovadas, não há como reconhecer os seus regulares efeitos, porquanto sua formação, no caso específico, não foi concretizada em consonância com os ideais democráticos de produção participativa da norma do caso concreto, uma vez que não foi efetivamente exercido o contraditório em sua dimensão substantiva” (SODRÉ, Daniel Gonçalves Pontes. Reflexões acerca dos limites subjetivos da coisa julgada na intervenção do assistente simples. In: CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de; BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; SANT’ANNA, Vinicius de Souza (coord.). *Temas Contemporâneos de Direito Processual*. Belo Horizonte: Dialética, p. 55-73, 2021, p. 71).

A pandemia da Covid-19 fornece exemplos práticos de sua incidência, ao impor solidariamente aos entes federados, em suas três esferas (local, regional e nacional – arts. 196 e 197 da CRFB/1988), a obrigação de distribuir vacinas, insumos médicos e hospitalares e medicamentos para toda a população. Para tanto, vêm sendo acionados judicialmente, a fim de fornecerem oxigênio, leitos de internação e de UTI, medicamentos para intubação de pacientes etc. Em tais casos, por meio da atuação cooperada das centrais de execução, poder-se-á manter a uniformidade decisória e de atuação integrada, bem como auxiliar na logística de implementação das medidas satisfativas.

Vê-se, portanto, que por meio da criação de um sistema integrado de realização do direito material é possível proporcionar condições técnicas, tecnológicas e estruturais propícias à coletivização da tutela executiva, pautada na ideia de adequação procedimental, considerada a realidade obrigacional, patrimonial e financeira de cada um dos executados, equalizando-as às necessidades de seus credores e à natureza dos créditos perseguidos. Desse modo será possível implementar técnicas capazes de aprimorar a eficiência na satisfação integral da tutela executiva – com o mínimo de atos necessários, no menor espaço de tempo e com o menor custo – e, conseqüentemente, reduzir a elevada taxa de congestionamento dos tribunais, contribuindo, assim, para debelar ou, ao menos, reduzir, a situação de crise de efetividade da tutela jurisdicional e resgatar a credibilidade do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo procurou-se mostrar que mesmo na vigência do CPC de 2015, ainda se vivencia uma situação de crise de efetividade da tutela jurisdicional. Trata-se de um problema conjuntural que envolve diversos fatores, os quais dificultam ou impedem a satisfação integral do direito material, certificado por meio do exercício da jurisdição, e podem afetar negativamente a vida dos jurisdicionados e a própria credibilidade do Poder Judiciário.

Dentre os elementos que podem influenciar na manutenção da situação de crise, indicou-se que o excessivo tempo de duração processual é uma unanimidade na doutrina, mas também se destacaram outros fatores que contribuem para a morosidade sistêmica e sua inefetividade, tais como: a dificuldade na localização de devedores e bens passíveis de constrição judicial; falhas estruturais, decorrentes da falta de aparelhamento adequado dos órgãos do Poder Judiciário; fragmentação do sistema executivo, em razão da pluralidade de regimes espalhados pelo CPC e em leis extravagantes; excesso de demandas e até mesmo a má atuação dos juízes na aplicação das regras executivas.

Aduziu-se, ainda, que o fenômeno do neoprocessualismo impactou o sistema jurídico processual brasileiro ao permitir a adoção de uma postura hermenêutica construtiva, de modo que, influenciados pelas normas processuais fundamentais, é possível reconhecer o direito fundamental à tutela executiva, o qual impõe aos aplicadores do direito o poder-dever de solucionar os conflitos de interesses com eficiência e de forma adequada, célere, justa e efetiva.

No segundo capítulo, preocupou-se em evidenciar que dentre as normas fundamentais que dão identidade ao sistema jurídico processual positivado pelo CPC de 2015, acentua-se o relevo atribuído ao valor liberdade, uma vez que, ao consagrar o autorregramento da vontade como vértice axiológico do sistema processual, conferiu aos sujeitos do processo maior poder de influência nos rumos da demanda e na solução dos litígios. Assim, pautado nos valores da democracia deliberativa, reclama uma participação ativa da sociedade na solução adequada de conflitos, exigindo o envolvimento direto da comunidade nos processos decisórios relativos às questões que lhes são afetadas, inclusive quando submetidas à apreciação jurisdicional, à luz do contraditório em sua dimensão substantiva.

Ressaltou-se que essa autonomia não é plena, pois encontra limites nos direitos de terceiros e nos valores jurídicos e morais da própria sociedade, variando em intensidade de acordo com o grau de interesse público envolvido na prática do ato, e, assim, dimensionam as fronteiras do exercício da liberdade no processo.

Salientou-se que ao incluir o órgão julgador no rol dos sujeitos do diálogo processual, o princípio da cooperação, além de instituir deveres de conduta (lealdade, esclarecimento e consulta), impôs a ele uma dupla posição, obrigando-o não só a primar pela paridade de armas na condução de um processo dialógico e participativo, como também a atuar de forma assimétrica no momento de prolação do ato decisório. Esse modelo de processo equitativo atua também como um contrapeso à liberdade, ao exigir de todos os que de alguma forma participam do processo um comportamento ético e transparente, pautado na boa-fé objetiva, em prol de um processo leal e cooperativo. O comportamento ético, quando analisado sob o enfoque do direito de solidariedade, transborda para além do processo individual e impõe uma atuação processual que assegure a coexistência de projetos de vida distintos, a fim de promover a pacificação de questões imanentes a uma sociedade de massa.

Ao final, explicitou-se que, com esteio no princípio da adaptabilidade jurisdicional e desde que respeitados os limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico pátrio, é possível ao magistrado e às próprias partes (entre si ou juntamente com o órgão jurisdicional) promoverem adaptações procedimentais para adequar o processo às necessidades dos sujeitos envolvidos, às peculiaridades do objeto litigioso e à própria finalidade do litígio, de forma a realizar o direito material violado ou ameaçado de lesão. Essa racionalização procedimental – quando concebida para além do processo individual, à luz do direito de solidariedade e sob a perspectiva da eficiência (pautada na otimização de resultados) – concebida por intermédio de uma sinergia interinstitucional, é capaz de agregar os órgãos do Poder Judiciário, estadual e federal, especializado e comum, de todas as instâncias e graus de jurisdição. Deve, inclusive, integrar outras instituições e entidades, exteriores ao sistema de justiça, para garantir uma eficiência quantitativa, qualitativa e probabilística.

No terceiro capítulo, pautado nos valores fundantes do sistema jurídico processual em vigor, acentuou-se a importância do instituto da cooperação judiciária nacional, por compreender que por meio da integração cooperativa se descortina para o operador do direito uma gama de oportunidades ainda pouco exploradas, mas que podem contribuir substancialmente para a eficiência da atividade jurisdicional, uma vez que, partindo da concertação interinstitucionalizada entre juízos cooperantes (organizados em unidades centrais, especializadas na execução de obrigações de pagar quantia) e da concepção de competência adequada, é plenamente viável criar um sistema integrado de realização do direito material.

Mostrou-se que a interinstitucionalização cooperativa é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos, e pode envolver todos os ramos e instâncias do Poder Judiciário. Pode até mesmo envolver entidades que

originariamente não integram o sistema de justiça. Além do mais, tem na atipicidade de instrumentos e objetos de atuação sua principal característica.

Para tanto, no presente estudo, partiu-se da premissa de que a cooperação por concertação visa à racionalização da atividade judicial, a fim de propiciar uma integração permanente ou duradoura entre órgãos jurisdicionais, não jurisdicionais e seus servidores, implicando no exercício combinado de competências, a partir da ressignificação do princípio do juiz natural (flexível e adaptável à situação em concreto, à luz da eficiência). Realçou-se que por meio da atuação combinada de atos e atores cooperantes, é possível entabular ajustes consensuais em prol da otimização da prestação da atividade jurisdicional. Todavia, advertiu-se que nos instrumentos de cooperação devem estar previamente definidos: (i) os objetos e objetivos; (ii) os meios e modos de interação, necessários à otimização da atividade judicial – observadas as necessidades, as peculiaridades e as atribuições de cada agente envolvido –; (iii) os critérios de compartilhamento de competências (de forma objetiva, impessoal e invariante); (iv) as atribuições de cada um dos agentes cooperantes; e (v) os escopos comuns, as estratégias de ação integrada e os limites do exercício de poder de cada um dos envolvidos, capazes de assegurar, *in concreto*, uma melhor gestão processual da atividade executiva.

Na oportunidade, apontou-se que a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, por intermédio dos Comitês Executivos (nacional e estaduais), dos Juízes de Cooperação e do Núcleo de Cooperação Judiciária especializado na gestão de processos de execução para pagamento de quantia (o que abarca tanto a fase de cumprimento de sentença, quanto o processo autônomo de execução), poderá exercer importante papel na integração cooperada ao atuar como catalisadora da atuação concertada, em prol da coletivização da tutela executiva.

No quarto capítulo, buscou-se demonstrar que a partir da (re)organização judiciária, implementada com base na concertação entre órgãos centrais especializados na prestação das atividades executivas (em interação permanente com agentes internos e externos ao sistema de justiça), se terá melhores condições de: (i) identificar os gargalos da execução; (ii) definir com mais propriedade as atribuições de cada um dos agentes cooperantes envolvidos; (iii) propor técnicas eficientes de atuação executiva; (iv) estabelecer rotinas procedimentais inter-relacionais de otimização das atividades de cada um dos agentes envolvidos; e (v) fomentar, com maiores e melhores parâmetros, medidas tendentes à descentralização da atividade executiva, adequada à realidade nacional, às dimensões continentais do país e à desigualdade social e econômica da sociedade brasileira. Tudo isso sem perder de vista o princípio da inafastabilidade do acesso à justiça, as preferências e os privilégios dos títulos executivos.

Por envolver atuação conjunta e permanente de órgãos autônomos que compõem o Poder Judiciário, neste estudo propôs-se que o sistema integrado de realização do direito material poderá, preferencialmente, ser instituído por meio de instrumento normativo de vinculação hierárquica (cooperação por delegação). Especialmente por envolver alterações consensuais de competências entre tribunais de todo o país. Por isso que se recomendou, por exemplo, a edição de uma Resolução Conjunta expedida pelo CNJ, cuja redação do texto aprovado tenha contado com a participação direta dos tribunais, auxiliados pela Rede Nacional de Cooperação, no propósito de garantir a vinculação de todos os órgãos jurisdicionais e instituir uma uniformização procedimental, a fim de assegurar melhor controle da atuação cooperada e maior segurança jurídica. Esta norma regulamentadora deverá, portanto, estabelecer regras gerais de atuação concertada.

Contudo, pelo fato de envolver diferentes realidades locais e regionais (ambientais, estruturais, econômicas e sociais, que precisam ser consideradas), ressaltou-se que o movimento de criação deverá ser concebido de baixo para cima. Para tanto, deverão ser constituídos e instalados Núcleos de Cooperação Judiciária divididos por comarcas ou regiões administrativas, para que cada tribunal possa traçar um panorama geral da realidade de suas serventias – considerada a população atendida, a capilaridade e abrangência territorial, o grau de informatização, o número de processos, a taxa de congestionamento e o equipamento físico e humano disponível, dentre outros fatores que possam interferir, positiva ou negativamente, na integração das serventias à interação cooperada.

Enfatizou-se que a criação de um sistema integrado de realização do direito material poderá proporcionar um levantamento mais acurado do desempenho de atuação dos órgãos judiciais e, ao mesmo tempo, apresentar um panorama da realidade creditória, debitória e patrimonial dos executados, especialmente quanto aos litigantes habituais e os superendividados, que, geralmente, possuem créditos e débitos de naturezas diversas, certificados em processos distintos, que tramitam em diferentes ramos, órgãos e instâncias dos tribunais pátrios, ou, simplesmente, registrados nos tabelionatos extrajudiciais.

Assim, ao promover a compilação de dados em uma única plataforma, acessível aos órgãos integrantes da rede de execuções, será possível direcionar a prática de medidas executivas (provisórias e definitivas) com maior precisão, menor custo e de forma mais segura e efetiva. Por via de consequência, munidos das informações disponibilizadas pelos entes cooperantes, se terá melhores condições para definir com maior acuidade o órgão executivo mais adequado para centralizar as execuções movidas contra e em benefício de um mesmo litigante. Ao órgão centralizador competirá o dever de adotar as medidas suficientes que se

façam necessárias à garantia da execução, à arrecadação, oneração e expropriação patrimonial, assim como à apuração e distribuição do crédito levantado.

Indicou-se também que a referida centralização terá o potencial de proporcionar maior agilidade, simplificação e confiança na cessão e compensação de créditos. E mais, a partir da uniformização procedimental será possível viabilizar a celebração de protocolos institucionais com os litigantes habituais e promover a solução consensual dos conflitos.

Demonstrou-se, ainda, que a coletivização da execução, a partir da especialização de órgãos centrais dos diversos tribunais brasileiros (interinstitucionalmente interligados), poderá propiciar uma maior eficiência e efetividade ao sistema de realização do direito material, uma vez que essa integração cooperativa também visa auxiliar na localização dos devedores e seus respectivos bens (incluindo as atividades constritivas e expropriatórias), bem como na identificação de eventuais fraudes, o que, conseqüentemente, tenderá a repercutir positivamente em prol da efetivação da tutela jurisdicional.

Essa sinergia interinstitucional poderá ser capaz de fornecer um panorama mais preciso do *quantum* devido por cada executado, considerado o valor global levantado a partir das execuções movidas contra cada um deles. Uma vez identificado o montante total devido e apurada a capacidade de pagamento mensal que possuem, bem como respeitado o dever de cumprir integralmente e em tempo razoável as prestações pecuniárias certificadas contra si (contidas em títulos judiciais ou extrajudiciais), os próprios executados poderão identificar – com o auxílio dos órgãos jurisdicionais e a participação direta dos seus credores – soluções consensuais “customizadas” (com esteio no §3º do art. 3º do CPC), e viabilizar, assim, um tratamento adequado aos conflitos, capaz de promover uma maior efetividade à tutela executiva.

Percebe-se, portanto, que a criação e implementação do sistema integrado de realização do direito material são medidas capazes de gerar grandes benefícios à sociedade, uma vez que:

(i) a especialização de serventias, a partir da criação de coordenadorias de execuções e expropriação – que atuarão como órgãos centrais de cada tribunal –, poderá promover o domínio e o aperfeiçoamento técnico do processo de execução e das técnicas executivas por parte de seus integrantes, os quais, devidamente capacitados, poderão identificar deficiências procedimentais e desenvolver ou aprimorar técnicas executivas, definir rotinas de trabalho e estabelecer padrões de atuação cooperada, capazes de influenciar na redução do tempo de tramitação processual e, conseqüentemente, no aumento da eficiência da prestação jurisdicional;

- (ii) ao concentrar os processos executivos, os órgãos centrais de execução atuarão como gestores da sinergia interinstitucional (gestão judiciária), e exercerão, além das atividades jurisdicionais que lhes são inerentes (enquanto órgãos do Poder Judiciário), a coordenação, o controle e a fiscalização da atividade dos agentes envolvidos (inclusive os agentes externos ao sistema de justiça), decorrentes das práticas cooperadas desenvolvidas, e, assim, terão melhores condições de viabilizar soluções customizadas dos conflitos;
- (iii) a integração concertada entre os órgãos especializados de cada tribunal repercutirá na redução dos custos da execução, em razão da racionalização e da otimização procedimental;
- (iv) a sinergia entre os órgãos centrais do sistema de justiça e os agentes externos de cooperação será capaz de propiciar uma maior segurança às transações comerciais, ao disponibilizar mecanismos jurisdicionais e extrajurisdicionais mais precisos e eficientes de identificação e localização de bens, bem como de publicização de atos constritivos e expropriatórios, o que poderá repercutir na facilitação da concessão de crédito, em razão da maior confiança nas medidas de recuperação.

Como visto, tratam-se de medidas plenamente viáveis, que, inicialmente, exigirão de todos os envolvidos a confluência de esforços em prol de sua implementação, mas que, ao fim e ao cabo, poderão promover uma maior eficiência e efetividade à tutela executiva e, assim, reafirmarão a credibilidade do próprio Poder Judiciário.

Bibliografia

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 1. edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos por Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*, ano 36, v. 195, maio 2011.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 775-797. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Procedimento: formalismo e burocracia. *Revista do TST*, v. 67, nº 1, jan./mar. 2001.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 199-226. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 61-83. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 181-198. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares. *Revista de Processo*, ano 45, v. 310, p. 173-201, dez. 2020.

AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 349-376. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, p. 187-196. 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/132/125>. Acesso em: 27 maio 2019.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, nº 4, out./nov./dez., 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=67>. Acesso em: 3 ago. 2020.

AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. *Arbitragem e poder judiciário: a definição da competência do árbitro*. Coordenador: Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2016. (Coleção Eduardo Espínola.)

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. As reformas do Código de Processo Civil: condições de uma avaliação objetiva. *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Genesis, ano 1, n. 1, p. 338-346, jan./abr. 1996.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. In: *Temas de Direito Processual*. Sexta Série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 197-208.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de processo*, v. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do modelo cooperativo no direito brasileiro*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? In: MARX NETO, Edgard *et al.* (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos humanos*. 4. ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

BONNA, Alexandre Pereira. O princípio da solidariedade frente aos fenômenos da litigação repetitiva (*repeat players*) e apatia racional (*rational apathy*). *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, ano 4, nº 6, p. 21-37, jun. 2017.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, ano 38, nº 219, p. 13-42, maio 2013.

BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. (Coleção Novo Processo Civil.)

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 23-60, 2021. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

CALMON FILHO, Petrônio. O conflito e os meios de sua solução. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JUNIOR (org.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*, Salvador: JusPodivm, 2007.

CÂMARA, Helder Moroni. O processo justo de execução. In: *Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC – Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 510-516.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica de São Paulo.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. Homenagem ao professor Luiz de Pinho Pedreira, n. 17, 2008. Disponível em: https://vitorfreitas.goias.ufg.br/up/662/o/Eduardo_Cambi_Neoconstitucionalismo_e_Neoproc_essualismo.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vítor Sias. A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, v. 18, p. 263-281, 2017.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 283-301, 2021. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARMONA, Carlos Alberto. A crise do processo e os meios alternativos para a solução de controvérsias. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 14, nº 56, p. 91-99, out-dez. 1989.

CASTRO, Daniel Pentead de. Atividades extrajudiciais antes delegadas ao Poder Judiciário: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de *et al.* (coord.). *Reflexões Sobre os Cinco Anos de Vigência do Código de Processo Civil de 2015: Estudos dos Membros do Centro de Estudos Avançados de Processo – Ceapro*. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2021, p. 269-290.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa Julgada relativa à decisão da questão prejudicial: regime jurídico, limites e proposições para o enfrentamento da litigiosidade pulverizada*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

CERQUEIRA, Társis Silva de. *O procedimento comum e suas relações com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 372, §2º, do Novo Código de Processo Civil*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na justiça do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 61, nº 92, p. 107-130, jul./dez. 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103805/chavesjunior_jose_cooperacao_judiciaria.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 maio 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério: proposta por um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. Salvador: JusPodivm, 2018.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Competência na Teoria Geral do Direito. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JR., Fredie Souza Didier (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, ano 39, v. 233, p. 65-84, jul. 2014.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. Coordenadores: Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini. Orientador científico: Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Jean Carlos. A crise do papel do juiz na tutela jurisdicional executiva. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, v. 33, dez 2005.

DIDIER JR., Fredie. *Teoria geral do processo, essa desconhecida*. 3. ed. atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução do Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v.1.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 9. ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 5.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2986>. Acesso em: 21 jul. 2020.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, ano 40, v. 275, jan. 2018.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2017. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 9).

DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 227-241, 2021. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DOTTI, Rogéria Fagundes. A crise do processo de execução. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Genesis, ano 1, n. 1, p. 373-394. jan./abr. 1996.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios*. Trad. Candice Premaor Gullo; revisão da tradução por Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006. (Justiça e direito.)

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, v. 313, ano 46, p. 393-414, mar. 2021.

FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil procedure review*. Salvador: JusPodivm, v. 10, nº 3, p. 11-48., set.-dez. 2019.

FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 243-282, 2021. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual: flexibilidade procedimental para a efetividade da jurisdição*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Medidas de execução indireta (típicas e atípicas) e a busca pela satisfação efetiva do direito. *Revista de Processo*, ano 44, v. 295, ago. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. *Revista do TST*. Brasília, v. 82, nº 3, p. 165-187, jul./set. 2016.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide Ed., 2012.

GONÇALVES, Geyson. *O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176659/345691.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 4 out. 2020.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética*, n. 6, p. 47-59, set. 2003.

GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. *In: FIUZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; DIAS, Ronaldo Brêtas C. (coord.). Temas atuais de Direito Processual Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. A crise do direito – a mediação e a arbitragem como novos caminhos a serem percorridos pelo operador do direito. *Revista da ESMape*. Recife: ESMape, ano 1, v. 9, n. 20, p. 455-480, t. I, jul./dez. 2004.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.

HABERMAS, Jürgen; RAWLS, John. *Debate sobre el liberalismo político*. Trad. Gerard Vilar Roca. Espanha: Paidós, [1998?].

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Gestão cooperativa de competência adequada e a versatilidade no tratamento de demandas interligadas. *In: Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 419-438, 2021. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

HOUAISS, A. *Grande dicionário Houaiss*. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#1>. Acesso em: 19 fev. 2020.

JUSCELINO, Cristhiane Bessas. Débito e responsabilidade. *Revista de Processo*, ano 44, v. 287, jan. 2019.

LACERDA, Galeno. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, v. 164, p. 29-56, out. 2008.

LACERDA, Galeno. O código e o formalismo processual. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 21, nº 0, 1983. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8874/6183>. Acesso em: 28 maio 2020.

LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. *In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado; CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro et al. (coord.). Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LINO, Daniela Bermudes. Competência territorial adequada nas ações coletivas socioambientais: considerações sobre o CC144.922/MG no desastre do Rio Doce. *Revista de Direito Ambiental*, v. 92, p. 285-303, out./dez. 2018.

LOPES, João Batista. Modelo Constitucional de processo e lentidão da justiça. *Revista de Processo*, ano 44, v. 295, set. 2019.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do *multidistrict litigation* no sistema brasileiro. In: *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Organização: Rogéria Dotti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o collateral estoppel de sua possibilidade de lege lata ou de lege ferenda. *Revista de Processo*, v. 260, out. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.14.PDF. Acesso em: 3 jul. 2021.

MADUREIRA, Claudio. *Fundamentos do novo processo civil brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MAIA, Renata C. Vieira. A identidade física do juiz como princípio consectário do processo cooperativo. In: MARX NETO, Edgard Audomar *et al.* (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JUNIOR, Fredie Souza (org.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos* [livro eletrônico]. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Edição do Kindle.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da ação abstrata e uniforme à ação adequada à tutela dos direitos. In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo (org.). *Polêmica sobre a ação*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo104.htm>. Acesso em: 25 jan. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZEI, Rodrigo Reis; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Métodos ou tratamentos adequados de conflitos? *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, edição especial, a. 3, nº 1, maio 2018.

MAZZOLA, Marcelo. *É possível a realização de “atos concertados” entre o judiciário e o juízo arbitral?* Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293183,61044-+possivel+a+realizacao+de+atos+concertados+entre+o+judiciario+e+o>>. Acesso em: 27 maio 2019.

MEIRELES, Edilton. Notas introdutórias sobre a cooperação judiciária nacional. *In: Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 85-115, 2021. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

MEIRELES, Edilton. Deslocamento de competência absoluta por cooperação judiciária. *In: Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 377-417, 2021. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

MEIRELES, Edilton. Cooperação Judiciária Nacional. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, ano 40, n. 249, p. 59-80, nov., 2015.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP), ano 4, n. 1, p. 455-507, 2018.

MEIRELES, Edilton. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. *Revista de processo*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, v. 294, ago. 2019.

MELLO, Adriana Mandim Theodoro de; MURAD, Neman Mancilha. O regime de competência nas ações coletivas e o controle judicial da competência adequada no direito brasileiro. *In: MARX NETO, Edgard Audomar et al. (org.). Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao *non factibile*: uma justificativa às medidas executivas atípicas. *Revista de Processo*, ano 44, v. 288, fev. 2019.

MITIDIERO, Daniel. A justiça civil no Brasil entre a Constituição de 1988 e o código reformado. *In: MARX NETO, Edgard Audomar et al. (org.). Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógico e éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Cooperação como modelo e como princípio no processo civil. *Revista de Processo Comparado*, v. 2. p. 83-97, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/10250562/Cooperacao_como_Modelo_e_como_Princ%ADpio_no_Processo_Civil. Acesso em: 1 maio 2020.

MITIDIERO, Daniel. *Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o Direito Processual Civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. *Revista de Processo*, ano 35, nº 183, p. 165-194, maio 2010.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional. *Revista de Processo*, ano 39, nº 229, p. 51-74, mar. 2014.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio constitucional da eficiência. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 10, maio/jun./jul., 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em: 5 ago. 2020.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. A efetividade do processo de execução. *Revista de Processo*, ano 18, n. 72, p. 16-24, out./dez. 1993.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; ZANETI JR., Hermes; LINO, Daniela Bermudes. A autonomia da vontade como expressão democrática do exercício jurisdicional: a cláusula de eleição de foro na harmonização jurídica multilateral e regional e no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. In: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio. *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 13.)

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! *Revista de Processo*, ano 40, v. 244, p. 427-441, jun. 2015.

NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de Direito (comunicação). In: V CONGRESSO BRASILEIRO DE FILOSOFIA. 1995, São Paulo, setembro de 1995. *Lua Nova*, n. 37. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/92420323/NEVES-Marcelo-Luhmann-Habermas-e-o-Estado-de-Direito>. Acesso em: 27 maio 2019.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. O direito fundamental à tutela jurisdicional executiva e a técnica da ponderação. *Revista de Processo*, ano 34, v. 169, p. 38-61, mar. 2009.

NONATO, Orozimbo. A crise do Direito e o dever dos juristas. *Revista Forense*, v. 55, nº 180, p. 7-14, nov./dez. 1958.

NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, edição especial. p. 13-29. 2008. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e6e2f27a187cdf92f1b8300b4dc8a8a4.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

NUNES, Dierle José Coelho; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quindau. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Eficiência processual: algumas questões. *Revista de Processo*, ano 34, nº 169, p. 116-139, mar. 2009

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A instrumentalidade do processo e o formalismo-valorativo: a roupa nova do imperador na ciência processual civil brasileira. *Revista de Processo*, ano 44, v. 293, p. 19-47, jul. 2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto do formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, p. 59-88, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, nº 9, nov. 1993, p. 178-179. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/68822/38922>. Acesso em: 28 abr. 2020.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. *Cadernos do programa de pós-graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, nº 3, p. 169-194, mar. 2005. Edição digitalizada em set. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/issue/view/2418>. Acesso em: 26 jan. 2021.

PASSOS, J. J. Calmon de. *Da jurisdição*. Publicações da Universidade da Bahia, 1957. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/151811179/jurisdicao-Calmon-de-Passos>. Acesso em: 28 jun. 2019.

PASSOS, J. J. Calmon de. A crise de Poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

PASSOS, J. J. Calmon de. Direito à solidariedade. *Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas da UNIFACS*, nº 50, p. 6-7, jul. 2004. Disponível em: https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2004/index.htm. Acesso em: 14 mai. 2020.

PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Ensaios e artigos*. Salvador: JusPodivm, v. I, p. 31-44, 2014.

PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e o não judicial. *Direito e Democracia*, v. 4, nº 1, p. 47-89, 1º sem. 2003. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2446/1672>. Acesso em 18 jun. 2021.

PEIXOTO, Ravi. O *forum non conviniens* e o Processo Civil brasileiro: limites e possibilidade. In: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio (coord.). *Cooperação internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Geral DIDIER JR., Fredie.)

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. A cooperação como elemento estruturante da interface entre o poder judiciário e o juízo arbitral. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, p. 198-218, set./dez. 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS, v. 15, nº 30, p. 97-110, jul./dez. 2013. Disponível em:

https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo06.pdf.
Acesso em: 4 ago. 2020.

REICHEL, Luis Alberto. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social. *Revista de Processo*, v. 189, p. 88-100, nº 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/37460199/A_REPERCUSSÃO_GERAL_DO_RECURSO_EXTR_AORDINÁRIO_E_A_CONSTRUÇÃO_DO_PROCESSO_CIVIL_NA_ERA_DA_SOLIDARIEDADE_SOCIAL. Acesso em: 14 maio 2020.

ROCHA, Andréa Presas. A concretização do princípio da eficiência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: JusPodivm, p. 843-862, 2021. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16.)

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). *Revista de Processo*, ano 40, v. 244, set. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 2). *Revista de Processo*, ano 40, v. 245, set. 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. *Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, p. 167. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKewjm07ehlZXoAhXqEbkGHazpAnwQFjABegQIBxAB&url=http%3A%2F%2Fboletimcientifico.escola.mpu.mp.br%2Fboletins%2Fboletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005%2Fos-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada%2Fat_download%2Ffile&usg=AOvVaw3EJOo79Y2XZ8N5BdDcy4N0. Acesso em: 12 mar. 2020.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*; Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (org.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Jaqueline Mielke. O princípio da efetividade da execução e a aplicabilidade da proposta de pagamento parcelado (art. 745-A) no cumprimento de sentenças que tenham por objeto obrigação para pagamento e nos executivos fiscais. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (org.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 550-567. v. 1.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Processo e ideologia. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 28, n. 110, p. 19-36, abr./jun. 2013.

SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo código de processo civil*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SODRÉ, Daniel Gonçalves Pontes. Reflexões acerca dos limites subjetivos da coisa julgada na intervenção do assistente simples. In: CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de; BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; SANT'ANNA, Vinicius de Souza (coord.). *Temas Contemporâneos de Direito Processual*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 55-73.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade – o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoiético*. Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

TIBÚRCIO, Carmen. As regras sobre o exercício da jurisdição brasileira no Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 13.)

VASCONCELOS, Antônio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. In: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 16).

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação. *Revista de Processo*, ano 28, n. 109, p. 134-147, jan./mar. 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para a solução da falta de efetividade da execução civil brasileira? *Revista Mestrado de Direito*, v. 13, p. 221-245, jan./jul. 2013.

ZAMPIERI, Natália. A efetividade da razoável duração do processo e a gestão pública. *Revista de Processo*, ano 39, v. 234, p. 13-30, ago. 2014.

ZANETI, Graziela Argenta. Jurisdição adequada (competência internacional): uma técnica de tipicidade flexível aplicável também aos processos coletivos transnacionais. In: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019. (Coleção Grandes temas do novo CPC – 13.)

ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: MARX NETO, Edgard Audomar *et al.* (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. A crise da justiça e do processo e a garantia do prazo razoável. *Revista de Processo*, ano 28, n. 112, p. 240-267, out./dez. 2003.